

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 18ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear o Sistema Ocemg por seu importante trabalho em prol do cooperativismo e em virtude da proclamação do ano de 2025 como o Ano Internacional das Cooperativas pela Organização das Nações Unidas

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 – MANIFESTAÇÕES

7 – REQUERIMENTOS APROVADOS

8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 – ERRATA



ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/6/2025

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Federal Domingos Sávio – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Ronaldo Scucato – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparece o deputado:

Antonio Carlos Arantes.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 19h5min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear o Sistema Ocemg por seu importante trabalho em prol do cooperativismo e em virtude da proclamação do ano de 2025 como o Ano Internacional das Cooperativas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Ronaldo Scucato, presidente do Sistema Ocemg; Domingos Sávio, deputado federal; desembargador Júlio César Lorens, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Gilberto Silva Ramos, superintendente da Superintendência de Limpeza Urbana, representando o prefeito municipal de Belo Horizonte, Álvaro Damião; e vereador Maninho Félix, da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos todos para, em posição de respeito, acompanharmos a execução do Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

O locutor – Agradecemos a todos que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre o Sistema Ocemg.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Federal Domingos Sávio

Uma boa noite a todos e a todas. Vejo aqui tantos amigos do cooperativismo e quero cumprimentar todos. Inicialmente cumprimento meu amigo de longa data, presidente desta reunião e autor também desta iniciativa, prezado colega deputado Antonio Carlos Arantes, já de pronto destacando a importância do seu trabalho para toda Minas Gerais e também, de um modo muito especial, para o cooperativismo. Quero cumprimentar meu guru, minha referência para o cooperativismo, o querido presidente da Ocemg, Ronaldo Scucato, que tem uma história de vida que já se confunde com a história do cooperativismo. Faz muito bem, para todos nós, poder tê-lo aqui conosco, Ronaldo, com todo o seu vigor, com toda a sua experiência, mantendo sempre acesa a chama do cooperativismo, que nos inspira a continuar o trabalho em prol de tantas boas causas que o cooperativismo abraça. Quero estender o cumprimento a todos os demais colegas que compõem esta Mesa de honra e a todos que estão presentes, na pessoa de alguém que é para mim referência no cooperativismo e na vida pública, meu querido amigo, ministro Carlos Melles. É uma alegria revê-lo, ministro. Eu aprendi a ter essa paixão pelo cooperativismo ao seu lado e ao lado do Ronaldo no tempo que éramos colegas de diretoria na Ocemg. E olha que isso já faz algum tempo, mas parece que foi ontem, porque eu não me distanciei do cooperativismo.

Então, logo que recebi o convite, tratei de reorganizar a minha vida – eu que normalmente, a uma hora desta, já estou embarcando ou chegando a Brasília – para estar aqui com vocês. Eu não me canso de dizer que estou emprestado ao mandato. Eu sou do cooperativismo e procuro fazer isso no dia a dia, até porque o cooperativismo é transversal, alcança todas as áreas da atividade humana.

Nós podemos até falar de alguns grupos de atividades que têm organização de cooperativa, especificamente, e há alguns desses grupos que estão crescendo de forma estupenda, como o cooperativismo de crédito, mas o cooperativismo é presente em todas as atividades humanas, porque ele é um princípio. O cooperativismo é uma forma de organização empreendedora, mas também traduz uma forma de relação humana. Eu sempre costumo dizer que o cooperativismo está muito associado à solidariedade humana.

Nós vivemos momentos muito tensos, e eu não me queixo deles, porque acho que também são educativos, mas o cooperativismo para mim sempre foi o ponto de equilíbrio. Ele nem é aquele socialismo estatizante, que nos priva da liberdade, e nem é o lucro pelo lucro, a competição desvairada de um capitalismo selvagem. O cooperativismo busca alcançar os seus objetivos, busca promover a qualidade de vida, busca resultados positivos, mas procura sempre fazer isso alicerçado numa relação de solidariedade, de parceria, de soma, para que o resultado beneficie a todos. Não é por acaso que ele cresce no mundo inteiro. Eu me apaixonei por isso tão logo saí da faculdade como médico-veterinário formado na UFMG. Chegando a Divinópolis, eu tive o privilégio de ir trabalhar numa cooperativa, da qual me tornei cooperado e da qual depois me tornei o presidente e tive a oportunidade de ajudar a criar tantas outras cooperativas.

Isso faz parte da minha vida. Essa sua iniciativa, Antonio Carlos, é fundamental! Ainda que uma sessão solene possa parecer uma mera formalidade para alguns, isso significa manter acesa essa chama, significa trazer para dentro da Casa do povo mineiro uma reflexão sobre a importância do cooperativismo. Assim como nós procuramos fazer lá, em Brasília, não é mesmo, Melles? Você esteve tanto lá e nos ajudou tanto a firmar bem esses princípios! Eu continuo como vice-presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo, sempre debatendo as pautas que são fundamentais para a organização dos diversos setores do cooperativismo, mas também com essa visão transversal. Aliás, quando nós temos grandes questões nacionais, elas afetam o cooperativismo. Quando você vai discutir reforma tributária, o cooperativismo tem que estar na frente. Quando você vê aí essa coisa de aumento de impostos, a gente sabe que isso impacta a vida das cooperativas. Quando você discute o Estado Democrático de Direito e os riscos que corremos, às vezes, de alguns estarem relevando isso como uma democracia relativa, como se isso pudesse existir, o cooperativismo tem que estar presente nos debates, de forma madura, de forma responsável, buscando trazer a política para um ponto de equilíbrio. Como eu dizia no início, nós vivemos momentos um pouco extremados, e o cooperativismo nos inspira ao equilíbrio. Esse equilíbrio é essencial na vida de todos nós.

Eu concluo dizendo: contem sempre comigo para continuar a missão que, de alguma forma, Deus me deu de estar na vida pública, mas levando o cooperativismo como um compromisso permanente. Se eu ainda tiver a oportunidade de seguir mais alguma trilha por essa vida pública, que ela seja inspirada no cooperativismo e esteja a serviço do cooperativismo, que é uma causa de que muito me honra poder fazer parte. Parabéns! Que o cooperativismo continue nos inspirando e nos motivando a trabalhar por uma Minas melhor e por um Brasil melhor. Muito Obrigado. Parabéns, mais uma vez, Ronaldo e Antonio Carlos.

O locutor – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

Muito obrigado. O deputado Leonídio Bouças também foi importante nesse requerimento. Infelizmente ele teve uma agenda marcada para hoje, então foi impossível chegar a tempo. Mas ele também nos ajudou muito para viabilizar esta homenagem.

Eu gostaria muito de cumprimentar o nosso presidente do Sistema Ocemg, Dr. Ronaldo Scucato. Dr. Ronaldo, a cada dia a gente o admira mais pela sua energia. Mesmo com a idade... O senhor está muito novo, não é? A verdade é que o senhor realmente é uma energia, e a sua liderança realmente serve de muita inspiração para nós, não é, deputado Domingos? Eu gostaria de cumprimentar também o meu amigo e irmão deputado federal Domingos Sávio, presidente do nosso PL, cooperativista autêntico. É muito bom tê-lo conosco neste evento tão importante de homenagem. Cumprimento também o superintendente da Superintendência de Limpeza Urbana, Dr. Gilberto Silva Ramos. É uma alegria reencontrá-lo. Fazia tempo que não nos encontrávamos. Ele está representando aqui o prefeito de Belo Horizonte, Álvaro Damião. Cumprimento também o nosso amigo e irmão vereador Maninho Félix, que está conosco e é o presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo em Belo Horizonte. Queria cumprimentar também todas as lideranças e todos os cooperativistas presentes e os telespectadores da TV Assembleia.

Falar de cooperativismo é falar daquilo que está no nosso sangue, que está no meu sangue. Eu posso dizer que comecei no cooperativismo, atuando mesmo em cooperativa, aos 18 anos, quando me associei à Cooxupé. Na época, plantando café, eu me associei à Cooxupé. Aos vinte e poucos anos, à Cooparaíso, não é, Melles? E depois, em 1993, o Melles me convidou para trabalhar na Cooparaíso e coordenar um programa de renovação de café. Enquanto em 1992 o café estava a US\$40,00 e o pessoal estava arrancando café, o Melles disse: “Não, não é hora de arrancar. É hora de plantar café”, e convence as cooperativas, os sindicatos, os produtores. E convencemos. Era um projeto para renovar 10 milhões de sacas a 10 milhões de mudas de café, de pés de café. E chegamos a 17 milhões em dois anos. Então, foi um sucesso.

Foi essa renovação que mudou toda a cafeicultura da região. Mudou com variedades, com vinhagens novas, junto com a Epamig, com os sindicatos, com várias cooperativas – outras se desenvolveram. Hoje nós falamos de café... Na época, falávamos de 20 sacas por hectare, 18 sacas por hectare; hoje, falamos de 30, 40, 60, 100 sacas por hectare. É o cooperativismo. Depois, a fruticultura na região se deu em função também daquele trabalho, não é, Melles?

E, quando se fala de cooperativa, nós temos uma mãe, um guarda-chuva – não é, Dr. Ronaldo? –, que abriga todo mundo, 785 cooperativas. São adimplentes, ou seja, acreditam, porque ele tem responsabilidade, tem confiança. Tanto, que o que a gente viu foi o fortalecimento dessas cooperativas, o fortalecimento dos nossos produtores, que se associam. O pequeno é pequeno, não é? Junto, em cooperativa, eles se tornam grandes. Esse é o segredo do cooperativismo.

E o que a gente tem visto, como eu já falei outro dia... A maioria já deve estar dizendo: “Esse discurso do deputado já está meio maçante, porque ele está se repetindo”. Mas quando você está falando aquilo que sente e vive no dia a dia, eu acho que pode repetir, primeiro, porque o público da TV Assembleia pode entender que o cooperativismo nunca foi tão importante, nunca teve um papel tão primordial na vida dos produtores, dos cidadãos – porque não se trata só do produtor, mas também de livre admissão através dos Sicoobs.

Neste momento de instabilidade econômica do País, a melhor forma de ter uma estabilidade é o cooperativismo. No momento em que, no nosso caso, o café sai, em pouco mais de um ano, de menos de R\$1.000,00 por saca e chega a R\$2.600,00, R\$2.700,00, de repente volta para em torno de R\$2.000,00... Se não fosse o cooperativismo, eu acho que a maioria dos produtores estaria com muita dificuldade, mesmo com os preços altos. E muitos produtores não saberiam hoje onde estaria o seu café.

Na semana passada, eu falei isto em algum lugar – eu estava num evento da Ocemg também – e, agora, repito hoje, porque hoje aconteceu de novo. Naquele dia, comentei... Naquele dia, há dois dias, tinham roubado duas carretas de café, cheias de café. Roubaram as duas carretas... – Nossa Patrulha Rural, da Delegacia de Repressão a Crimes Rurais, conseguiu prender as duas carretas. Graças a Deus! Uma delas já não estava mais com café, estava com milho, que vale muito menos, mas recuperaram em torno de 60% do prejuízo. No dia eu disse: “Provavelmente esse café não estava numa cooperativa”. E hoje eu tive a confirmação de que ele não estava na cooperativa, Marco Valério. Estava numa fazenda, porque na região de Várzea da Palma não há cooperativas. Se houvesse uma cooperativa ou se tivessem levado a mercadoria para a Coccamig, para qualquer uma das quase vinte cooperativas da nossa região, em Varginha e Três Pontas, esse café estaria lá.

A dimensão da importância das cooperativas está também no fato de que poucas empresas privadas conseguiriam se manter vivas diante das oscilações tão grandes do preço do café. O cooperativismo sempre foi primordial, sempre foi vivo e ativo, mas agora, no meu entendimento, Ronaldo, é o momento em que a cooperativa mais está mostrando a sua grandeza e o seu porto seguro. Aí está o caso do Marco Valério, da Coccamig. São 17, 20 cooperativas. Às vezes uma cooperativa começa pequena, mas se une com outras e se torna grande, transformando-se na cooperativa das cooperativas. É o caso da Fecoagro, do leite. A crise das cooperativas de leite... Nós vimos cooperativas pequenininhas, como a minha e do Toninho, a Cooperjac, de Jacuí. A cooperativa está viva, está uma beleza, está indo bem. Por quê? Porque há a Fecoagro, que tem uma parceria alinhadíssima com a Ocemg, não é, Dr. Ronaldo? Então a Ocemg tem um papel fundamental na sobrevivência e no fortalecimento dessas cooperativas.

Quando se comemora o Ano Internacional do Cooperativismo... Nós podemos ficar um dia inteiro, uma semana com o Dr. Ronaldo, porque são realmente fantásticos os exemplos positivos de cooperativismo e de crescimento que ele tem. Esse é o motivo pelo qual nós – eu, como presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo, e o deputado Leonídio Bouças, apoiados pelo nosso presidente Tadeu Martins Leite e por muitos deputados que fazem parte desta frente parlamentar – temos o orgulho de hoje homenagear o cooperativismo e comemorar o Ano Internacional do Cooperativismo, homenageando a nossa Ocemg, que representa tantas cooperativas.

Quem está aqui sabe, mas a quem está nos assistindo digo que, por meio do cooperativismo, são mais de três milhões de cooperados, de associados a essas cooperativas e mais de cinquenta e sete mil funcionários. Um dos aspectos importantes do cooperativismo que percebo, Dr. Ronaldo, é o seguinte: se você for a uma cidadezinha pequena do interior e procurar uma agência da Caixa Econômica, do Banco do Brasil ou do Itaú, não vai achar, mas vai achar um Sicoob. E não é um banquinho, não, gente. É um banco. É um banco respeitado. As pessoas ali encontram a porta aberta e são clientes fiéis. A cidade sente o pertencimento. Isso tem valor para uma cidade. Quando você coloca um Sicoob ali, isso tem um valor muito grande para a cidade. E o nosso Sebrae orienta e participa ativamente. Então realmente vale a pena.

A gente vê problemas com a Unimed por todos os lados, mas a nossa é forte, não é? A nossa Unimed realmente é fantástica. Lá em Paraíso, a gente está em contato direto com a nossa turma da Unimed e percebe também a importância das cooperativas de saúde, além das cooperativas de crédito, é lógico. Então esse é mais um motivo para a gente poder comemorar. Muito obrigado a todos.

Entrega de Placa

O locutor – O deputado Antonio Carlos Arantes, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite, fará agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Ronaldo Scucato, presidente do Sistema Ocemg. A placa contém os seguintes dizeres: “Em 2025, quando se celebra o Ano Internacional das Cooperativas, uma das instituições que mais trabalha pelo cooperativismo mineiro merece todo o reconhecimento: o Sistema Ocemg. Formado pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, o sistema proporciona a orientação e o apoio necessários para a gestão eficiente do setor e o fortalecimento da economia solidária, beneficiando, hoje, mais de 3,2 milhões de cooperados. Por esse extraordinário trabalho, neste ano tão significativo para o cooperativismo mundial, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta ao sistema Ocemg justa homenagem.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Ronaldo Scucato

Boa noite. Boa noite, meu caro deputado Antônio Carlos Arantes. O deputado é o nosso presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo Mineiro; é o paladino do cooperativismo não só no Legislativo, mas também em todos os momentos da sua vida. Ele expande cooperação, cooperativismo.

Receber esta homenagem é de uma sensibilidade indizível, porque nem sempre foi assim, nem sempre o cooperativismo foi reconhecido como força. Para chegarmos ao ponto de hoje, foi uma luta heroica e muita gente sofrendo para demonstrar e avisar que o cooperativismo era ético e importante, que era uma ferramenta não só para o desenvolvimento das nações, mas também para o desenvolvimento das pessoas. Por isso, neste momento, tenho a honra e o orgulho de receber esta homenagem ao cooperativismo aqui, no Poder Legislativo. Hoje, meus caros, a República treme, e treme muito mais Montesquieu, que fez a divisão dos Poderes. Os Poderes deveriam estar harmônicos, e não estão.

O Legislativo tem um papel importantíssimo. Posso dizer, como estudante de direito que fui — eu me formei — que o Legislativo é o norte, o Legislativo é a bússola, o Legislativo define para o outro executar e para o outro defender, quando aquilo que

foi estipulado como força máxima de um país, uma Carta Magna, é desrespeitada, desrespeitando o interesse de cada indivíduo. O Legislativo é muito importante e engrandece o cooperativismo com a homenagem que hoje estamos recebendo.

Quero cumprimentar o deputado Domingos Sávio. O Domingos Sávio, para quem estou olhando, foi conselheiro da Ocemg lá no princípio. Ele foi um dos batalhadores para afirmar a importância do cooperativismo. Hoje ele bate no peito e fala que tem orgulho de ser cooperativista. Ele deve ter orgulho mesmo, porque, antes, nós não éramos respeitados. Obrigado, Domingos. Está ali o outro paladino também, que todo dia está presente nas questões cooperativistas deste estado: o nosso vereador Maninho Félix, que sempre está ao nosso lado na defesa dos interesses do cooperativismo.

Quero cumprimentar o desembargador, presidente do Tribunal Regional Eleitoral; e também o representante do nosso prefeito Álvaro Damião. Muito obrigado por estarem aqui presentes. Quero cumprimentar todos os dirigentes, os meus conselheiros. E quero cumprimentar as mulheres. E por que falo das mulheres sempre que exponho minhas ideias? Porque devo a duas mulheres tudo o que conquistei na vida: minha mãe e minha avó. Portanto, quando vejo aqui Kátia Rabelo, Mercês, Livia, Lázara, dirigentes de cooperativas – e boas cooperativas –, as conselheiras e as minhas gerentes, fico feliz. Ali estão Andréa Sayar, Juliana, Isabela, Vitória, que são mulheres do cooperativismo mineiro. Eu tenho 10 gerências, e 5 são ocupadas por mulheres. Nas gerências mais importantes, finalísticas, de projetos, também estão duas mulheres. As áreas de comunicação e de RH também são comandadas por mulheres. E eu tenho defendido os talentos do cooperativismo; a comunicação cooperativista; o agro, tão desrespeitado; o nosso produtor rural – eu tenho defendido isso. Mas hoje estou com um repto a todos os dirigentes cooperativistas.

A defesa da juventude. Deputado Arantes, parar de bater palma para a mídia internacional, para a mídia nacional, a dizer que a juventude não quer nada, que a juventude quer é balada, que a juventude é nem-nem, que não estuda nem trabalha. A juventude quer estudar; a juventude quer trabalhar. Nós precisamos da força e da destreza motora e psíquica da juventude, da juventude que vai chegando aí, com fluência digital, com conhecimento da internet, das coisas, da robótica, da inteligência artificial. O pessoal acha que o agronegócio conseguiu o que conseguiu neste país à toa? Foi a digitalização que chegou ao campo. Precisamos que um jovem chegue para tomar decisões rápidas, inteligentes, úteis, eficazes. Nós já vivemos e passamos pelos caminhos do conhecimento, e é nossa obrigação transferir esse conhecimento para a juventude; é papel do cooperativista autêntico.

Quando a pessoa mais idosa fala, ela fala e realça que a velhice é a juventude que deu certo. É por isso que precisamos fazer os jovens de hoje chegarem à idade da austeridade. Precisamos imitar o que se faz na Europa com as crianças desde a tenra idade nos parques temáticos, ensinando as crianças, pondo livro na mão das crianças, como no Kompan, na Dinamarca; no Proludic, na França; no Live Day, em Londres, na Inglaterra; no Berliner, na Alemanha. Todos são parques temáticos que preparam as crianças para a juventude, para assumir decisões na vida adulta. E, no Brasil, os nossos parques deteriorados. É preciso que as autoridades constituídas tomem essa consciência de preparar a nossa juventude.

Eu quero agradecer, porque a ONU, pela segunda vez, Domingos, decreta o Ano Internacional das Cooperativas, e isso não é pouca coisa. Não é pouca coisa, porque os nossos cooperativistas têm três letras C na sua composição. O cê da austeridade cooperativista é a coesão das suas próprias coisas. O compromisso que nós temos é o outro cê, ou seja, o compromisso com a família e com os amigos. O terceiro cê é importante e tem lideranças imaturas: os autocratas iluminados da atualidade que desprezam o cê da conexão com a natureza. O cooperativista autêntico está sempre conectado com a natureza. É o nosso produtor rural que preserva. Nós temos uma das melhores legislações do mundo sobre a preservação. É por isso que a ONU hoje reconhece o cooperativismo como uma ferramenta para o desenvolvimento econômico e das pessoas.

E olha: a prioridade é o econômico. Priorizar o social é demagogia. Você não constrói um paraíso social em cima de uma ruína econômica. É por isso que as nossas cooperativas dão resultado positivo, dão resultado positivo e, desse resultado, retiram uma parte, aplicam no social e cumprem o nosso destino. Essa é a verdade.

Deputado Arantes, o meu muito obrigado em nome das 812 cooperativas do Estado de Minas Gerais, dos 3.007.000 cooperados, das quase 70 mil pessoas trabalhando nas cooperativas, cujo produto hoje representa 14,9% do Produto Interno do Estado de Minas Gerais. Não é pouca coisa. É por isso que batem palmas para o nosso produtor, para o nosso cooperado. Eu agora bato palmas por esta Assembleia Legislativa. Agradeço ao presidente Tadeu e ao nosso presidente maior aqui, do cooperativismo, com um abraço. Muito obrigado a todos.

O locutor – Com a palavra, o deputado Antonio Carlos Arantes, representando o deputado Tadeu Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Palavras do Presidente

Em primeiro lugar, queria pedir desculpas ao nosso nobre desembargador Júlio César que, nas nominatas, parece que não fiz referência ao seu nome. Você me perdoe porque estava grudado aqui e me “passou batido”. O senhor é sempre muito bem-vindo e tem sido muito presente nesta Casa. Muito obrigado pela presença. É muito bom tê-lo conosco aqui. Peço-lhe desculpas mais uma vez.

Queria, em nome do nosso presidente Tadeu, aqui fazer as manifestações. Ele diz: (– Lê:) “Hoje nos reunimos para prestar, em nome da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, esta homenagem mais do que merecida ao Sistema Ocemg, entidade maior do cooperativismo em nosso estado.

Ao longo destes 55 anos de existência, a Ocemg tem se destacado como uma entidade à frente de seu tempo, como uma organização fiel à ideia de que o ‘próximo grande salto evolutivo da humanidade será a descoberta de que cooperar é melhor do que competir’, conforme nos ensina o filósofo italiano Pietro Ubaldi.

O potencial das cooperativas para construir uma sociedade melhor tem sido reconhecido expressamente pela Organização das Nações Unidas – ONU –, que decretou 2025 como o Ano Internacional das Cooperativas. A ONU também declarou que os seus objetivos de desenvolvimento sustentável encontram no cooperativismo um dos caminhos para a sua efetivação. Portanto é de extrema relevância social, econômica e ambiental a missão desempenhada pelo Sistema Ocemg, que abrange mais de três milhões e duzentos mil cooperados, distribuídos em mais de oitocentas cooperativas em todas as regiões do Estado.

Suas diversas frentes de atuação compreendem, entre outros aspectos, a educação cooperativista profissional, a defesa dos direitos dos cooperados e a representação institucional do setor junto às instâncias decisórias do poder público, de forma a fortalecer o cooperativismo em seu conjunto. Dessa maneira, a Ocemg aplica, de forma prática e concreta, os nobres princípios do pensamento cooperativista, de uma forma que associa o crescimento econômico à responsabilidade social e ambiental, e beneficia a sociedade como um todo.

O Parlamento mineiro, em seu firme compromisso com o desenvolvimento do nosso estado, mantém-se de portas abertas para acolher as pautas de interesse das cooperativas de Minas Gerais. Manifestamos, nesta ocasião solene, o reconhecimento do Legislativo Estadual ao Sistema Ocemg por sua valiosa contribuição ao desenvolvimento econômico e social do nosso estado. Saudamos, portanto, a diretoria do Sistema Ocemg, seus colaboradores e seus cooperados, desejando a todas e todos muito sucesso no prosseguimento desta nobre missão de fortalecer o cooperativismo em Minas Gerais”. Essas são as palavras do nosso presidente Tadeu.

Encerrando, mais uma vez, o nosso reconhecimento e o nosso agradecimento a todos os amigos, a todos os presentes, de forma especial ao meu amigo Carlos Melles, que me colocou praticamente no cooperativismo, que me ajudou tanto, e também ao Geraldo Magela, que tem uma cadeira cativa no nosso gabinete. Está sempre lá conosco, com a Isabela, com o Alexandre. O nosso agradecimento também ao Cristiano, da nossa Cofal, da cooperativa dos servidores, dos associados da Assembleia Legislativa. Enfim, gostaria de agradecer a todos e colocar a nossa Casa sempre à disposição do cooperativismo mineiro.

Muito obrigado a todos. Que Deus proteja o nosso cooperativismo!

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de julho, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/6/2025

Às 9h11min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a realizar debate público sobre reforma urbana, com enfoque em planejamento urbano, habitação, mobilidade, saneamento e meio ambiente. A presidência registra e agradece a presença dos seguintes convidados: das Sras. Marli Aparecida Carrara Verzegnassi, membro da Coordenação Nacional da União Nacional por Moradia Popular – UNMP; Mirna Quindere Belmino Chaves, secretária nacional substituta do Ministério das Cidades, representando o secretário; Maria Eliseth, coordenadora do Movimento Nacional de Luta Pela Moradia – MNLM; Maria das Graças de Souza Ferreira, coordenadora da União Estadual por Moradia Popular – UEMP; Cristiana Scorza Guimaraens, diretora do Departamento de Estruturação do Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, representando o secretário nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, do Ministério das Cidades – MCID; Lorhany Ramos de Almeida, superintendente da Secretaria de Patrimônio da União em Minas Gerais – SPU-MG – e do Fórum Estadual de Democratização de Imóveis da União; Iris de Souza Almeida, conselheira do Conselho Estadual de Saúde – CES-MG –, representando a presidenta; Marilei Aparecida Alves, representante da Mesa Coordenadora da Rede de Atingidos da Região 3 – Bacia do Rio Paraopeba; Luciana Moreira Barbosa Ostos, arquiteta, urbanista, mestre e doutora em Geografia, assessora de Programas Especiais de Urbanização da Subsecretaria de Planejamento Urbano – Suplan – da Prefeitura de Belo Horizonte; Flávia Mourão Parreira do Amaral, engenheira civil e sanitarista, especialista em planejamento urbano, ex-diretora geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH; Grazielle Anjos Carvalho, doutora em geografia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e pela Iowa State University, presidenta do Projeto LICÍ, coordenadora do GT Cidades Inteligentes na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud – em Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS; Fernanda de Fátima Silvino, advogada e representante do movimento Minha Casa, Minha Vida – MCMV; e Aparecida Maria das Dores Rafael, advogada da Associação de Bairro das Graças do Município de Oliveira; e os Srs. Frederico Poley Martins Ferreira, pesquisador da Fundação João Pinheiro – FJP – e responsável pela Pesquisa Nacional sobre Déficit Habitacional; Hugo Daysel Mendes, subsecretário de Política de Habitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, representando a secretária; Jean Mattos Duarte, mestre em administração pública, *master* em liderança e gestão pública no Centro de Liderança Pública – CLP; Padre João, deputado federal; Antônio Claret Fernandes, militante do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB; Célio Pedro da Silva, engenheiro agrônomo e mestre em agroecologia; Antônio Marcos Ramos de Freitas, secretário de Habitação de Mariana; André Luís da Cruz, secretário de Habitação de Carmo da Cachoeira; Frei Gilvander Luís Moreira, assessor da Comissão Pastoral da Terra – CPT; Wanderley Rossi Júnior, vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto; Carlos Alberto Santos da Silva, coordenador-geral da Pastoral Metropolitana dos Sem Casa; Nazareno Stanislau Affonso, arquiteto e urbanista da Mobilidade, diretor executivo do Instituto Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte – MDT; Nabil Georges Bonduki, mestre e doutor em estruturas ambientais urbanas, livre docente da Universidade de São Paulo – USP – em planejamento urbano, professor de arquitetura e urbanismo da USP e vereador da cidade de São Paulo; Charliston Marques Moreira, diretor de Planejamento Metropolitano da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH; Germán

Freiberg, sócio-diretor da empresa REDES Planejamento e Política Pública em Mobilidade Urbana; e André Henrique de Brito Veloso, integrante do movimento Tarifa Zero de Belo Horizonte. Registra-se a presença das deputadas Carol Caram e Beatriz Cerqueira. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Maria Clara Marra.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/6/2025

Às 15h17min, comparece à reunião o deputado Antonio Carlos Arantes, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a debater o cooperativismo mineiro no contexto do Ano Internacional do Cooperativismo, declarado pela Organização das Nações Unidas, bem como para a entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com as cooperativas mineiras que conquistaram o Prêmio SomosCoop Excelência em Gestão – categoria Ouro, edição de 2023. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência registra a presença dos Srs. Bruno Araújo de Oliveira, secretário executivo de Estado de Desenvolvimento Econômico, e Rodrigo Sampaio Melo, subsecretário de Liberdade Econômica e Empreendedorismo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, ambos representando a secretária; Ronaldo Ernesto Scucato, presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg; Alexandre Gatti Lages, superintendente da Ocemg; Gilson de Assis Sales, subsecretário de Política e Economia Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, representando o secretário; Afonso Maria Rocha, superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae-MG; Eduardo Henrique Puglia Pompeu, representante da Ocemg perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg; Maninho Félix, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; e Estêvão Rocha Fiúza, diretor e presidente do Conselho Empresarial do Agronegócio. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência procede à entrega dos votos de congratulações para as seguintes cooperativas, representadas pelas senhoras e pelos senhores identificados entre parênteses, os quais ocupam os seguintes cargos nas respectivas instituições: Cooperativa Agrária de Machado – Coopama – (Sr. Fernando Caixeta Vieira, presidente); a Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas – Coopatos – (Sr. José Francelino Dias, presidente); a Cooperativa de Crédito Credcooper – Sicoob Credcooper – (Sr. Kdner Andrade Valadares, presidente); a Cooperativa Central de Crédito de Minas Gerais – Sicoob Central Crediminas – (Sr. João Batista Bartoli de Noronha, presidente); a Cooperativa de Poupança e Crédito do Vale do Rio Doce – Sicoob Crediriodoce – (Sr. Cantídio Ferreira, presidente); a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata – Sicoob Coopemata – (Sra. Nei Coelli, diretora comercial); a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil – Sicoob Credicom – (Sr. Fábio Botelho, diretor administrativo); a Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas – Cocratel – (Sr. Jacques Fagundes Miari, presidente); a Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Conselheiro Lafaiete – (Sr. Nilson Albuquerque Júnior, presidente); a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Coopjus – Sicoob Coopjus – (Sra. Áurea Maria Parreira, presidente); a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades Polo do Estado de Minas Gerais – Sicoob Nossacoop – (Sr. Alfredo Alves de Oliveira Melo, presidente); a Cooperativa de Crédito de

Livre Admissão do Centro Nordeste Mineiro – Sicoob Credicenm – (Sra. Carla Maria Gonçalves Corrêa, presidente do Conselho de Administração); e a Cooperativa de Transportadores Autônomos de Carga e Passageiros – Coopmetro – (Sr. Marcos Leisson, presidente). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Antonio Carlos Arantes – Vitório Júnior.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/7/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 9/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Felipe José Fonseca Attiê para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 84/2025, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Breno Longobucco para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 85/2025, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Isabela Cristina Diniz Baruffi para o cargo de diretora técnica da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 86/2025, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Carlos Roberto Alvisi Junior para o cargo de diretor técnico da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/2023, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.661/2025, da deputada Delegada Sheila, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Sociedade Musical 1º de Maio, do Município de Santos Dumont. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, da Defensoria Pública, que institui na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o Programa de Residência Jurídica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.881/2023, do deputado Lucas Lasmar, que acrescenta o art. 13-A e parágrafo único à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, que institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini, que obriga os fabricantes de produtos para animais a inserir nas embalagens orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos contra a fauna. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.244/2023, da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga da Saúde. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.331/2023, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a raça de cavalo mangalarga marchador. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.045/2024, do deputado Adriano Alvarenga, que obriga hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.718/2024, do deputado Raul Belém, que reconhece como de relevante interesse cultural e gastronômico do Estado a coxinha do Bar Apolo, no Município de Araguari. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.746/2024, do deputado Carlos Henrique, que institui a política estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no Estado e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.107/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre a política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.246/2025, da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Marreco, realizado no Município de Patos de Minas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.734/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.735/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.311/2016, do deputado Gil Pereira, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, que institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.336/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.427/2021, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.704/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.874/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 90/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 342/2023, da deputada Maria Clara Marra, que altera a Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras

providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.052/2023, do deputado Thiago Cota, que institui o selo Escolas Mais Seguras para certificar as instituições de ensino que adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e outras emergências em suas instalações. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.250/2023, do deputado Betão, que dispõe sobre o sistema de reserva de vagas nas seleções para os programas de estágio e residência de nível superior e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.526/2023, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tupaciguara. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.022/2024, do deputado Gustavo Santana, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.152/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do Carnaval. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.363/2024, da deputada Ione Pinheiro, que confere ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.596/2024, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2003, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.627/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Rua de Baixo, do Município de São Thomé das Letras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.011/2024, do deputado Ulysses Gomes, que reconhece como de relevante interesse cultural e econômico do Estado o modo de fazer cafés especiais do Município de Cristina. A Comissão de Justiça conclui

pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 750/2019, do deputado Duarte Bechir.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.431/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.210/2024, do deputado Neilando Pimenta.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.485/2023, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.061/2024, do deputado Grego da Fundação; e 2.993/2024, do deputado Leleco Pimentel.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.646/2023, do deputado Betão; 2.439/2024, da deputada Alê Portela; 2.562/2024, da deputada Macaé Evaristo; 2.715/2024, do deputado Lucas Lasmar; e 3.133 e 3.201/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.013/2025, da deputada Marli Ribeiro; 12.046/2025, do deputado Grego da Fundação; 12.056 e 12.059/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 12.085/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes;

12.088/2025, do deputado Lincoln Drumond; 12.230 a 12.253/2025, do deputado Enes Cândido; 12.282/2025, da Comissão de Administração Pública; 12.286 a 12.288/2025, do deputado Enes Cândido; e 12.294/2025, do deputado Enes Cândido.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.302/2019, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.803/2023, do deputado Rodrigo Lopes; e Requerimento nº 12.229/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.009/2023, da deputada Marli Ribeiro; 1.166/2023, do deputado Mário Henrique Caixa; e 1.175/2023, do deputado Leonídio Bouças.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.858/2023, da deputada Marli Ribeiro e dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.500/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.369/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.200/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico; 9.760/2024, do deputado Sargento Rodrigues; 11.597/2025, da Comissão de Participação Popular; e 11.609/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 2/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.464/2024, da deputada Maria Clara Marra.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.934 e 1.935/2024, da deputada Nayara Rocha; 3.045/2024 e 3.439/2025, do deputado Professor Cleiton; 3.510/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.534/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.574/2025, da deputada Nayara Rocha; 3.614/2025, do deputado Professor Cleiton; e 3.716/2025, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.495/2024, do deputado Thiago Cota.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 2/7/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 2/7/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.455/2024, do deputado João Junior.

Requerimento nº 12.285/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 2/7/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.636/2025, do deputado Tadeu Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 2/7/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.936/2021, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 12.290/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 2/7/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 2 de julho de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres, requerimentos e das Indicações nºs 9/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Felipe José Fonseca Attiê para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed; 84/2025, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Breno Longobucco para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig; 85/2025, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Isabela Cristina Diniz Baruffi para o cargo de diretora técnica da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig; e 86/2025, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Carlos Roberto Alvisi Junior para o cargo de diretor técnico da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, da Defensoria Pública, que institui na Defensoria Pública do Estado o Programa de Residência Jurídica e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona; 3.311/2016, do deputado Gil Pereira, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 20.849, de 8 de agosto de 2013, que institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar; 4.336/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica; 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, que institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais; 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica; 3.427/2021, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica; 3.704/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher; 3.874/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014; 90/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado; 342/2023, da deputada Maria Clara Marra, que altera a Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências; 1.052/2023, do deputado Thiago Cota, que institui o selo Escolas Mais Seguras para certificar as instituições de ensino que adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e outras emergências em suas instalações; 1.068/2023, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que especifica; 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini, que obriga os fabricantes de produtos para animais a inserir nas embalagens orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos contra a fauna; 1.244/2023, da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga da Saúde; 1.250/2023, do deputado Betão, que dispõe sobre o sistema de reserva de vagas nas seleções para os programas de estágio e residência de nível superior e dá outras providências; 1.331/2023, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse

social e econômico do Estado a raça de cavalo mangalarga marchador; 1.526/2023, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tupaciguara; 1.881/2023, do deputado Lucas Lasmar, que acrescenta o art. 13-A e parágrafo único à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais; 2.022/2024, do deputado Gustavo Santana, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado; 2.045/2024, do deputado Adriano Alvarenga, que obriga hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher; 2.152/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do Carnaval; 2.363/2024, da deputada Ione Pinheiro, que confere ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz; 2.596/2024, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2003, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado; 2.627/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Rua de Baixo, do Município de São Thomé das Letras; 2.718/2024, do deputado Raul Belém, que reconhece como de relevante interesse cultural e gastronômico do Estado a coxinha do Bar Apollo, no Município de Araguari; 2.746/2024, do deputado Carlos Henrique, que institui a política estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no Estado e dá outras providências; 3.011/2024, do deputado Ulysses Gomes, que reconhece como de relevante interesse cultural e econômico do Estado o modo de fazer cafés especiais do Município de Cristina; 3.107/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre a política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele; 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí; 3.246/2025, da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Marreco, realizado no Município de Patos de Minas; 3.661/2025, da deputada Delegada Sheila, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Sociedade Musical 1º de Maio, do Município de Santos Dumont; 3.734/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências; e 3.735/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de julho de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Carlos Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno sobre Emenda ao Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.302/2019, do deputado Sargento Rodrigues; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.803/2023, do deputado Rodrigo Lopes; de votar, em turno único, o Requerimento nº 12.229/2025, do deputado Lincoln Drumond; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.220/2016, do deputado Noraldino Júnior, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Thiago Cota, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.782/2025**

– Foram recebidas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 204, § 3º, do Regimento Interno, 137 emendas ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

EMENDA Nº 1

Autoria: Grego da Fundação (PMN)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XVIII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

XVIII – promoção dos direitos da pessoa com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – e demais transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras, com política de atenção integral, intersetorial e descentralizada, visando à garantia do pleno exercício de sua cidadania e das condições para sua autonomia e independência;”

Justificação: A inclusão deste dispositivo, tem por finalidade garantir, entre as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual a promoção de uma política pública de atenção integral, intersetorial e descentralizada, voltada para a garantia do pleno exercício da cidadania, da autonomia e da independência das pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, demais transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras.

EMENDA Nº 2

Autoria: Grego da Fundação (PMN)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XVII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

XVII – universalização do acesso e garantia de integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção e garantia do diagnóstico precoce de doenças congênitas no período neonatal;”.

Justificação: Essa proposta de emenda tem por finalidade garantir, entre as prioridades e metas da Administração Pública, a universalização do acesso e garantia de integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção e garantia do diagnóstico precoce de doenças congênitas no período neonatal. Ao promover o diagnóstico precoce de doenças congênitas, buscamos assegurar cuidados mais eficazes, contribuindo para a melhoria da saúde e do bem-estar de toda a população, especialmente das crianças. Dessa forma, a iniciativa visa fortalecer a atenção integral à saúde e promover a saúde e o bem-estar de todos.

EMENDA Nº 3

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – Para fins do disposto no *caput* do art. 2º constitui obrigação constitucional a revisão anual do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e

fundacional do Poder Executivo, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

§ 2º – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

(...)”.

EMENDA Nº 4

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

(...)

XXVIII – melhoria do ambiente e da infraestrutura de trabalho;

XXIX – promoção e valorização dos servidores públicos civis e militares do Estado;

XXX – promoção de políticas de saúde mental aos servidores públicos civis e militares do Estado, para a prevenção ao suicídio.”.

EMENDA Nº 5

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 4º os seguintes §§, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em sua programação orçamentária a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em sua programação orçamentária contribuição com o custeio da assistência à saúde do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, bem como, para o caso de insuficiência de recursos, autorização para abertura de créditos suplementares.”.

EMENDA Nº 6

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 7º:

“XXVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento da segurança pública do Estado;”.

EMENDA Nº 7

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – A Lei Orçamentária Anual atenderá ao disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República.”

EMENDA Nº 8

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º a redação que segue:

“VI – alocação eficiente e transparente de recursos, inclusive na valorização das carreiras e dos servidores públicos civis e militares e na priorização da política de revisão remuneratória geral e anual;”.

EMENDA Nº 9

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“XXVIII – modernização e ampliação dos órgãos de segurança pública do Estado, com admissão de pessoal.”.

EMENDA Nº 10

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

“Art. 9º – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual:

I – para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos; e

II – para recomposição de perdas inflacionárias aos servidores civis e militares do Estado.”.

EMENDA Nº 11

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para contribuição do Ente Público com o custeio do plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, nos termos da Lei nº 10.366, de 28/12/1990.”.

EMENDA Nº 12

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Não haverá contingenciamento nas ações de execução e operacionalização de programas e projetos que visem atender demandas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 13

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso VII do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviços à sociedade, com valorização dos servidores e de todas as carreiras do serviço público;”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo incluir, entre as prioridades e metas da administração pública, a valorização dos servidores e de todas as carreiras do serviço público. Essa valorização é elemento estruturante para o êxito de qualquer iniciativa de modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviços à sociedade.

A melhoria dos serviços públicos depende da motivação, capacitação, estabilidade e reconhecimento das servidoras e dos servidores que atuam diretamente na formulação e na execução das políticas públicas.

Dessa forma, a diretriz ora proposta confere direcionalidade estratégica à gestão pública estadual, promovendo uma administração mais ágil, transparente e responsiva às demandas da população, ao mesmo tempo em que reconhece o papel fundamental do servidor público como agente de transformação e garantidor dos direitos sociais.

EMENDA Nº 14

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XIV do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIV – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana, metropolitana e intermunicipal, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitana e intermunicipal, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado;”.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance da diretriz prevista no inciso XIV, que trata da articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, incluindo expressamente o transporte intermunicipal entre as prioridades da administração pública estadual.

A inclusão do termo “intermunicipal” é tecnicamente justificada pelo papel estratégico que esse tipo de transporte exerce na dinâmica de deslocamento da população entre cidades de pequeno, médio e grande porte, especialmente em regiões de integração econômica, de saúde pública e de oferta educacional.

No caso de Minas Gerais, com sua extensa malha territorial e significativa quantidade de municípios (853 no total), o transporte intermunicipal assume caráter essencial para garantir o direito à mobilidade, promover o acesso a políticas públicas e fomentar a integração regional.

Muitas cidades mineiras não dispõem de serviços especializados em saúde, educação ou oportunidades de emprego, exigindo dos cidadãos o deslocamento constante entre municípios.

Dessa forma, a efetividade da mobilidade não pode ser restrita ao perímetro urbano ou metropolitano, devendo abranger também os deslocamentos intermunicipais.

Assim, a inclusão da expressão “intermunicipal” garante maior abrangência e efetividade à diretriz de mobilidade, promovendo uma política pública mais equitativa, conectada à realidade geográfica e social de Minas Gerais, e alinhada às competências constitucionais do Estado.

EMENDA Nº 15

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – melhoria das condições de trafegabilidade das rodovias estaduais.”.

Justificação: O objetivo desta emenda é incluir entre as prioridades e metas da administração pública estadual, a melhoria das condições de trafegabilidade das rodovias estaduais mineiras.

Sabe-se que a melhoria da trafegabilidade das rodovias é de extrema importância para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de qualquer região. Rodovias bem conservadas, sinalizadas e com boa infraestrutura facilitam o transporte de mercadorias, reduzem os custos de logística, aumentam a competitividade dos produtos locais, atraem investimentos, permitem a integração de diferentes regiões permitindo que áreas rurais acessem mercados maiores, facilitam o acesso a destinos turísticos, promovendo o desenvolvimento do turismo, o crescimento econômico e gerando emprego e renda.

O tempo de deslocamento também é reduzido, o que impacta de maneira positiva na produtividade e na qualidade de vida dos usuários, de forma que a população tenha acesso mais fácil a serviços de saúde, educação e outros serviços essenciais, além de oferecer maior segurança aos usuários, reduzir o número de acidentes.

Rodovias em boas condições também são essenciais para uma resposta rápida e eficiente a desastres naturais, como enchentes e deslizamentos.

Investir na melhoria da trafegabilidade das rodovias estaduais é uma medida estratégica que gera inúmeros benefícios. A implementação de políticas e investimentos adequados nesse setor pode promover o desenvolvimento integrado e sustentável das regiões e melhorar significativamente a vida dos mineiros.

EMENDA Nº 16

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A – Para viabilizar a execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, de execução orçamentária e financeira obrigatória, na modalidade transferência com finalidade definida, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, fica vedado aos entes federativos ou fundos municipais ou quaisquer órgãos responsáveis pela operacionalização ou intermediação do repasse dos recursos exigir do beneficiário documentos, condições, requisitos ou obrigações não expressamente previstas no ato normativo autorizativo do repasse.

§ 1º – É igualmente vedado adotar condutas administrativas que impliquem retardo, obstáculo, restrição, inviabilização ou limitação da execução orçamentária e financeira dos recursos, quando não fundamentadas em impedimento técnico formalmente registrado no sistema de gestão competente.

§ 2º – O repasse dos recursos financeiros ao beneficiário deverá ser efetuado no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do efetivo crédito na conta bancária específica do ente ou fundo responsável pela transferência.

§ 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, bem como em ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade.”.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo assegurar a correta execução das emendas parlamentares de execução obrigatória, na modalidade de transferência com finalidade definida, vedando aos entes federativos, fundos municipais ou quaisquer órgãos responsáveis pela operacionalização dos repasses a exigência de documentos, condições ou requisitos não previstos nos atos normativos autorizativos do repasse.

As emendas parlamentares, especialmente aquelas de execução obrigatória, representam instrumento legítimo de fortalecimento da democracia e da participação do Poder Legislativo na definição de políticas públicas e na destinação dos recursos públicos, nos termos dos artigos 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não obstante sua natureza legal e obrigatória, verifica-se na prática administrativa, especialmente no âmbito dos repasses destinados à área da saúde, que alguns entes municipais e fundos têm, de forma reiterada, criado obstáculos artificiais, exigindo documentos e impondo condições não previstas nas normas que autorizam e regulamentam o repasse dos recursos oriundos de emendas parlamentares. Essa prática, além de retardar e, muitas vezes, inviabilizar a execução dos repasses, fere diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, configurando verdadeira afronta ao interesse público.

Para além dos aspectos legais e técnicos, esta emenda responde a uma necessidade urgente de garantir que as entidades beneficiárias — hospitais filantrópicos, associações, instituições sociais e demais organizações da sociedade civil — não sejam prejudicadas por práticas abusivas, muitas vezes motivadas por razões políticas ou por interpretações administrativas arbitrárias, que violam o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, esta emenda se justifica como instrumento de aperfeiçoamento da gestão pública, da governança dos recursos públicos, da proteção do interesse público.

EMENDA Nº 17

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XVIII do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVIII – promoção da inclusão de pessoas com deficiência, por meio da oferta de mecanismos e condições que assegurem sua autonomia e independência, especialmente através da aquisição de tecnologias assistivas, com a capacitação dos servidores para o seu emprego, e da realização de reformas e adaptações no ambiente físico que favoreçam a mobilidade, a acessibilidade e o desempenho de atividades de vida diária;”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo fortalecer e tornar mais efetiva a diretriz orçamentária destinada à inclusão de pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

A redação original do inciso XVIII aponta para a promoção da inclusão, autonomia e independência das pessoas com deficiência. No entanto, não basta afirmar esse compromisso de forma genérica. É necessário nomear os meios e garantir que o orçamento estadual esteja preparado para transformar promessas em realidade concreta.

A presente emenda explicita três pilares fundamentais para uma política de inclusão eficaz: a aquisição de tecnologias assistivas, que são instrumentos essenciais para que pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos e sua cidadania; a capacitação dos servidores públicos, pois nenhuma política pública será efetiva se os profissionais que lidam diretamente com a população não estiverem preparados para garantir um atendimento inclusivo e respeitoso; e a realização de reformas e adaptações nos espaços físicos, sem as quais o discurso da acessibilidade seguirá sendo apenas retórico, em um Estado que precisa remover barreiras para avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O que propomos aqui é que essa diretriz ganhe força normativa e capacidade de orientação concreta do orçamento público, para que os investimentos cheguem aonde a exclusão mais se impõe: nas estruturas, nos equipamentos públicos, nas rotinas administrativas, nas escolas públicas e na formação de quem atua no serviço público.

Ao aprovarmos essa emenda, reafirmamos o compromisso com a dignidade humana e com a construção de políticas públicas capazes de transformar a vida das pessoas com deficiência em Minas Gerais. Inclusão não se faz apenas com boa vontade – faz-se com planejamento, orçamento e ações concretas.

EMENDA Nº 18

Autoria: Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

... – estímulo à implementação de salas de integração sensorial voltadas ao atendimento educacional especializado de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada. ”

Justificação: A presente emenda visa estimular a implementação de salas sensoriais como ferramenta de apoio à inclusão educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Tais salas são ambientes seguros e adaptados que permitem a regulação dos estímulos sensoriais, colaborando para o bem-estar e a aprendizagem desses estudantes.

EMENDA Nº 19

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável”.

Justificação: A proposta de emenda visa incluir, entre as diretrizes da administração pública estadual, a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável.

A Lei Estadual nº 22.806/2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, estabelece que essa política deve assegurar o direito humano à alimentação adequada e a reconhece como componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado.

Do ponto de vista programático, a política já vigente prevê diretrizes que demonstram sua transversalidade com áreas como saúde, educação, meio ambiente, agricultura, economia e inclusão social, entre elas: fortalecimento da agricultura sustentável e local; promoção de políticas de abastecimento com prioridade à agricultura familiar e de povos tradicionais; ações de educação alimentar e nutricional, combate à obesidade, incentivo à alimentação saudável e respeito à diversidade cultural.

Dessa forma, incluir a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável como diretriz prioritária da administração pública estadual reforça a coerência entre os instrumentos de planejamento governamental e a política já instituída pela Lei nº 22.806/2017.

Tal medida fortalece a integração intersetorial e amplia a responsabilidade institucional sobre o tema, garantindo que as ações voltadas ao combate à fome, à promoção da saúde nutricional e à preservação da sociobiodiversidade estejam entre os compromissos permanentes do Estado.

EMENDA Nº 20

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

III – geração de emprego e renda e fomento às iniciativas de economia popular e solidária, com inclusão produtiva e incentivo à qualificação profissional e o combate ao trabalho escravo;”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo incluir como prioridade e meta da administração pública a diretriz de fomento às iniciativas de economia popular e solidária, com inclusão produtiva, bem como o combate ao trabalho escravo.

Essa proposta visa o fortalecimento de políticas públicas voltadas à dignidade do trabalho, à justiça social e à redução das desigualdades socioeconômicas, em consonância com dispositivos constitucionais e compromissos já assumidos pelo Estado de Minas Gerais.

O fomento à economia popular e solidária, modalidade reconhecida como estratégia de desenvolvimento inclusivo e sustentável, promove a autogestão, a cooperação e a valorização de saberes locais, com potencial para geração de trabalho e renda, especialmente em territórios de maior vulnerabilidade social.

A promoção da inclusão produtiva, por sua vez, compreende o acesso a oportunidades econômicas por meio do apoio técnico, da assistência financeira, da regularização de atividades informais e da articulação com políticas de desenvolvimento urbano e rural.

E o combate ao trabalho escravo reflete o compromisso de Minas Gerais em promover políticas que enfrentem as causas estruturais da escravidão contemporânea, incluindo o trabalho precário, o analfabetismo, a pobreza extrema e a vulnerabilidade de grupos socialmente marginalizados.

Ao incluir estas diretrizes entre as metas prioritárias da administração estadual, a proposta fortalece o planejamento público voltado à economia inclusiva, à promoção do trabalho decente e ao desenvolvimento regional sustentável, em articulação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente a erradicação da pobreza, o trabalho decente e crescimento econômico e a redução das desigualdades.

EMENDA Nº 21

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso X do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

X – atração de investimentos para a diversificação da economia, a promoção do desenvolvimento regional e da bioeconomia;”.

Justificação: Em 2023, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial, lançou a Estratégia Nacional de Bioeconomia e Desenvolvimento Regional Sustentável – BioRegio, visando promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo das regiões brasileiras por meio da bioeconomia.

A bioeconomia consiste em atividades econômicas baseadas em estratégias que integram a conservação ambiental, a qualificação profissional e a infraestrutura sustentável. Trata-se de um sistema econômico que utiliza recursos biológicos de forma sustentável, promovendo a substituição de recursos fósseis por alternativas renováveis, como biocombustíveis, biomateriais e bioenergia. Ela visa promover a cooperação entre os diferentes setores para estruturar redes de colaboração que impulsionem o desenvolvimento regional sustentável, respeitando a diversidade biológica, social e cultural.

Visando implementar a bioeconomia como uma das prioridades e metas da administração pública estadual, apresento esta emenda a fim de inseri-la nas diretrizes a serem observadas pelo poder público.

EMENDA Nº 22

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade, com atenção às especificidades da educação escolar quilombola;”

Justificação: A presente emenda visa assegurar que a diretriz referente ao acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade contemple de forma explícita as especificidades da educação escolar quilombola, em consonância com os marcos legais nacionais e estaduais que reconhecem essa modalidade de ensino como parte integrante do direito à educação com equidade.

A educação escolar quilombola é uma modalidade específica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 8/2012), e seu reconhecimento tem sido progressivamente incorporado nas legislações estaduais, como se verifica no Projeto de Lei nº 4.102/2022, aprovado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e atualmente em fase de sanção governamental.

Ao referir-se à educação inclusiva, a redação original do inciso II já aponta para a valorização da diversidade. Contudo, a invisibilização histórica da população quilombola e a ausência de políticas específicas voltadas à sua realidade educacional tornam necessário o destaque expresso dessa modalidade, como forma de garantir sua efetiva implementação e respeito às suas particularidades culturais, territoriais, linguísticas e pedagógicas.

O acesso universal à educação básica, para ser efetivo e equitativo, não pode se limitar a um padrão homogêneo. É imprescindível reconhecer que comunidades quilombolas demandam estruturas escolares adaptadas ao território, currículo contextualizado, profissionais capacitados e estratégias de permanência que dialoguem com a realidade social, econômica e cultural dessas comunidades.

Dessa forma, a emenda reforça a diretriz de uma educação básica verdadeiramente inclusiva, comprometida com a justiça educacional e o combate às desigualdades raciais e territoriais, especialmente no contexto das comunidades quilombolas mineiras.

EMENDA Nº 23

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXII do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXII – promoção da regularização fundiária urbana e rural, do acesso à moradia digna no campo e na cidade e estímulo à política estadual de habitação;”

Justificação: A nova redação proposta para o inciso XXII visa ampliar e aperfeiçoar o alcance da diretriz originalmente prevista, reforçando a atuação do Estado na garantia do direito à moradia e na estruturação de uma política habitacional coerente com as demandas de desenvolvimento social urbano e rural.

A emenda propõe a inclusão do acesso à moradia digna no campo e na cidade e o estímulo à política estadual de habitação, buscando garantir sustentação institucional e programática à política habitacional, com uma abordagem integrada de território, habitação e cidadania, assegurando efetividade às políticas públicas e justiça social no espaço urbano e rural.

EMENDA Nº 24

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – democratização do acesso à arte, à cultura e ao patrimônio e dinamização das cadeias produtivas da cultura, estimulando a criação, a produção e a difusão de manifestações culturais em todas as suas formas, e a salvaguarda dos conhecimentos e dos territórios tradicionais próprios;”

Justificação: A presente emenda tem por objetivo consolidar, entre as diretrizes prioritárias da administração pública estadual, o compromisso com a democratização do acesso à arte, à cultura e ao patrimônio, bem como com a dinamização das cadeias produtivas da cultura, de forma a estimular a criação, a produção e a difusão cultural em todas as suas formas e garantir a proteção dos conhecimentos e territórios tradicionais.

Essa diretriz visa contemplar o papel estratégico da valorização da identidade cultural do Estado de Minas Gerais, território reconhecido nacional e internacionalmente por sua diversidade artística, histórica e simbólica, e por abrigar expressões culturais de povos e comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e urbanos que constituem a riqueza e a complexidade do povo mineiro.

Trata-se de uma diretriz que fortalece a inclusão e cidadania cultural, a geração de emprego e renda pela cultura e a proteção dos saberes e patrimônios mineiros, em especial a salvaguarda dos conhecimentos e dos territórios tradicionais.

Ao reconhecer essas expressões culturais como parte da identidade mineira, esta Casa Legislativa contribui diretamente para a preservação da memória, da ancestralidade e da diversidade.

Trata-se, portanto, de uma diretriz que não apenas fortalece a política cultural do Estado, como também traduz o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável, com a cidadania cultural e com a valorização da cultura como direito e como vetor de transformação social e econômica.

EMENDA Nº 25

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – fortalecimento institucional e articulação intersetorial para o desenvolvimento de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher.”.

Justificação: A presente emenda propõe que o Estado de Minas Gerais assuma como diretriz o fortalecimento institucional e a articulação intersetorial para o desenvolvimento de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher. Trata-se de um compromisso essencial com a defesa da vida, da dignidade e dos direitos das mulheres mineiras.

O enfrentamento da violência contra a mulher exige integração entre diversas áreas de governo, como segurança pública, saúde, assistência social, educação, habitação e justiça, e o fortalecimento das estruturas públicas responsáveis pela formulação, implementação e avaliação das políticas de proteção às mulheres.

Nesse contexto, é necessário investir em estrutura pública eficaz e políticas públicas contínuas, com planejamento, orçamento, metas e mecanismos de avaliação.

Ao inserir essa diretriz entre as prioridades da administração pública estadual, espera-se o fortalecimento da rede de atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência, a ampliação do diálogo intersetorial e federativo, a prevenção da violência de gênero, por meio de ações educativas, culturais e de valorização da autonomia feminina, e a promoção de um ambiente político-institucional que garanta às mulheres mineiras o direito de viver sem medo e sem violência.

Trata-se, portanto, de uma diretriz que dialoga com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva para todas as mulheres de Minas Gerais.

EMENDA Nº 26

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – proteção ambiental dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, garantida a consulta livre, prévia e informada.”.

Justificação: A presente emenda insere, entre as diretrizes estratégicas do Estado, o compromisso com a proteção ambiental dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, com a garantia do direito à consulta livre, prévia e informada. Trata-se de uma medida que fortalece a escuta e a proteção de direitos coletivos historicamente negligenciados.

Minas Gerais abriga uma imensa diversidade de povos e comunidades tradicionais — quilombolas, indígenas, geraizeiros, ribeirinhos, vazanteiros, entre outros — que preservam modos de vida baseados na convivência sustentável com o meio ambiente, cuidam da biodiversidade e protegem os ecossistemas há gerações.

Essa emenda visa fortalecer o papel dos povos tradicionais como protagonistas da preservação ambiental e da economia da sociobiodiversidade, bem como garantir o cumprimento das obrigações legais assumidas pelo Brasil por meio da Convenção 169 da OIT, que exige que comunidades tradicionais sejam consultadas de forma livre, prévia e informada sempre que decisões possam afetar seus territórios.

Incluir essa diretriz no planejamento estadual é reconhecer que não há política ambiental eficaz sem a participação de quem cuida do território todos os dias. E é também declarar que a democracia se faz com voz, com escuta e com reconhecimento.

EMENDA Nº 27

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – preservação e difusão do patrimônio material e imaterial e das expressões culturais dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.”.

Justificação: A presente emenda busca suprir uma lacuna no Projeto de Lei nº 3.782/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2026, ao não contemplar explicitamente os povos e comunidades tradicionais, em especial aqueles de terreiro e de matriz africana.

A inclusão desta diretriz é fundamental para assegurar que o planejamento orçamentário estadual reflita a diversidade cultural e religiosa da população mineira, promovendo a equidade e o respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Minas Gerais (Lei nº 25.150, de 2025) estabelece como objetivo a promoção da igualdade e o enfrentamento do racismo e da discriminação racial, garantindo à população negra e aos povos e comunidades tradicionais a defesa de seus direitos individuais, coletivos e difusos.

Minas Gerais possui uma significativa população negra. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, aproximadamente 46,8% da população mineira se autodeclarou parda e 11,8% preta, totalizando cerca de 58,6% de pessoas negras no estado. Esta expressiva presença reforça a importância de políticas públicas que reconheçam e valorizem as tradições culturais afro-brasileiras.

A inclusão da diretriz proposta na LDO 2026 fortalecerá a atuação desses instrumentos, garantindo recursos orçamentários para a implementação de políticas públicas eficazes de combate à intolerância religiosa e de promoção da diversidade cultural.

A aprovação desta emenda é essencial para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 reflita o compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção da igualdade racial, o respeito à diversidade cultural e o combate à intolerância religiosa. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios constitucionais e às legislações estadual e federal, que contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

EMENDA Nº 28

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...):

... – promoção de planos e protocolos de segurança e de implementação de práticas institucionais antirracistas.”.

Justificação: A emenda propõe a inclusão, entre as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, da “promoção de planos e protocolos de segurança e de implementação de práticas institucionais antirracistas”.

Minas Gerais possui uma população majoritariamente negra: mais de 58% dos mineiros se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o Censo Demográfico de 2022 (IBGE). No entanto, essa população ainda é a que mais sofre com desigualdade no acesso aos serviços públicos, com abordagens policiais violentas, com racismo institucional e com a ausência de protocolos adequados para seu atendimento e proteção.

A ausência de referência explícita às práticas antirracistas na LDO 2026 representa não apenas uma lacuna administrativa, mas uma falha política grave em um Estado que convive com os efeitos históricos da escravidão, do racismo estrutural e da exclusão social de grande parte de sua população.

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a estrutura institucional do Estado para promover igualdade racial concreta, com ações orçamentárias que sustentem protocolos, formações e medidas reparadoras. Essa emenda reforça a credibilidade das instituições públicas, que passam a atuar com maior transparência, equidade e respeito à diversidade, demonstrando compromisso com a vida e com a dignidade da população negra mineira, especialmente em áreas sensíveis como segurança pública, saúde e educação.

Esta emenda é coerente com o Estatuto da Igualdade Racial de Minas Gerais (Lei nº 25.150/2025) e responde ao clamor de movimentos sociais, universidades, organizações religiosas e da sociedade civil que há décadas denunciam o impacto do racismo nas estruturas do Estado.

EMENDA Nº 29

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XX do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“XX – estímulo ao negócio agrícola e o fortalecimento da Agroecologia;”.

Justificação: Conforme determina a Lei Estadual 21.146, de 14 de janeiro de 2014, a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo – será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, no âmbito da política estadual de desenvolvimento agrícola, de que dispõe a Lei Estadual 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

EMENDA Nº 30

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“XXII – promoção da regularização fundiária rural, priorizando a Agricultura Familiar e os Povos e Comunidades Tradicionais e apoio ao processo de regularização fundiária urbana pelos municípios mineiros;”.

Justificação: Conforme a Lei Estadual 24.633, de 28/12/2023 que dispõe sobre as terras públicas de domínio do Estado, regulamenta os arts. 246 e 247 da Constituição do Estado e dá outras providências, será priorizada a regularização de terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e pela agricultura familiar. Portanto, é importante garantir este comando na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

EMENDA Nº 31

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o inciso XXVI ao art. 7º:

“XXVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo, conforme o disposto na Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014;”.

Justificação: Conforme determina a Lei Estadual nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo – será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, no âmbito da política estadual de desenvolvimento agrícola, de que dispõe a Lei Estadual 11.405, de 28 de janeiro de 1994. É fundamental a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 determinar a apresentação deste demonstrativo para avançar na implementação desta importante política, que tem como objetivo promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado de Minas Gerais. Em outras palavras, garantir alimentação sadia e sem venenos para o povo mineiro.

EMENDA Nº 32

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao Parágrafo 3º do art. 57, a seguinte redação:

“§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às micro e pequenas empresas, às cooperativas de crédito, às associações da agricultura familiar e agroindústria familiar, direta ou indiretamente, bem como apoiar a ampliação do parque industrial mineiro, o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado, a universalização do acesso ao saneamento básico e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.”.

Justificação: A emenda visa padronizar a nomenclatura, conforme o inciso III, do parágrafo 5º, do art. 57.

EMENDA Nº 33

Autoria: Lohanna (PV), Beatriz Cerqueira (PT), Leninha (PT), Ana Paula Siqueira (Rede), Maria Clara Marra (PSDB), Bella Gonçalves (Psol), Carol Caram (Avante), Ione Pinheiro (União), Lud Falcão (Pode), Nayara Rocha (PP)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“... – formulação e implementação de políticas públicas para as mulheres, com foco no enfrentamento à violência de gênero, na promoção da autonomia econômica, na saúde integral da mulher e na participação paritária nos espaços de poder e decisão.”.

Justificação: A presente emenda propõe a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, de diretriz voltada à formulação e implementação de políticas públicas para as mulheres, com foco no enfrentamento à violência de gênero, na promoção da autonomia econômica, na saúde integral da mulher e na participação paritária nos espaços de poder e decisão.

A inclusão desta diretriz é fundamental para garantir que o orçamento estadual contemple ações estruturadas e integradas que enfrentem as desigualdades históricas e estruturais que atingem as mulheres em Minas Gerais. A violência de gênero, a

desigualdade salarial, a ausência de mulheres em espaços de liderança e a precarização das condições de saúde das mulheres, sobretudo das mais pobres, negras, indígenas e do campo, são problemas que demandam planejamento orçamentário adequado e políticas públicas contínuas.

Além disso, a medida está alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito nacional e internacional, como a Constituição Federal (arts. 3º, I e IV; e 5º, I), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 5 e 10.

A previsão dessa diretriz na LDO contribuirá para fortalecer a transversalidade das políticas de gênero, garantir recursos específicos e orientar o planejamento das ações de governo de forma mais equitativa, promovendo a justiça de gênero e a inclusão plena das mulheres na vida econômica, social e política do Estado.

EMENDA Nº 34

Autoria: Carol Caram (Avante), Ana Paula Siqueira (Rede), Leninha (PT), Ione Pinheiro (União), Lohanna (PV), Beatriz Cerqueira (PT), Lud Falcão (Pode), Maria Clara Marra (PSDB), Bella Gonçalves (Psol), Nayara Rocha (PP).

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“... – ampliação da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, com previsão de recursos para a construção, manutenção e ampliação de Casas da Mulher Brasileira, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs –, Centros de Referência e Serviços de Abrigamento.”.

Justificação: Conforme dados da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Minas Gerais registrou 411 ocorrências de feminicídio em 2024 (248 tentativas e 163 casos consumados). Diante do aumento da violência de gênero e da crescente demanda por apoio – evidenciada pelo crescimento de quase 14% nos atendimentos do Ligue 180 –, é urgente fortalecer a infraestrutura de atendimento à mulher em situação de violência, assegurando capilaridade e integração da rede de serviços em todo o território mineiro.

EMENDA Nº 35

Autoria: Lohanna (PV), Lud Falcão (Pode), Bella Gonçalves (Psol), Ana Paula Siqueira (Rede), Leninha (PT), Nayara Rocha (PP), Ione Pinheiro (União), Maria Clara Marra (PSDB), Beatriz Cerqueira (PT), Carol Caram (Avante).

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Destinação de recursos para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas às mulheres, com ênfase na criação de indicadores de gênero no orçamento, de forma a assegurar a eficácia, a transparência e o aperfeiçoamento contínuo dessas políticas.”.

Justificação: A presente emenda propõe a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, da diretriz que assegure a destinação de recursos para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas às mulheres, com especial ênfase na criação de indicadores de gênero no orçamento público.

A existência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação é fundamental para garantir a eficácia, transparência e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas, especialmente aquelas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades históricas que afetam as mulheres.

A utilização de indicadores de gênero no orçamento possibilita uma análise detalhada dos impactos orçamentários sobre as mulheres, facilitando a identificação de lacunas, o ajuste das ações governamentais e o fortalecimento da *accountability* (prestação de contas) perante a sociedade.

Essa diretriz está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, além das diretrizes constitucionais que asseguram a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Assim, a emenda contribui para o aprimoramento da gestão pública estadual, promovendo políticas mais efetivas, transparentes e capazes de gerar resultados concretos em prol da equidade de gênero.

EMENDA Nº 36

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: “Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVIII – promoção da inclusão e dos direitos da pessoa com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – e demais transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras, com política de atenção integral, intersetorial e descentralizada, visando à garantia do pleno exercício de sua cidadania e das condições para sua autonomia e independência;”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo atualizar e ampliar o escopo das diretrizes da administração pública estadual para o exercício de 2026, a fim de assegurar o compromisso do Estado de Minas Gerais com uma pauta cada vez mais urgente e sensível: a garantia de direitos e a promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com transtornos do neurodesenvolvimento e com doenças raras.

A nova redação proposta representa a defesa de uma política pública inclusiva, descentralizada e intersetorial, capaz de dialogar com a complexidade das demandas enfrentadas por essas populações e suas famílias.

Importante destacar que a Lei Estadual nº 13.799/2000 já reconhece e institui a Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reafirmando objetivos como o amparo, a integração social e a promoção da cidadania. Em anos recentes, essa legislação tem sido modernizada para atender às especificidades de pessoas com TEA, hipersensibilidade sensorial, doenças raras e outras condições que exigem atenção diferenciada do poder público.

A inclusão dessa diretriz fortalece a justiça social, assegura previsibilidade e coerência no planejamento das ações governamentais e reafirma o compromisso do Parlamento com uma sociedade mais acessível, igualitária e solidária.

EMENDA Nº 37

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XVII do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVII – universalização do acesso das ações e dos serviços de saúde, inclusive com a implementação de políticas públicas voltadas para a atenção integral da população negra e quilombola;”.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo fortalecer o compromisso da administração pública estadual com a equidade no acesso à saúde, incorporando à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 uma orientação expressa para que as políticas de saúde em Minas Gerais considerem a realidade da população negra e quilombola.

Dados recentes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) apontam que, entre 2018 e 2023, 51,6% dos óbitos por hipertensão arterial e 49% dos óbitos por diabetes no Estado ocorreram entre pessoas pretas e pardas. No mesmo período, mais de 60% dos óbitos maternos durante o puerpério foram de mulheres negras, que também enfrentam menor acesso às consultas de

pré-natal. Esses indicadores demonstram com clareza as iniquidades étnico-raciais em saúde e a urgência de políticas públicas estruturadas e com alocação orçamentária definida (<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-aposta-em-atuacao-integrada-para-garantir-o-acesso-de-negros-e-quilombolas-aos-servicos-de-saude>).

A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Quilombola, lançada em 2022, avança no enfrentamento dessas desigualdades por meio de sete eixos de atuação, incluindo acesso à Rede de Atenção à Saúde, educação permanente, vigilância, mobilização social e produção de conhecimento. Contudo, sua efetivação depende de previsibilidade orçamentária e prioridade política nas diretrizes da LDO.

Além disso, é fundamental destacar o papel do Comitê Técnico de Saúde da População Negra e Quilombola, premiado em 2024 pelo trabalho em prol das pessoas com doença falciforme – condição genética que afeta prioritariamente a população negra – e que se consolidou como referência nacional em práticas de gestão participativa e intersetorial (<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/comite-de-saude-da-populacao-negra-e-quilombola-do-governo-de-minas-e-premiado-por-atuacao-relativa-a-doenca-falciforme>).

A aprovação desta emenda significa alinhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias com a

EMENDA Nº 38

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, parágrafo único, inciso XVIII:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVIII – promoção da inclusão plena de pessoas com deficiência e neurodivergentes, com mecanismos e condições para a sua autonomia, independência e garantia do acesso universal a serviços de diagnóstico, atendimento multidisciplinar e inclusão escolar, laboral e social;”.

Justificação: Ao acrescentar a diretriz de acesso universal a serviços de diagnóstico, atendimento multidisciplinar e inclusão escolar, laboral e social, a Lei de Diretrizes Orçamentárias reforça um compromisso com a integralidade da atenção e superação de barreiras práticas, permitindo que a Lei Orçamentária, posteriormente, direcione recursos para essas áreas ainda críticas do estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 39

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, parágrafo único, inciso III:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

III – geração de emprego e renda, com incentivo à qualificação profissional, priorizando ações de inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade;”.

Justificação: Embora o inciso já preveja a qualificação para o mercado de trabalho, explicitar a priorização de ações para grupos que enfrentam maiores barreiras no mercado de trabalho, como mulheres em situação de risco social, pessoas com deficiências, jovens em busca do primeiro emprego, é uma forma de garantir que a política seja mais inclusiva e equitativa, combatendo desigualdades e promovendo a autonomia desses segmentos, além de coadunar com o princípio básico previsto no inciso I de “redução das desigualdades sociais”.

EMENDA Nº 40

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIV:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIV – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitana, à diversificação dos modos de transporte, ao aprimoramento do transporte intermunicipal de qualidade, à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado, e à modernização tecnológica da infraestrutura de fiscalização do transporte de cargas e passageiros, garantindo a fluidez e a segurança nos diferentes modais;”.

Justificação: Embora o inciso aborde a mobilidade e a integração modal, o estado de Minas Gerais ainda precisa desenvolver questões cruciais para a logística de transporte de cargas e passageiros e sua fiscalização. Exemplos disso são a ainda ausente implementação do *free flow* ou de mecanismos de pesagens de cargas mais eficientes.

EMENDA Nº 41

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – promoção de políticas integradas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, com prioridade para o fortalecimento da rede de atendimento e acolhimento às vítimas de violência doméstica, incluindo o suporte psicossocial e jurídico, e a proteção especial de crianças e adolescentes expostos a esse ambiente, por meio de ações intersetoriais;”.

Justificação: Embora o inciso XXI preveja a diretriz de articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção e promoção integral de direitos para todos os grupos em situação de violência, o agravamento dos casos de violência doméstica e feminicídio demandam do Estado de Minas Gerais ações específicas para acolhimento e suporte dessas mulheres, bem como de seus filhos.

EMENDA Nº 42

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... fomento a programas de reeducação, acompanhamento psicossocial e responsabilização de homens autores de violência doméstica, em articulação com o Sistema de Justiça, visando à prevenção da reincidência e à mudança cultural;”.

Justificação: A inclusão de uma diretriz para programas de reeducação de agressores é um avanço significativo nas políticas de enfrentamento à violência doméstica. Atuar na causa, por meio da reeducação do agressor, complementa as ações de proteção às vítimas e contribui para a interrupção do ciclo de violência, um aspecto crucial para a efetividade de longo prazo das políticas de segurança pública e direitos humanos.

EMENDA Nº 43

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... fortalecimento das ações de segurança pública e inteligência no combate ao furto e roubo de cargas nas rodovias, com fomento à integração entre órgãos de segurança, transportadores e operadores logísticos para a proteção do patrimônio e a garantia do fluxo econômico;”.

Justificação: O furto e roubo de cargas representam um grave problema para a economia do Estado e para o setor de transportes, impactando diretamente o custo dos produtos e a segurança. Um inciso específico na LDO eleva a prioridade do tema, garantindo que o planejamento orçamentário inclua investimentos em policiamento, inteligência e colaboração interinstitucional para a proteção do setor logístico mineiro.

EMENDA Nº 44

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... priorização da remoção, no âmbito da administração pública estadual, de servidoras públicas para o atendimento direto a mulheres vítimas de violência, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), visando à garantia de um acolhimento humanizado, especializado e seguro;”.

Justificação: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é clara ao indicar que o atendimento à mulher em situação de violência deve ser feito, preferencialmente, por policiais e servidoras do sexo feminino. A inclusão dessa diretriz na LDO eleva a prioridade de alocação de pessoal qualificado e sensível nas áreas de atendimento direto (delegacias especializadas, centros de referência, serviços de saúde e assistência social). Isso garante um acolhimento mais adequado, empático e seguro para as vítimas, respeitando sua vulnerabilidade e promovendo a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

EMENDA Nº 45

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao Art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... incentivo à inovação e à sustentabilidade no agronegócio, com prioridade para a pesquisa, desenvolvimento e difusão de tecnologias que promovam a segurança alimentar, a eficiência hídrica, a recuperação de áreas degradadas, a adaptação às mudanças climáticas e o fortalecimento das cadeias produtivas de baixo carbono em Minas Gerais;”.

Justificação: O agronegócio mineiro, embora robusto, enfrenta desafios crescentes relacionados à segurança hídrica, mudanças climáticas e à necessidade de produzir de forma mais sustentável e eficiente. Este inciso direciona as prioridades da LDO para investimentos em pesquisa e tecnologia que não só aumentam a produtividade, mas também promovem a resiliência do setor, a

conservação ambiental e a conformidade com as exigências de mercados cada vez mais preocupados com a sustentabilidade. Isso garante que o orçamento contemple ações que impulsionem um agronegócio moderno, competitivo e responsável.

EMENDA Nº 46

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – estímulo ao investimento privado em infraestrutura, por meio da desburocratização de processos, da criação de um ambiente jurídico favorável e do fomento a parcerias público-privadas (PPPs) para a execução e modernização de obras e serviços essenciais nas diversas regiões do Estado;”.

Justificação: A infraestrutura é um pilar para o desenvolvimento econômico e social, e o investimento privado, via parcerias, é um caminho eficiente para acelerar a entrega de obras e serviços necessários. Ao incluir esta diretriz na LDO, o Estado sinaliza que a prioridade orçamentária para 2026 contemplará ações que visem atrair e facilitar a participação de empresas na construção e modernização de rodovias, ferrovias, saneamento, energia e outras áreas vitais, otimizando recursos públicos e promovendo um ambiente de negócios mais dinâmico e competitivo em Minas Gerais.

EMENDA Nº 47

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – fortalecimento da educação inclusiva e acessível em todos os níveis e modalidades de ensino, com prioridade para a formação continuada de professores e profissionais de apoio, o aprimoramento do Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a adequação de infraestrutura e a disponibilização de recursos pedagógicos acessíveis, visando à garantia do pleno desenvolvimento e aprendizado de estudantes com deficiência e neurodivergentes;”.

Justificação: A educação inclusiva é um direito fundamental e um pilar para a construção de uma sociedade equitativa. A inclusão dessa diretriz na LDO assegura que a Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2026 direcione recursos para as necessidades cruciais desse segmento, como a capacitação de professores, a oferta de profissionais de apoio nas salas de aula, a adaptação da infraestrutura escolar e o acesso a recursos didáticos inclusivos. Isso promove um ambiente educacional mais acolhedor e eficaz para todos os estudantes, especialmente aqueles com deficiência e neurodivergentes, garantindo que o direito à educação de qualidade seja uma realidade para cada aluno em Minas Gerais.

EMENDA Nº 48

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... garantia e otimização do transporte intermunicipal de pacientes para acesso a serviços de saúde especializados e de alta complexidade em outros municípios, com a destinação de recursos para a frota, a manutenção de veículos, o custeio de combustível e a qualificação dos motoristas, assegurando a continuidade do tratamento e a assistência à saúde da população;”.

Justificação: Muitos mineiros, especialmente aqueles que residem em municípios menores ou com menor oferta de serviços de saúde, dependem do transporte para realizar tratamentos, exames ou consultas especializadas em outras cidades. A ausência ou precariedade desse serviço pode levar à interrupção do tratamento, agravamento de doenças e até mesmo à morte, configurando uma grave violação do direito fundamental à saúde. A inclusão desta diretriz na LDO é crucial para assegurar que o planejamento orçamentário de 2026 preveja recursos específicos para fortalecer a logística de transporte de pacientes, tanto diretamente pelo Estado quanto em parceria com os municípios, garantindo a continuidade do cuidado e a equidade no acesso à saúde em todo o território mineiro.

EMENDA Nº 49

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao § 2º do art. 49 o seguinte inciso VI:

“VI – os recursos aportados ao Fundo Estadual de Cultura, nos termos dos arts. 34 e 40 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.”.

Justificação: A exclusão da base contingenciável dos recursos aportados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC –, nos termos dos arts. 34 e 40 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, justifica-se pela natureza vinculada, legalmente determinada e finalística desses recursos, o que os torna incompatíveis com o regime de contingenciamento orçamentário.

Conforme o art. 34 da referida lei, a adesão ao Incentivo Fiscal à Cultura (IFC) impõe ao incentivador a obrigação de repassar ao FEC um percentual mínimo (35%) do valor do incentivo fiscal. Tais recursos têm destinação específica para editais especiais de municipalização da cultura, conforme critérios democráticos fixados pelo Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, de modo a descentralizar o fomento e alcançar municípios com menor capacidade de investimento próprio. Já o art. 40 estabelece uma contrapartida obrigatória de recursos próprios do incentivador, com percentuais progressivos (5%, 15% ou 25%) conforme a natureza jurídica do incentivador, aplicável aos projetos culturais da Categoria 2. Trata-se, portanto, de aportes que não integram a receita ordinária do Estado, mas sim recursos legalmente vinculados por normas específicas de renúncia fiscal condicionada, e que têm por função suprir falhas históricas de financiamento ao setor cultural.

Permitir o contingenciamento desses valores seria desvirtuar a finalidade da legislação, frustrar a política pública desenhada pelo Legislativo e pelo Consec, e violar os princípios constitucionais da legalidade, da boa-fé e da proteção da confiança legítima dos incentivadores e proponentes culturais.

Ademais, os valores aportados ao FEC não decorrem de dotação discricionária do Executivo, mas sim de imposição legal e contratual decorrente do próprio mecanismo de incentivo fiscal, o que reforça sua natureza de receita vinculada de aplicação obrigatória. Sua inclusão na base contingenciável comprometeria a segurança jurídica dos editais, a previsibilidade dos investimentos culturais.

EMENDA Nº 50

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“... enfrentamento à emergência climática, por meio da formulação e execução de políticas públicas adaptativas e mitigatórias, com foco na transição energética justa, na gestão sustentável dos recursos naturais, na segurança hídrica e alimentar, na resiliência das populações vulneráveis e na preparação do território para os efeitos extremos decorrentes das mudanças climáticas.”.

Justificação: A presente emenda tem por finalidade inserir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, diretriz que promova o enfrentamento da emergência climática por meio da formulação e execução de políticas públicas adaptativas e mitigatórias, com foco em áreas estratégicas como a transição energética justa, a gestão sustentável dos recursos naturais, a segurança hídrica e alimentar, a resiliência das populações vulneráveis e a preparação do território para eventos extremos relacionados às mudanças climáticas.

A emergência climática é um desafio global que já impacta diretamente o território mineiro, como demonstram os eventos cada vez mais frequentes de secas, enchentes, deslizamentos e elevação de temperaturas extremas. Esses eventos afetam de forma desproporcional as populações em situação de vulnerabilidade social e comprometem a estabilidade econômica, ambiental e social do Estado.

Além disso, a diretriz está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris (ratificado pelo Decreto nº 9.073/2017), com o Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 6, 7, 11, 12 e 13.

A inclusão dessa diretriz assegura a compatibilização da política fiscal do Estado com uma estratégia de desenvolvimento sustentável de longo prazo, que integre iniciativas de adaptação e mitigação climática no planejamento orçamentário e na estruturação de políticas públicas transversais.

Por essas razões, a emenda representa um passo essencial para que Minas Gerais se antecipe aos riscos climáticos e atue de forma proativa na construção de um futuro mais seguro, resiliente e justo para toda a sua população.

EMENDA Nº 51

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“... fomento contínuo à cultura e valorização dos fazedores de cultura em todas as regiões do Estado, com a destinação regular, descentralizada e transparente dos recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC –, assegurando a diversidade cultural, a democratização do acesso e o fortalecimento das redes e expressões culturais locais.”.

Justificação: A emenda proposta tem por objetivo garantir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, a diretriz de fomento contínuo à cultura e valorização dos fazedores de cultura em todas as regiões do Estado, mediante a destinação regular, descentralizada e transparente dos recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC.

A cultura é um direito constitucional e um vetor estratégico de desenvolvimento social, econômico e humano. A valorização das expressões artísticas e culturais locais fortalece os laços comunitários, promove identidade, diversidade e inclusão, além de gerar trabalho e renda. A descentralização dos recursos do FEC assegura que todas as regiões tenham acesso equitativo aos instrumentos de financiamento, respeitando a pluralidade cultural de Minas Gerais.

A destinação regular e transparente dos recursos do Fundo Estadual de Cultura é essencial para garantir a continuidade de políticas públicas culturais, conforme estabelece o Sistema Estadual de Cultura e os princípios da Política Nacional de Cultura Viva. Ademais, contribui para o fortalecimento das redes culturais locais, permitindo a atuação permanente de grupos, coletivos e agentes culturais que mantêm vivas as tradições, saberes e práticas das diversas comunidades mineiras.

Ao assegurar essa diretriz na LDO, o Estado reafirma seu compromisso com a democratização do acesso à cultura, com a diversidade cultural e com a valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, reconhecendo seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, plural e participativa.

EMENDA Nº 52

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: O inciso XVI do parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – promoção de políticas de atenção ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais, para a prevenção da evasão escolar, em especial a Assistência psicossocial nas escolas.”.

Justificação: A presente emenda visa incluir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, diretriz voltada à promoção de políticas de atenção ao estudante, por meio de ações intersetoriais que contribuam para a prevenção da evasão escolar, com destaque para a assistência psicossocial nas escolas.

O combate à evasão escolar é um dos maiores desafios da educação pública, especialmente diante do agravamento das desigualdades educacionais e sociais intensificadas nos últimos anos. Estudantes em situação de vulnerabilidade, marcados por contextos de pobreza, violência, sofrimento psíquico e falta de apoio familiar, são os mais afetados, e exigem respostas que vão além da sala de aula, articulando educação, saúde, assistência social e proteção integral.

A presença de equipes psicossociais nas escolas — compostas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais correlatos — é uma medida reconhecida nacionalmente como estratégica para o acompanhamento das trajetórias escolares, a identificação precoce de fatores de risco e o fortalecimento do vínculo entre estudantes, famílias e a escola. A Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, reforça a importância e urgência dessa diretriz.

Ao prever essa diretriz na LDO, o Estado assume o compromisso de estruturar políticas públicas intersetoriais voltadas à permanência e ao sucesso escolar, assegurando que os recursos orçamentários reflitam uma abordagem integral da educação, centrada no bem-estar, no desenvolvimento emocional e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

EMENDA Nº 53

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 50 do projeto o seguinte inciso XIII:

“Art. 50 – (...)

XIII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, das despesas empenhadas pelo Fundo Estadual da Cultura, no qual constem a unidade orçamentária que ordenou a despesa, a fonte dos recursos, a ação correspondente, o grupo de despesa, o elemento-item e o credor.”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo reforçar a transparência, o controle social e a boa governança na gestão dos recursos públicos vinculados ao Fundo Estadual da Cultura. Ao se incluir, no rol de informações a serem divulgadas, o demonstrativo bimestral das despesas empenhadas pelo referido fundo, com discriminação da unidade orçamentária, fonte dos recursos, ação, grupo de despesa, elemento-item e credor, promove-se o acesso à informação em nível detalhado e tempestivo, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF).

Trata-se de medida alinhada à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige ampla divulgação da execução orçamentária e financeira,

especialmente em fundos públicos voltados ao fomento de políticas culturais, cujos critérios de distribuição e uso devem ser acompanhados pela sociedade civil.

A exigência de atualização bimestral visa garantir atualidade e utilidade prática das informações para conselhos de cultura, órgãos de controle, pesquisadores e cidadãos, fortalecendo os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da política cultural estadual.

Dessa forma, a emenda contribui para o fortalecimento da gestão democrática e participativa da cultura, assegurando que os recursos do Fundo Estadual da Cultura sejam aplicados com maior visibilidade, legitimidade e responsabilidade pública.

EMENDA Nº 54

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“... – fortalecimento das políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.”.

Justificação: A presente emenda propõe a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, de diretriz voltada ao fortalecimento das políticas de democratização do acesso e à promoção de condições que garantam a permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

O acesso à educação superior pública é um direito fundamental e um importante instrumento de promoção da justiça social e da mobilidade socioeconômica. Entretanto, garantir o ingresso é apenas o primeiro passo; assegurar que os estudantes possam permanecer e concluir seus cursos exige políticas públicas abrangentes que ofereçam suporte acadêmico, social, psicológico e financeiro.

As políticas de permanência, já previstas na Lei nº 22.570, de 05/07/2017, como moradia estudantil, transporte, restaurante universitário, creche, bem como a oferta de serviços voltados para a formação integral e o aprimoramento do desempenho acadêmico dos estudantes, são essenciais para reduzir a evasão e promover a equidade no ambiente universitário, especialmente para os estudantes provenientes de grupos historicamente excluídos.

Ao prever essa diretriz na LDO, o Estado reafirma seu compromisso com uma educação superior pública, gratuita, inclusiva e de qualidade, que contribua para a formação de cidadãos e cidadãs capazes de transformar Minas Gerais e o Brasil.

EMENDA Nº 55

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“... – melhoria da infraestrutura física e esportiva das universidades públicas estaduais.”.

Justificação: A presente emenda visa incluir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, diretriz que priorize a melhoria da infraestrutura física e esportiva das universidades públicas estaduais.

A qualidade da infraestrutura é fundamental para garantir um ambiente adequado ao desenvolvimento acadêmico, científico, cultural e esportivo dos estudantes, docentes e servidores. Instalações físicas modernas e bem conservadas contribuem diretamente para o aprendizado, a pesquisa e a promoção da saúde e do bem-estar da comunidade universitária.

Além disso, a infraestrutura esportiva desempenha papel importante na formação integral dos estudantes, promovendo a prática de atividades físicas, o desenvolvimento de habilidades sociais e a inclusão, contribuindo para a qualidade de vida e o equilíbrio emocional dos universitários.

Ao prever essa diretriz na LDO, o Estado demonstra seu compromisso com a valorização do ensino público superior, investindo em condições estruturais que favorecem a permanência, o sucesso acadêmico e a qualidade da formação oferecida.

EMENDA Nº 56

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente ao art. 50 do projeto o seguinte inciso:

“... – demonstrativo anual consolidado das renúncias fiscais e desonerações tributárias, discriminado detalhadamente por setor econômico, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae –, incluindo os valores totais por segmento, as justificativas para as concessões e a avaliação do impacto financeiro e econômico.”.

Justificação: A inclusão de um demonstrativo anual consolidado das renúncias fiscais e desonerações tributárias, discriminado detalhadamente por setor econômico com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae –, é essencial para promover a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado. Tal medida busca assegurar que as políticas tributárias sejam avaliadas quanto à sua eficácia e ao alinhamento com os objetivos estratégicos do governo, proporcionando clareza sobre os setores econômicos mais beneficiados e os valores envolvidos.

Ao detalhar os valores totais por segmento, as justificativas para as concessões e a avaliação de seus impactos financeiros e econômicos, o demonstrativo permitirá uma análise criteriosa sobre os benefícios e custos dessas medidas fiscais. Isso fortalecerá a capacidade de formulação e revisão de políticas públicas, assegurando que os incentivos fiscais contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de empregos e a redução das desigualdades.

Adicionalmente, a medida está em consonância com os princípios de transparência fiscal e controle social previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ela amplia o acesso a informações fundamentais para a sociedade civil, os órgãos de controle e o Legislativo, promovendo uma gestão pública mais aberta, eficiente e participativa.

Portanto, a proposta não apenas reforça a governança fiscal, mas também assegura maior legitimidade às políticas públicas, ao viabilizar que recursos sejam alocados de forma mais estratégica e em benefício de toda a sociedade.

EMENDA Nº 57

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente ao art. 50 do projeto o seguinte inciso:

“... – demonstrativo anual consolidado das renúncias fiscais e desonerações tributárias, discriminado detalhadamente por Empresa beneficiada, incluindo os valores totais por CNPJ, as justificativas para as concessões e a avaliação do impacto financeiro e econômico.”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo assegurar maior transparência e controle social sobre as políticas de renúncias fiscais e desonerações tributárias adotadas pelo Estado de Minas Gerais. Ao prever, no artigo 50 da LDO, a inclusão de um demonstrativo anual consolidado contendo a discriminação das empresas beneficiadas, com a identificação por CNPJ, os valores totais concedidos, as justificativas técnicas e legais das concessões e uma avaliação do impacto financeiro e econômico, busca-se conferir maior racionalidade, publicidade e eficiência à gestão dos incentivos fiscais.

A medida está em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de observar o disposto no art. 165, §6º da Constituição, que trata da transparência e controle das renúncias de receita. Também atende às diretrizes da Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente os artigos 4º e 14, que impõem a necessidade de que toda renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.

Além disso, ao permitir a identificação das empresas beneficiárias e a avaliação dos impactos, a proposta fortalece os mecanismos de *accountability* e possibilita que a sociedade civil, o Poder Legislativo e os órgãos de controle avaliem com maior precisão a efetividade e a justiça distributiva dessas políticas públicas, prevenindo abusos, distorções e favorecimentos indevidos.

Portanto, a emenda contribui para um orçamento mais transparente, responsável e orientado para resultados, em conformidade com as melhores práticas de governança fiscal e com os princípios republicanos.

EMENDA Nº 58

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica assegurada a execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas, mesmo que não tenham sido empenhadas ou pagas no exercício correspondente, desde que:

I – não haja impedimento de ordem técnica devidamente justificado e formalizado até o final do exercício;

II – a não execução decorra de falhas operacionais ou administrativas internas do órgão responsável, e não de iniciativa ou omissão do parlamentar autor da emenda.

§ 1º – Nos casos previstos no *caput*, a emenda deverá ser reprogramada para execução no exercício subsequente, com a manutenção da obrigatoriedade de sua execução, observada a mesma classificação funcional, programática e finalidade original.

§ 2º – Consideram-se falhas operacionais ou administrativas, para os fins deste artigo, aquelas que envolvam, entre outros, atrasos na análise técnica, morosidade processual injustificada, ou ausência de providências necessárias por parte do órgão executor.”.

Justificação: A presente emenda visa garantir o respeito à natureza impositiva das emendas parlamentares, preservando sua execução obrigatória mesmo quando não realizadas por razões alheias à vontade do parlamentar e que não configurem impedimento técnico. Dessa forma, corrige-se uma lacuna que pode comprometer a efetividade do orçamento impositivo e a independência do Poder Legislativo.

EMENDA Nº 59

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica incluída, entre as prioridades e metas da administração pública estadual, a promoção, o incentivo e o amparo às fanfarras e bandas marciais do Estado de Minas Gerais, visando ao fomento das atividades culturais, educacionais e sociais.

§ 1º – Para a consecução do disposto no *caput*, o Poder Executivo poderá:

I – destinar recursos orçamentários para aquisição de instrumentos e equipamentos;

II – apoiar a realização de concursos, festivais e eventos culturais;

III – promover programas de formação e capacitação de músicos.

§ 2º – A elaboração da lei orçamentária anual deverá considerar a possibilidade de alocação de recursos específicos para o cumprimento desta diretriz.”.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo incluir, entre as prioridades e metas da administração pública estadual, a promoção, o incentivo e o amparo às fanfarras e bandas marciais do Estado de Minas Gerais, reconhecendo sua relevância como instrumentos de valorização da cultura, da educação e da integração social.

As fanfarras e bandas marciais desempenham papel fundamental na formação cultural e cidadã de crianças, adolescentes e jovens em todo o território mineiro. Presentes em escolas públicas, instituições sociais e comunidades, elas oferecem oportunidades de aprendizado musical, disciplina, trabalho em equipe e pertencimento, contribuindo para o desenvolvimento integral dos participantes e para a redução de vulnerabilidades sociais.

Além disso, essas formações artísticas são importantes agentes na preservação das tradições e na promoção de eventos culturais que fortalecem a identidade local e regional. A realização de festivais, concursos e desfiles mobiliza a população, movimenta a economia criativa e estimula a participação comunitária.

A emenda também prevê medidas concretas que possibilitam a efetivação dessa diretriz, como a destinação de recursos para aquisição de instrumentos, a realização de eventos e a promoção de programas de capacitação, garantindo a sustentabilidade e o aprimoramento contínuo dessas atividades.

Por fim, a previsão de inclusão dessa diretriz na lei orçamentária anual assegura o comprometimento do Estado com a causa, permitindo a devida alocação de recursos e o planejamento de ações estruturadas.

Dessa forma, a proposta alinha-se aos princípios constitucionais que regem a promoção da cultura, da educação e da inclusão social, sendo um passo importante para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à juventude e à valorização da cultura musical em Minas Gerais.

EMENDA Nº 60

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“As emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 160 da Constituição do Estado poderão ser destinadas à execução de obras e reformas em hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS –, respeitados os demais critérios de legalidade, impessoalidade e economicidade.

§ 1º – Incluem-se no *caput* os hospitais estaduais, municipais, filantrópicos e universitários, desde que devidamente habilitados junto ao SUS e com regularidade fiscal.

§ 2º – A destinação dos recursos deverá observar os planos de trabalho aprovados pelos respectivos órgãos gestores do SUS e será executada preferencialmente mediante convênio ou instrumento congêneres.”.

Justificação: A presente emenda tem por finalidade ampliar as possibilidades de aplicação das emendas parlamentares impositivas previstas no art. 160 da Constituição do Estado, permitindo sua destinação à execução de obras e reformas em hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposta busca atender à crescente demanda por investimentos na infraestrutura hospitalar, especialmente em unidades que, embora não pertencentes diretamente à administração pública, prestam relevantes serviços à população por meio do SUS. Incluem-se nesse escopo os hospitais estaduais, municipais, universitários e filantrópicos, desde que devidamente habilitados e regulares junto ao sistema.

Ao permitir que os recursos das emendas sejam aplicados também em obras e reformas, a emenda contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, aumentando a capacidade de atendimento e promovendo maior eficiência no uso dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade.

Além disso, ao prever a necessidade de observância dos planos de trabalho aprovados pelos órgãos gestores do SUS e a formalização da destinação de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, a proposta garante maior controle, transparência e alinhamento com as políticas públicas de saúde.

Portanto, esta emenda representa um avanço no fortalecimento da rede hospitalar vinculada ao SUS e no exercício da cidadania por meio da atuação parlamentar responsável e comprometida com as necessidades da população.

EMENDA Nº 61

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XXVIII:

“XXVIII – promoção de políticas integradas e intersetoriais para o desenvolvimento pleno e saudável da Primeira Infância, garantindo a proteção e o cuidado integral de crianças de zero a seis anos de idade.”.

EMENDA Nº 62

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – Enfrentamento das mudanças climáticas com adoção de medidas de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos e promoção da gestão sustentável dos recursos hídricos, incluindo medidas de adaptação para lidar com a escassez de água.”.

EMENDA Nº 63

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – fomento e democratização do acesso à cultura em suas diversas manifestações, valorizando a diversidade cultural do Estado e estimulando a produção artística e o patrimônio cultural.”.

EMENDA Nº 64

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, com foco na conservação da biodiversidade, gestão de recursos hídricos e controle do desmatamento.”.

EMENDA Nº 65

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, combatendo todas as formas de violência e discriminação e fomentando sua participação plena em todas as esferas da sociedade;”.

EMENDA Nº 66

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – valorização e promoção dos direitos da pessoa idosa, assegurando sua dignidade, autonomia, participação social e acesso a serviços e políticas públicas que garantam seu bem-estar e qualidade de vida.”.

EMENDA N° 67

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:

“§ 3º – O plano plurianual de ação governamental deverá estabelecer programas governamentais específicos com objetivo resguardar os direitos e garantias das crianças com até 6 anos de idade, cujo atendimento deverá ser prioritário.”.

EMENDA N° 68

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 50:

“XIII – demonstrativo, atualizado semestralmente, da execução de recursos orçamentários e financeiros aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância.”.

EMENDA N° 69

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – fortalecimento da Cultura Junina no Estado;”.

EMENDA N° 70

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – promoção da inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista, que assegure sua autonomia e qualidade de vida.”.

EMENDA N° 71

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao § 5º do art. 55 o seguinte inciso:

“... – Cultura e Esporte: concessão de crédito para incentivo ao desenvolvimento cultural e esportivo no Estado.”.

EMENDA N° 72

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 57 o seguinte § 10:

“§ 10 – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG promoverá linha específica de crédito especial a ser destinada aos taxistas autônomos ou vinculados a cooperativas, exclusivamente para renovação de frota.”.

EMENDA Nº 73

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: O inciso VI do § 5º do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Cultura e Turismo: fomento integrado à cadeia produtiva da cultura e do turismo, por meio da concessão de crédito e apoio a projetos que valorizem o patrimônio histórico e artístico, a gastronomia, o artesanato, os eventos culturais e o ecoturismo, reconhecendo-os como elementos centrais para o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de emprego e a promoção da identidade mineira.”.

EMENDA Nº 74

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, serviços de psicologia e de serviço social, voltados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar, especialmente dos alunos, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º – As equipes multiprofissionais, quando instituídas, deverão desenvolver ações voltadas à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais e promovendo a saúde mental e o desenvolvimento psicoemocional dos alunos.

§ 2º – As ações referidas no § 1º poderão incluir a identificação e o encaminhamento de situações de vulnerabilidade psicológica, abuso, bullying e outras formas de violência psicológica, visando mitigar seus efeitos no ambiente escolar.”.

Justificação: A presente emenda visa autorizar o Poder Executivo a instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, serviços de psicologia e de serviço social, por meio da constituição de equipes multiprofissionais voltadas ao atendimento das necessidades da comunidade escolar, especialmente dos alunos.

Trata-se de uma diretriz fundamental para a promoção da saúde mental e do pleno desenvolvimento psicoemocional dos estudantes, reconhecendo a escola como espaço essencial não apenas para o ensino formal, mas também para a formação humana, social e afetiva. A realidade atual exige ações efetivas de apoio psicossocial, sobretudo diante do aumento de casos de sofrimento mental, bullying, situações de abuso e outras formas de violência psicológica que impactam diretamente o rendimento e a permanência dos alunos na escola.

Ao autorizar o Poder Executivo a estruturar tais serviços, esta emenda busca garantir respaldo legal e orçamentário para a adoção de políticas públicas que priorizem o cuidado integral dos estudantes e fortaleçam a capacidade da rede de ensino em oferecer um ambiente acolhedor, seguro e propício ao aprendizado.

A atuação das equipes multiprofissionais contribuirá significativamente para a mediação de conflitos, o fortalecimento das relações dentro da comunidade escolar e a prevenção de situações de vulnerabilidade, refletindo diretamente na melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem.

Assim, a emenda ora apresentada está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, promovendo uma educação inclusiva, sensível e alinhada com os desafios contemporâneos.

EMENDA Nº 75

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Atendimento Rural para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com o objetivo de garantir o acesso à identificação precoce, diagnóstico, tratamento terapêutico especializado, suporte familiar e inclusão social de pessoas com TEA residentes em áreas rurais do Estado de Minas Gerais, por meio de equipes multidisciplinares móveis formadas por profissionais da saúde, assistência social e demais áreas necessárias.”.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo autorizar a inclusão, entre as prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2026, da criação do Programa Estadual de Atendimento Rural para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposta parte da premissa de que o acesso a diagnóstico, tratamento e suporte especializado para pessoas com TEA deve ser universal, garantindo às populações residentes em áreas rurais os mesmos direitos e oportunidades assegurados aos moradores dos centros urbanos. No entanto, as barreiras territoriais e a escassez de serviços especializados fora das cidades configuram uma realidade de desigualdade no cuidado, que precisa ser enfrentada com políticas públicas eficazes.

O programa proposto visa preencher essa lacuna por meio da atuação de equipes multidisciplinares móveis, formadas por médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, assistentes sociais e demais profissionais de apoio, que poderão percorrer regiões rurais realizando atendimentos periódicos e integrados. Essas equipes terão como missão promover a identificação precoce do TEA, ofertar tratamento terapêutico especializado, prestar orientação e suporte às famílias e capacitar profissionais locais da saúde e educação para o manejo adequado de situações envolvendo o transtorno.

Além de responder a uma demanda concreta das famílias do campo mineiro, a emenda reflete o compromisso da deputada que este subscreve com a inclusão, com a equidade territorial e com a saúde mental como componente essencial da cidadania. Autorizar a criação desse programa na LDO é um passo estratégico para que o Estado possa planejar e alocar recursos, bem como articular ações intersetoriais voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência no meio rural.

Trata-se, portanto, de uma medida justa, sensível e tecnicamente adequada, que dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

EMENDA Nº 76

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica o Poder Executivo autorizado a implementar ações de apoio e incentivo à Economia do Cuidado no Estado de Minas Gerais, visando à valorização do trabalho de cuidado, à geração de trabalho e renda, à capacitação técnica de profissionais, ao fortalecimento de empreendimentos voltados ao cuidado de pessoas em situação de vulnerabilidade, e à promoção da equidade social e da sustentabilidade econômica dessas atividades.”.

Justificação: A presente emenda visa autorizar a inclusão, entre as prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2026, da implementação da Política Estadual da Economia do Cuidado, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos em proposição legislativa em tramitação.

O cuidado é uma dimensão essencial à vida humana e ao funcionamento da sociedade, sendo historicamente invisibilizado nas estruturas do Estado, especialmente quando exercido de forma não remunerada por mulheres, nas famílias e comunidades. A Política Estadual da Economia do Cuidado reconhece o cuidado como um direito de todas as pessoas e como responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade civil, o setor privado e as famílias.

A emenda busca garantir respaldo orçamentário e institucional para que o Estado de Minas Gerais possa construir e executar, de forma transversal e intersetorial, ações que promovam o bem-estar, a autonomia, a inclusão e a dignidade das pessoas que necessitam de cuidado – como crianças, idosos, pessoas com deficiência, doentes e outras em situação de vulnerabilidade –, assim como daqueles que desempenham a função de cuidar.

Além de promover a justiça social, a emenda está alinhada aos compromissos constitucionais com a equidade, a valorização do trabalho, a proteção à dignidade humana e a promoção dos direitos sociais. Também estimula o desenvolvimento econômico por meio da formalização e valorização do trabalho de cuidado, contribuindo para a geração de renda e a superação de desigualdades históricas de gênero e raça.

Trata-se, portanto, de uma diretriz que fortalece a presença do Estado onde ele é mais necessário: no amparo à vida, à dignidade e ao cuidado com o outro.

EMENDA Nº 77

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fica o Poder Executivo autorizado a implementar ações de valorização da mulher do campo, com foco na oferta de cursos de capacitação técnica, empreendedorismo rural e formação profissional, visando à promoção da autonomia econômica, ao fortalecimento da agricultura familiar e ao estímulo à permanência da mulher nas atividades produtivas do meio rural.”.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo autorizar a inclusão, entre as prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2026, de ações voltadas à valorização da mulher do campo, com foco na capacitação técnica e profissional, no estímulo ao empreendedorismo rural e no fortalecimento da autonomia econômica feminina nas áreas rurais de Minas Gerais.

As mulheres desempenham papel fundamental nas atividades do campo, especialmente na agricultura familiar, no cuidado com a terra, com os animais e com os vínculos comunitários. No entanto, ainda enfrentam diversas barreiras estruturais, como o acesso limitado à terra, ao crédito, à assistência técnica e à formação qualificada. Investir na capacitação dessas mulheres é um passo essencial para garantir maior produtividade, renda, protagonismo e permanência da mulher no meio rural.

A capacitação técnica, além de ampliar as oportunidades de trabalho e geração de renda, contribui para o fortalecimento da economia local, para a promoção da igualdade de gênero no campo e para o combate ao êxodo rural, assegurando condições dignas e sustentáveis para as trabalhadoras rurais.

A emenda está alinhada aos princípios constitucionais da equidade, da justiça social, da valorização da mulher e da promoção do desenvolvimento rural sustentável. Autorizar o Estado a implementar políticas voltadas à capacitação técnica das mulheres do campo é reconhecer sua importância e garantir que tenham acesso a oportunidades iguais de crescimento e valorização.

EMENDA Nº 78

Autoria: Lud Falcão (Pode)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Autoriza o fomento visando a inclusão de conteúdos e programas de estudo voltados ao agronegócio e às tecnologias aplicadas ao campo na rede estadual de ensino, especialmente por meio da oferta de cursos técnicos, parcerias com instituições de pesquisa agropecuária e estímulo à formação de jovens do meio rural.”.

Justificação: A valorização do meio rural passa, necessariamente, pelo investimento em conhecimento. Minas Gerais é referência nacional na produção agropecuária, mas ainda carece de uma política educacional que prepare nossos jovens para os desafios e as oportunidades do campo no século XXI.

Como deputada que conhece de perto as dores e os sonhos dos produtores rurais, defendo a ampliação de políticas públicas voltadas à educação técnica no setor agro. Ao propor diretriz que autorize investimentos na inclusão de conteúdos e cursos voltados ao agronegócio na rede estadual de ensino, a parlamentar busca garantir que as futuras gerações tenham acesso a conhecimento de qualidade, com foco em inovação, sustentabilidade e empreendedorismo rural.

Com essa iniciativa, pretende-se criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento: os jovens permanecem no campo com acesso a educação técnica de excelência, impulsionam a produtividade local e contribuem para fortalecer a economia mineira. A diretriz também abre espaço para parcerias com instituições de pesquisa, *startups* e cooperativas, ampliando o alcance e a eficiência das políticas educacionais voltadas ao agro.

EMENDA Nº 79

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: O inciso II do § 5º do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Cooperativas, Associações, Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização, incluindo-se, de forma prioritária, as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis para fins de capacitação e estruturação produtiva, e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos, como o turismo.”.

EMENDA Nº 80

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: A redação do inciso IV do § 5º do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Sustentabilidade: com destaque para a agenda dos ODS da ONU, focando os esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e eficiência energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos, incluindo o fomento à capacitação e à estruturação das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, recuperação econômica, priorizando o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas;”.

EMENDA Nº 81

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: O art. 57 passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“§ 10 – Em conformidade com o disposto no inciso IV do § 5º deste artigo e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o BDMG fomentará, por meio de linhas de crédito e programas específicos com condições favorecidas, a capacitação profissional de catadores de materiais recicláveis e o fortalecimento técnico e de gestão de suas cooperativas e associações, visando à sua estruturação como agentes fundamentais da economia circular.”.

EMENDA Nº 82

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – deverá priorizar, na aplicação de seus recursos, o financiamento de projetos previamente aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, com manifestação favorável do respectivo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental do município proponente, observado o disposto no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

§ 1º – Os recursos do Fhidro também poderão ser destinados ao apoio técnico e financeiro ao Programa Pró-Manancial, com vistas à preservação de mananciais de abastecimento público e à promoção de ações integradas de gestão de recursos hídricos e de recuperação ambiental em âmbito local.

§ 2º – A priorização de que trata o caput não prejudica o atendimento de outras ações estruturantes de interesse estadual previstas no PPAG e nas diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.”

Justificação: A presente emenda visa aprimorar a vinculação entre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – e as instâncias locais de gestão de recursos hídricos, promovendo maior eficiência, legitimidade e territorialidade na aplicação dos recursos públicos voltados à sustentabilidade ambiental.

Ao estabelecer como prioridade o financiamento de projetos previamente aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, com manifestação favorável dos respectivos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e Ambiental, a proposta fortalece o princípio da gestão descentralizada e participativa, conforme preconizado na Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 13.199/1999), além de alinhar as decisões orçamentárias ao planejamento participativo e às demandas locais concretas.

O § 1º amplia a possibilidade de aplicação dos recursos do Fhidro ao contemplar o Programa Pró-Manancial, iniciativa reconhecida por sua eficácia na proteção de nascentes e mananciais de abastecimento público, alinhando-se aos objetivos da segurança hídrica, recuperação ambiental e promoção da resiliência climática, pilares fundamentais da sustentabilidade ambiental em âmbito local e regional.

O § 2º assegura que a priorização de projetos locais não inviabilizará o atendimento de ações estratégicas de interesse estadual, mantendo coerência com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e com as diretrizes maiores da Política Estadual de Recursos Hídricos, garantindo equilíbrio entre as demandas locais e os investimentos estruturantes de alcance regional.

Trata-se, portanto, de uma medida que respeita os princípios da legalidade, economicidade, efetividade e sustentabilidade, promovendo governança ambiental qualificada e assegurando que os recursos públicos destinados à gestão hídrica gerem impactos concretos e alinhados com o planejamento de longo prazo do Estado.

EMENDA Nº 83

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – terá como missão estratégica a promoção da universalização do acesso à água potável, ao saneamento básico e à energia renovável nas comunidades rurais localizadas em sua área de atuação.

§ 1º – Para cumprimento do disposto no caput, o Idene deverá priorizar:

I – o equipamento com sistemas de energia solar de todos os poços artesianos perfurados ou em funcionamento nas comunidades rurais da área de abrangência do Instituto;

II – a destinação de recursos oriundos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – para aquisição de equipamentos, ampliação do acesso à água e implantação de soluções de saneamento rural apropriado;

III – o apoio técnico e financeiro à organização de Arranjos Produtivos Locais (APLs) voltados ao fortalecimento econômico sustentável das comunidades atendidas.

§ 2º – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – deverá, no âmbito de sua política de aplicação, priorizar a concessão de crédito, assistência técnica e estruturação de projetos voltados à implementação dos Arranjos Produtivos referidos no inciso III do § 1º deste artigo, com foco em cooperativas, associações e agricultores familiares.”.

Justificação: A presente emenda tem por finalidade fortalecer a atuação estratégica do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, direcionando suas ações para a universalização do acesso a direitos fundamentais nas comunidades rurais de sua área de abrangência, notadamente o acesso à água potável, ao saneamento básico e à energia renovável.

Ao estabelecer como missão prioritária do Idene a promoção de infraestrutura essencial nas áreas mais vulneráveis do Estado, a emenda reforça o princípio constitucional da redução das desigualdades regionais (CF/88, art. 3º, III) e converge com os objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Regional Sustentável.

O § 1º define medidas operacionais concretas que ampliam a eficácia e a rastreabilidade das ações do Instituto, com destaque para:

A priorização do uso de energia solar em poços artesianos (inciso I), garantindo autonomia energética, redução de custos operacionais e sustentabilidade ambiental na oferta de água potável;

A vinculação de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (inciso II) às demandas estruturais de acesso à água e saneamento rural, assegurando que políticas de combate à pobreza estejam atreladas a soluções duradouras e não apenas assistencialistas;

O apoio aos Arranjos Produtivos Locais – APLs (inciso III), promovendo o desenvolvimento econômico com base comunitária, articulando inclusão produtiva, economia solidária e permanência digna no campo.

No § 2º, propõe-se a atuação integrada do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, como instrumento indutor de crédito e assistência técnica, priorizando cooperativas, associações e agricultores familiares envolvidos nos APLs. Esta integração entre Idene e BDMG constitui um modelo virtuoso de sinergia institucional em favor do desenvolvimento regional sustentável.

EMENDA Nº 84

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – priorizará, no âmbito de sua política de fomento e na aplicação dos recursos captados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird –, o financiamento de projetos de inclusão produtiva em comunidades rurais, com foco no desenvolvimento sustentável e na geração de renda.

Parágrafo único – Serão considerados prioritários os projetos voltados às seguintes cadeias produtivas:

I – apicultura e meliponicultura;

II – avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite e de corte;

III – fruticultura e horticultura irrigada;

IV – outras atividades produtivas que promovam o aproveitamento do potencial agroecológico regional e a valorização da agricultura familiar e das organizações comunitárias.”.

Justificação: A presente emenda propõe o estabelecimento de diretriz clara à atuação do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, conferindo prioridade ao financiamento de projetos de inclusão produtiva nas comunidades rurais, especialmente aqueles voltados ao desenvolvimento sustentável e à geração de renda.

Trata-se de medida coerente com os princípios constitucionais da redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, art. 3º, III), e com os compromissos do Estado de Minas Gerais com o desenvolvimento territorial equilibrado, conforme previsto na Constituição Estadual (art. 233) e nas políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, da segurança alimentar e da economia solidária.

Ao vincular a política de fomento do BDMG à aplicação de recursos captados junto ao BNDES e ao Bird para finalidades de impacto social e produtivo no meio rural, a emenda potencializa a utilização de financiamentos em favor de cadeias produtivas estratégicas e de alto retorno socioeconômico.

O parágrafo único explicita quatro eixos produtivos prioritários, identificados com base no potencial agroecológico de diversas regiões mineiras e no histórico de atuação de organizações comunitárias e cooperativas, a saber:

Apicultura e meliponicultura, com forte potencial de conservação ambiental e geração de renda não destrutiva;

Avicultura, suinocultura e bovinocultura, atividades já consolidadas em diversas regiões, com capacidade de expansão em bases sustentáveis;

Fruticultura e horticultura irrigada, setores intensivos em mão de obra e adequados a pequenos produtores;

Outras iniciativas baseadas no aproveitamento sustentável do potencial regional e no fortalecimento da agricultura familiar.

A proposta reforça o papel do BDMG como agente catalisador do desenvolvimento local, direcionando sua atuação para projetos com alta externalidade positiva, impacto socioeconômico mensurável e alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Agenda 2030.

EMENDA Nº 85

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao inciso XXII do art. 2º desta lei as seguintes alíneas:

“Art. 2º – (...)

XXII – (...)

a) priorização da alocação de recursos públicos estaduais para a regularização fundiária de assentamentos urbanos consolidados;

b) inclusão, entre as áreas prioritárias, dos núcleos informais situados em perímetros semiurbanos, com vistas à promoção da função social da propriedade e ao fortalecimento do planejamento urbano municipal;

c) incentivo à cooperação técnica e institucional entre Estado e municípios para a realização de levantamentos topográficos, jurídicos e sociais necessários à titulação dos ocupantes e à implementação de infraestrutura básica nos assentamentos regularizados.”.

Justificação: A presente emenda visa aperfeiçoar as diretrizes de planejamento e execução orçamentária do Estado de Minas Gerais ao incluir, no inciso XXII do art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, alíneas voltadas à regularização fundiária de assentamentos urbanos consolidados e núcleos informais, com ênfase na cooperação federativa e na promoção da função social da propriedade.

A alínea “a” assegura a priorização da alocação de recursos públicos estaduais para a regularização fundiária de áreas já consolidadas, permitindo a titulação de moradores, a valorização dos imóveis, a segurança jurídica da posse e o acesso a políticas públicas essenciais, como saneamento, mobilidade e habitação.

A alínea “b” amplia o escopo da política fundiária ao incluir núcleos informais localizados em áreas semiurbanas, reconhecendo a expansão de ocupações irregulares nas zonas de transição entre o urbano e o rural. Tal medida responde a uma realidade crescente nos municípios mineiros e permite a construção de soluções adequadas ao contexto socioespacial, evitando futuras judicializações e conflitos fundiários.

A alínea “c” propõe o incentivo à cooperação técnica entre Estado e municípios, medida fundamental para superar os gargalos operacionais que historicamente impedem a efetivação da regularização fundiária, especialmente em municípios com capacidade institucional limitada. Ao fomentar o compartilhamento de informações, ferramentas geoespaciais e assistência jurídica, o Estado fortalece o pacto federativo e viabiliza ações conjuntas de planejamento territorial e inclusão urbana.

Importante destacar que as diretrizes propostas estão em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001), com a Lei Federal nº 13.465, de 2017 (que trata da regularização fundiária urbana – Reurb), e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, consagrados na Constituição da República (art. 5º, XXIII, e art. 170, III).

EMENDA Nº 86

Autoria: Coronel Henrique (PL)

Texto da emenda: O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade, com ênfase no investimento e na criação de escolas cívico-militares;”.

Justificação: As Escolas Cívico-Militares (ECIMs) tem como base uma gestão colaborativa entre o corpo docente e os militares nas ações de formação integral, cívica e cidadã do estudante, mediante o desenvolvimento de atividades que abranjam aspectos comportamentais, atitudinais, democráticos, éticos e morais, com o objetivo de promover uma gestão de excelência nas áreas educacional e administrativa da rede pública de ensino, baseada nos altos padrões adotados pelos Colégios Militares do Exército, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Esse modelo tem o objetivo de melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, por meio do apoio dos militares na gestão escolar, administrativa e educacional, enquanto professores e demais profissionais da educação continuam responsáveis pelo trabalho didático-pedagógico.

As nove Escolas Cívico-Militares implantadas em Minas Gerais são exemplos dos resultados positivos do Programa, que é responsável pela melhoria da qualidade do ensino na educação básica, além de propiciar aos alunos, professores e funcionários um lugar mais seguro, o resgate de valores sociais, como respeito, civismo e disciplina, o que contribui para a melhoria do ambiente e da convivência escolar, redução da evasão escolar e aumento dos resultados positivos nas avaliações didático-pedagógicas e educacionais.

EMENDA Nº 87

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, considerando a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar seu atendimento em tempo integral, respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas mineiras;”.

Justificação: O acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade são diretrizes que devem orientar as prioridades e metas da administração pública estadual. No entanto, é importante que esse direito seja ampliado, garantindo que o acesso à escola em tempo integral, levando em consideração a função social da escola no território em que está localizada, o que será potencializado por sua relação mais estreita com a sua comunidade. Assim, a emenda visa garantir o acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, com ensino integral, respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras, conforme estabelecem as metas do Plano Estadual de Educação.

EMENDA Nº 88

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – aumento no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg) e Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), com garantia da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades na forma como concebidas na Constituição da República e na Constituição do Estado.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir como prioridade e meta da administração pública estadual maior investimento em recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg) e Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) para o fortalecimento da educação superior no Estado, com a garantia da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades.

EMENDA Nº 89

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde conviver o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – A prestação dos serviços da educação básica da rede estadual pública de ensino será feita exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual, ficando vedada:

I – a terceirização, parceria público-privada ou privatização de quaisquer atividades-fim ou atividades-meio relacionadas ao ensino, a gestão administrativa e pedagógica prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino;

II – a celebração de parcerias ou contratos de gestão regidos pela Lei Estadual nº 23.081, de 2018, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, Organização Social – OS – e como Serviço Social Autônomo – SSA –, que importem, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e pedagógica prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino;

III – a celebração de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outro instrumento congêneres, regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, com Organização da Sociedade Civil – OSC – ou qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que importem, direta ou indiretamente, na delegação das funções da gestão administrativa e pedagógica prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino;

IV – a celebração de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outro instrumento congêneres, regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, com Organização da Sociedade Civil – OSC – ou qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação prestadas nas unidades escolares de educação básica da rede estadual pública de ensino.

§ 1º – Ficam ressalvas as parcerias e contratos destinados ao apoio às Escolas Famílias Agrícolas – EFAs –, às escolas e aos serviços especializados de educação especial e à manutenção de programas nas áreas de arte, esporte, cultura e lazer voltados aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual pública de ensino.

§ 2º – Para fins desta lei, considera-se a definição de Organização da Sociedade Civil – OSC – prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2014.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado mantenha a prestação direta dos serviços de educação pública.

EMENDA Nº 90

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – vedação de celebração de contrato de gestão com organização social que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde em unidade hospitalar.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado mantenha a prestação direta dos serviços de saúde pública.

EMENDA Nº 91

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso I do § único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e à discriminação em razão de raça, cor, origem, idade, sexo, gênero, orientação sexual ou outras formas de discriminação.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de acrescentar como prioridade e meta da administração pública estadual a redução das desigualdades.

EMENDA Nº 92

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo transpor, remanejar, transferir ou utilizar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para fins de descentralização do ensino fundamental na educação básica.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado utilize os recursos vinculados da Fundeb para melhoria das escolas estaduais, tendo em vista as atuais condições estruturais precárias das unidades escolares que estão sob a sua responsabilidade e que requerem maior investimento.

EMENDA Nº 93

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado, quando da apuração do percentual de aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE) previsto no art. 201 da Constituição do Estado e nos termos do art. 165 da Constituição da República, do art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do art. 72 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a utilizar o recurso remanescente para investimento na remuneração, no aperfeiçoamento e na valorização dos servidores públicos que integram os cargos da educação básica do Estado, para fins do cumprimento do percentual mínimo exigido.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de autorizar o Estado a investir na remuneração, no aperfeiçoamento e na valorização dos servidores públicos que integram os cargos da educação básica, em caso de eventual saldo remanescente em Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE – para fins do cumprimento mínimo de 25%, conforme determina a Constituição Federal.

EMENDA Nº 94

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo transpor, remanejar, transferir ou utilizar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Projeto Somar da Secretaria de Estado de Educação.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que os recursos do Fundeb não sejam utilizados pelo Estado na contratação de OS, OSC, Osci e demais entidades privadas, para o Projeto Somar.

EMENDA Nº 95

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – valorização das carreiras e dos servidores públicos;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir a valorização das carreiras e dos servidores públicos do Estado como diretrizes nas metas e prioridades da administração pública estadual.

EMENDA Nº 96

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo a utilização dos recursos vinculados de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – previsto no art. 212 da Constituição da República para fins de descentralização do ensino fundamental na educação básica.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado utilize os recursos vinculados do MDE para melhoria das escolas estaduais, tendo em vista as atuais condições estruturais precárias das unidades escolares que estão sob a sua responsabilidade e que requerem maior investimento.

EMENDA Nº 97

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar o pagamento do rateio dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ao final de cada ano, correspondente ao saldo financeiro conciliado existente em 31 de dezembro do corrente ano, para todos os profissionais da educação básica efetivos, contratados e convocados em lotação ou exercício nas escolas da rede estadual de ensino, Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central, Fundação Helena Antipoff e do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de autorizar o Estado a fazer eventual rateio de saldo de recursos do Fundeb, ao final de cada ano e, de acordo com o saldo financeiro conciliado a ser apurado em 31 de dezembro, para todos os profissionais da educação básica efetivos, contratados e convocados, incluindo aqueles/as lotados ou em exercício nas Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central, Fundação Helena Antipoff e Colégio Tiradentes da Polícia Militar, como medida de valorização da remuneração e cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020.

EMENDA Nº 98

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso XVII do parágrafo único do art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVII – universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção, fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, para o enfrentamento de crises sanitárias decorrentes de epidemias e pandemias;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir o investimento pelo Estado em ações de fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes.

EMENDA Nº 99

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – valorização dos profissionais da educação básica da rede estadual e o cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir como prioridade e meta da administração pública estadual a valorização dos profissionais da educação básica.

EMENDA Nº 100

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher nos termos da Lei Estadual nº 24.466, de 2024.”.

Justificação: A emenda visa garantir a inclusão de ações delineadas nos termos da Lei Estadual nº 24.466/2023 que trata da política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado, como prioridade e meta da administração pública estadual, de modo que seja assegurado um ambiente político que promova a equidade, inclusão e segurança para todas as mulheres.

EMENDA Nº 101

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – política remuneratória de valorização efetiva dos servidores que integram as carreiras constantes na Lei Estadual nº 15.463, de 2005, que trata do grupo das atividades de educação superior do Poder Executivo.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de acrescentar como prioridade e meta da administração pública estadual a garantia da instituição de uma política remuneratória com valorização efetiva dos docentes e servidores do quadro administrativos das Universidades Estaduais, Uemg e Unimontes.

EMENDA Nº 102

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 50 do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 50 – (...)

... – o balanço patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e o demonstrativo atualizado, mensalmente, das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos das contribuições arrecadadas dos servidores segurados e dependentes, além dos recursos devidos a título de contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades empregadoras relativos à assistência médica e previdência social, bem como as demais receitas.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Estado o balanço patrimonial e as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Ipsemg.

EMENDA Nº 103

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescentem-se o seguinte artigo e parágrafos ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica garantido o percentual de reajuste do valor do piso salarial profissional da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, previsto no Anexo II de Riscos Fiscais desta lei em 3,5%, a ser pago no mês de janeiro de 2026, para todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, incluindo:

I – os cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

II – as gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

III – o servidor inativo e ao pensionista que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

IV – o detentor de função pública de que trata o art. 45 da Lei nº 15.293, de 2004;

V – o contratado temporário, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, para o exercício das atribuições das carreiras previstas na Lei nº 15.293, de 2004, com contrato vigente na data de publicação desta lei;

VI – ao contratado temporário do magistério, de que trata a Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024, nos termos da legislação vigente.

§ 1º – Caso o percentual de reajuste que se refere o caput seja inferior ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, o Estado deverá aplicar o índice do reajuste do piso salarial profissional nacional para 2026.

§ 2º – Se o percentual de reajuste que se refere o caput for superior ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, o Estado deverá aplicar o percentual previsto no Anexo II de Riscos Fiscais desta lei em 3,5%.”.

Justificação: O Governo está projetando o reajuste do piso salarial de 3,5% para os profissionais da educação básica para o ano de 2026 na LDO. Já de acordo com o anexo II ao Projeto de Lei nº 3.782/2025, que trata dos riscos fiscais, o Governo informou que ao analisar a série histórica de reajustes do piso da Educação Básica em Minas Gerais, foi observado uma média de 6,88% no período entre 2015 e 2025. Então, há uma estimativa no Anexo II – Riscos Fiscais – que o percentual do piso salarial da educação pode se dar entre 3,5% a 6,88%.

Assim, a emenda visa garantir que o Estado aplique o percentual previsto na LOA 2026 de forma automática em janeiro de 2026 em 3,5%. Da mesma forma, a emenda garante também que ocorra a aplicação do percentual do índice do piso do MEC para 2026, caso o percentual seja superior ao estabelecido no anexo II dos Riscos Fiscais da LDO. Por outro lado, se o índice do Piso para 2026 for inferior ao previsto no Anexo II deste projeto, deverá ser aplicado o previsto na LDO 2026 em 3,5%, como já está previsto no orçamento pelo Governo do Estado.

EMENDA Nº 104

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo a utilização dos recursos vinculados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para fins de celebração de parceria público-privada, termo de acordo, cooperação, convênio, contrato ou instrumento congênere na educação básica, com exceção das parcerias destinadas ao Sistema socioeducativo, ao apoio às Escolas Famílias Agrícolas – EFAs –, às escolas e aos serviços especializados de educação especial e à manutenção de programas nas áreas de arte, esporte, cultura e lazer voltados aos alunos matriculados em escolas públicas da rede estadual de ensino.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de impedir a utilização dos recursos do Fundeb para parcerias privadas na educação básica.

EMENDA Nº 105

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes e aos idosos e a priorização dos seus direitos, com enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente do feminicídio e da violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir a proteção dos grupos mais vulneráveis da nossa sociedade como diretrizes nas metas e ações da administração pública estadual.

EMENDA Nº 106

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde conviver, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica assegurado ao servidor público a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir o direito do servidor público a revisão geral anual prevista na Constituição Federal como forma de valorização permanente.

EMENDA Nº 107

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – política remuneratória de valorização efetiva dos servidores que integram as carreiras constantes na Lei Estadual nº 15.461, de 2005, que trata do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de acrescentar como prioridade e meta da administração pública estadual a garantia da instituição de uma política remuneratória com valorização efetiva dos servidores das carreiras do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo.

EMENDA Nº 108

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.782/2025:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo a utilização dos recursos vinculados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para fins de celebração de parceria público privada, termo de acordo, cooperação, convênio, contrato ou instrumento congêneres na educação básica, para fins de implementação do modelo cívico-militar nas escolas da rede estadual de ensino.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de impedir a utilização dos recursos do Fundeb para parcerias privadas na educação básica que tenham como objeto a implementação do modelo cívico-militar nas escolas da rede estadual de ensino.

EMENDA Nº 109

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXVIII – a revitalização de bacias hidrográficas dentre elas a Bacia do Rio Doce.

EMENDA Nº 110

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXIX – a segurança alimentar e nutricional do povo mineiro, com ações que promovam o fortalecimento da agricultura familiar e da agroecologia.

EMENDA Nº 111

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXX – ações que promovam a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

EMENDA Nº 112

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXI – preservação, conservação, uso racional e revitalização dos recursos hídricos.

EMENDA Nº 113

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXII – o apoio, estímulo e fomento à produção de leite de base ecológica, visando a qualidade nutricional e a sustentabilidade da atividade da pecuária leiteira.

EMENDA Nº 114

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXIII – estímulo e apoio à produção de moradias por autogestão.

EMENDA Nº 115

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXIV – estímulo, apoio e fomento da adoção da pedagogia da alternância no sistema educacional.

EMENDA Nº 116

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXV – apoio, estímulo e fomento à fruticultura de base ecológica.

EMENDA Nº 117

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXVI – fortalecimento da educação do campo, das águas e das florestas, com incentivo à Pedagogia da Alternância e à atuação das Escolas Famílias Agrícolas – Efás –, reconhecendo sua contribuição para o desenvolvimento sustentável, a sucessão rural e a permanência qualificada dos jovens no campo.

Justificação: A emenda busca assegurar na LDO a execução de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da educação do campo, das águas e das florestas. Essa inclusão visa permitir a estruturação de programas que contemplem as Efás, reconhecidas como parte da rede pública de ensino e a consolidação da pedagogia da alternância como regime regular presencial, promovendo a educação contextualizada, o protagonismo juvenil e a valorização dos saberes das comunidades rurais e tradicionais, além de contribuir para o combate das desigualdades territoriais e evasão escolar no meio rural.

EMENDA Nº 118

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Alteração do inciso XVI do art. 2º, parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

“promoção de políticas de atenção ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais para a prevenção da evasão escolar, com atenção especial e que considerem as necessidades específicas das juventudes do campo, das águas e das florestas, reconhecendo e assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas.”.

Justificação: A alteração do inciso XVI tem por objetivo assegurar que a LDO contemple explicitamente a educação do campo, das águas e das florestas como um dos eixos centrais para a prevenção da evasão escolar no Estado de Minas Gerais, uma vez que nas zonas rurais ele é mais acentuado pela ausência de políticas públicas adaptadas à realidade do campo. As EFAS com base na pedagogia da alternância tem demonstrado sua eficácia na permanência do jovem na escola.

EMENDA Nº 119

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXVII – fomento à produção social de moradias por autogestão, mediante apoio técnico, organizacional e financeiro às cooperativas habitacionais e grupos comunitários, com ênfase na melhoria das condições de moradia e na promoção da dignidade e integração urbana e rural.

Justificação: Incorporar na LDO uma diretriz que respalde a transformação da política de moradia autogerida em programas orçamentários permanentes por meio do PPAG/LOA, incluindo assistência para formação de cooperativas, aquisição de insumos, transporte e capacitação.

EMENDA Nº 120

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXVIII – estímulo à governança local e participação popular na implementação de programas habitacionais, assegurando mecanismos de controle social, inclusão de segmentos vulneráveis e integração com políticas de saneamento, transporte e assistência social.

Justificação: Garantir que os projetos de moradia autogerida se vinculem a um planejamento integrado, com participação comunitária e articulação com outras do Estado.

EMENDA Nº 121

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XXXIX – fortalecimento da capacitação de pessoal público e comunitário para a implementação de políticas de habitação autogestionada, mediante oferta de cursos, treinamentos, aquisição de equipamentos e uso de tecnologias acessíveis.

Justificação: Assegurar que equipes técnicas e cidadãos envolvidos no processo recebam formação e acesso a ferramentas (incluindo *tablets*, veículos) necessárias para a execução eficiente dos programas.

EMENDA Nº 122

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XL – integração dos programas de moradia por autogestão a políticas de saneamento básico, abastecimento de água e gestão de resíduos, como parte de estratégias sustentáveis de desenvolvimento urbano e rural.

Justificação: Ampliar o alcance dos programas de habitação para além das estruturas físicas, garantindo infraestrutura básica adequada e sustentável.

EMENDA Nº 123

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Alteração do inciso XXI do art. 2º, parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

“articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção e promoção integral de direitos, bem como de enfrentamento da violência, para todos os segmentos da população expostos a riscos e vulnerabilidades, inclusive mediante apoio à produção social da moradia por autogestão, com foco na redução do déficit habitacional, na participação cidadã e na promoção da dignidade.”.

Justificação: Essa modificação reforça a vinculação entre políticas de habitação e proteção social, considerando que a moradia digna é um direito fundamental e fator de superação de vulnerabilidades.

EMENDA Nº 124

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.782/2025 o inciso XLI – promover justiça e equidade aos mutuários da Cohab-MG em relação aos mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida.

EMENDA Nº 125

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXIV do art. 2º a seguinte redação:

“XXIV – proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos, à prevenção de acidentes com animais soltos em rodovias, ao controle populacional e de zoonoses.”.

EMENDA Nº 126

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXVI do art. 2º a seguinte redação:

“XXVI – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, acompanhamento, monitoramento e adequação de Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado.”.

EMENDA Nº 127

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XIX do art. 2º a seguinte redação:

“XIX – articulação federativa para a prevenção de rompimentos de barragens, enchentes e desastres ambientais, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema.”.

EMENDA Nº 128

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – articulação federativa para garantir a universalização da energia elétrica.”.

EMENDA Nº 129

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – expansão, melhoria e modernização dos transportes nos modais rodoviário, ferroviário, aeroviário e aquaviário.”.

EMENDA Nº 130

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – melhoria da infraestrutura de transporte e trânsito intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas.”.

EMENDA Nº 131

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – incentivo ao turismo esportivo, às praticas de esporte ao ar livre e às rotas de cicloturismo.”.

EMENDA Nº 132

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço e Colar Metropolitano através da ampliação de investimento e modernização dos serviços públicos de saúde, segurança, educação e transporte.”.

EMENDA Nº 133

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – articulação federativa para a descarbonização dos veículos de transporte de cargas e de passageiros.”.

EMENDA Nº 134

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – gerenciamento e enfrentamento de impactos do aquecimento Global e indução de mudanças para economias de baixo carbono e resilientes ao clima.”.

EMENDA Nº 135

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – fortalecimento das ações de prevenção, mitigação, preparação para emergências, minimização, resposta e recuperação de desastres e seus efeitos por intermédio do sistema de proteção e defesa civil.”.

EMENDA Nº 136

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – preservação da diversidade de ecossistemas e de espécies ameaçadas, proteção de florestas e mananciais hídricos, conservação da biodiversidade para fins de pesquisa e educação ambiental, e promoção do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida por meio da transformação de unidades de conservação em Parques Estaduais.”.

EMENDA Nº 137

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados aos beneficiários e segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.”.

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida na 40ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 1º/7/2025, a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 13.799/2025

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.770, de 30 de dezembro de 2000, a fim de substituir a denominação do cargo de “Analista de Controle Externo” por “Auditor de Controle Externo”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A medida visa promover a uniformização nacional da nomenclatura das carreiras dos Tribunais de Contas brasileiros, em consonância com diretrizes da Atricon, da ANTC, do MMD-TC, da legislação vigente no Tribunal de Contas da União e em diversas Cortes de Contas estaduais e da Lei nº 25.267, de 29/05/2025, que “institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo”.

A proposta não gera impacto orçamentário-financeiro e traduz um importante passo de valorização institucional e de alinhamento técnico com as atribuições típicas do controle externo.

Encaminho, anexo, a respectiva exposição de motivos.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro Durval Ângelo Andrade, presidente.

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.770/2000, que trata do plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), para substituir a denominação do cargo de “Analista de Controle Externo” por “Auditor de Controle Externo”.

Propõe-se a alteração em adesão ao movimento nacional de uniformização da nomenclatura do cargo pertencente à carreira dos Tribunais de Contas do Brasil com a atribuição de realizar fiscalizações, auditorias e outras ações típicas de controle externo, atendendo ao que vêm defendendo a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

A ANTC lançou, em 10/8/2020, cartilha com 8 metas de transformação para os Tribunais de Contas, dentre as quais se destaca a primeira meta, consistente em “Garantir a Identidade Nacional Única dos Auditores de Controle Externo”. Nos termos da referida cartilha:

A nomenclatura de ‘auditor de controle externo’ confere transparência e distinção ao cargo, corresponde a uma tendência de padronização nacional de organização dessas instituições de controle. Isso porque, no contexto do Estado de Direito, cada agente público somente pode exercer aquilo que está devidamente autorizado por lei, em consonância com a Constituição Federal, que prevê o concurso público como forma de ingresso nos cargos públicos efetivos, de acordo com a natureza e graus de complexidade e responsabilidade de cada cargo. Ao gestor e à sociedade deve ser garantido o direito de saber quem é o agente responsável pela auditoria das contas públicas no âmbito do controle externo¹.

Já a Atricon, ao editar a Resolução nº 13/2018, fixou como diretriz de controle externo, no tocante à temática “Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas”, a utilização da nomenclatura de Auditor de Controle Externo para o cargo que tiver atribuições de auditoria, conforme transcrição abaixo:

Os Tribunais de Contas do Brasil se comprometem a aprimorar seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas relacionadas à gestão de pessoas, observando, no que couber, as diretrizes descritas nos itens seguintes.
(...)
Possuir plano de cargos, carreiras e remuneração ou legislação equivalente que preveja:
a) a denominação de Auditor de Controle Externo para os cargos providos por concurso público de nível superior que tenham atribuições de auditoria;

Acrescenta-se que, no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) do ciclo de avaliação de 2022, um dos critérios considerado para a aferição do desempenho dos Tribunais de Contas foi a previsão, em plano de cargos e salários ou em outra norma vigente, da nomenclatura de Auditor de Controle Externo.

Nos termos do art. 75 da Constituição da República, deve haver simetria das normas afetas à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com aquelas aplicáveis ao Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse contexto, informa-se que, no TCU, com a edição da Lei nº 11.950/2009, o cargo de Analista de Controle Externo, cujas atribuições se identificam com as do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, passou a ter a denominação de Auditor Federal de Controle Externo.

Esclarece-se que a nomenclatura Auditor de Controle Externo pode ser destinada, indistintamente, aos cargos de Analista de Controle Externo existentes na estrutura deste Tribunal, abrangendo as atividades técnicas, administrativas e logísticas, de nível superior, hoje, afetas a esse último cargo. Independentemente de o Analista de Controle Externo estar lotado em unidade finalística ou em unidade de sustentação/suporte deste Tribunal, pode passar a ser identificado como Auditor de Controle Externo, tendo em vista que o regramento da carreira será único para o cargo e as atividades a ele inerentes estarão voltadas ao exercício das competências constitucionais e legais incumbidas ao Tribunal de Contas, ainda que de forma indireta.

A título exemplificativo, além do TCU (Lei nº 10.356/2001), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei nº 20.769/2021) e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 11.134/2019) empregam a nomenclatura Auditor de Controle Externo para designar o cargo cujas atribuições estão voltadas ao exercício de atividades de controle externo ou ao exercício de atividades de apoio ao controle externo.

Segundo dados obtidos junto à ANTC, atualizados em 9/9/2024, somente os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Sergipe, Alagoas e Ceará utilizam nomenclaturas desatualizadas para identificar o cargo existente em seus quadros funcionais destinado às atividades de fiscalização e auditoria, o que reforça a proposição aqui apresentada de se alterar, no plano de carreira deste Tribunal, a denominação do cargo de Analista de Controle Externo para Auditor de Controle Externo.

Defende-se, também, que a denominação Auditor de Controle Externo guarda significado jurídico compatível com as competências constitucionais e legais deste Tribunal de Contas, além de transmitir para a sociedade e para os jurisdicionados, com maior transparência, a real identidade das atribuições do cargo.

Destaca-se que a proposição aqui exposta não trará qualquer confusão de nomenclatura com a do cargo de Conselheiro Substituto deste Tribunal, que também pode ser identificado como Auditor, por força do art. 73, § 2º, I, e § 4º, da Constituição da República e do art. 78, §3º, art. 79, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 90, XXIII, e art. 265, *caput* e parágrafo único, da Constituição Estadual. Primeiro, porque se tratam de duas nomenclaturas diferentes, já que, como visto, o Conselheiro Substituto é mencionado apenas como Auditor pelas Constituições da República e do Estado, enquanto o cerne da proposta é o emprego da denominação Auditor de Controle Externo para o cargo de Analista de Controle Externo. Segundo, porque, como o art. 114-B da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal) confere, em caráter alternativo, a nomenclatura de Conselheiro Substituto ao cargo de “Auditor”, referenciado nos textos constitucionais, está claro que os ocupantes desse cargo exercem a função de judicatura de contas, distinguindo-se, portanto, dos servidores efetivos deste Tribunal que exercem a função de auditoria propriamente dita.

Sobre as diferenças entre os dois cargos acima mencionados (Auditor e Auditor de Controle Externo), transcrevemos os esclarecimentos trazidos pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), pela ANTC, pela Atricon, pela Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) e pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) em carta aberta conjunta encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás:

O cargo de Auditor (Substituto de Conselheiro), assim como ocorre com a própria existência dos Tribunais de Contas, encontra seu substrato em extração constitucional, in casu, no art. 73, § 4º, da Constituição Federal, possuindo nítidos e inconfundíveis contornos, tendo como atribuições a substituição dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, e o exercício das atribuições de judicatura, não podendo ser confundido com a carreira de especialistas dos Tribunais de Contas, que efetivamente realizam as fiscalizações em sentido estrito (auditorias, levantamentos, inspeções) e instruem os processos. (Grifos no original.)

Importa destacar que a alteração proposta é meramente nominal, sem qualquer repercussão de natureza orçamentária ou financeira, não implicando reestruturação de cargos, modificação de atribuições, reenquadramento funcional ou qualquer tipo de majoração de remuneração. Trata-se, portanto, de uma adequação simbólica e técnica que visa à harmonização terminológica com a realidade funcional da carreira e com a legislação já em vigor no Estado.

Nesse sentido, merece especial destaque a Lei Estadual nº 25.267, de 29 de maio de 2025, que instituiu o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo, a ser comemorado anualmente em 27 de abril. Ao reconhecer expressamente, por meio de ato legislativo estadual, a relevância e especificidade da atuação dos servidores públicos que exercem funções típicas de fiscalização nos Tribunais de Contas, essa norma conferiu status jurídico e simbólico à designação “Auditor de Controle Externo”, refletindo o papel central desses profissionais na promoção da transparência, da boa gestão e do controle da aplicação dos recursos públicos.

Ademais, reitera-se que diversos Tribunais de Contas brasileiros já adotaram a nomenclatura Auditor de Controle Externo para designar os servidores que desempenham funções similares, o que demonstra uma tendência de padronização nacional e reforça a legitimidade da alteração ora proposta. A uniformização terminológica com o sistema de controle externo em âmbito nacional contribui para o fortalecimento institucional e para a identidade profissional dos servidores que atuam diretamente na atividade-fim do Tribunal.

Assim, a alteração da nomenclatura não apenas promove maior coerência entre a denominação do cargo e suas funções constitucionais e legais, mas também está alinhada aos princípios da valorização do serviço público, da eficiência administrativa e do reconhecimento funcional, contribuindo para a consolidação da carreira como eixo central da atividade de controle exercida por esta Corte de Contas.

Com esses fundamentos e com base no disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, encaminho o presente projeto de lei.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo Andrade, presidente.

¹Disponível em <https://www.anticbrasil.org.br/comunicacao/noticias-da-antic/1108-antic-lanca-cartilha-com-oito-metas-de-transformacao-para-os-tribunais-de-contas>

PROJETO DE LEI Nº 3.948/2025

Altera a Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que trata do plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º – A Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º – (...)

III – Auditor de Controle Externo, de nível superior;”.

“Art. 2º-A – Em decorrência do disposto no inciso III do art. 2º, fica substituída, nesta Lei, a denominação “Analista de Controle Externo” por “Auditor de Controle Externo””.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 13.800/2025

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “altera a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011”, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

A proposição visa ao aprimoramento da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, contemplando medidas voltadas à modernização institucional, à valorização profissional e ao fortalecimento da atuação estratégica da Corte, conforme detalhado no documento anexo.

Renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Conselheiro Durval Ângelo Andrade, presidente.

Exposição de Motivos

A presente Exposição de Motivos visa fundamentar o Projeto de Lei que propõe alterações cruciais na estrutura remuneratória e de cargos deste Tribunal de Contas, buscando sua adequação às demandas contemporâneas de eficiência, modernização e valorização profissional. As modificações propostas abrangem o aumento da pontuação total dos cargos em comissão AADM para utilização pelos Conselheiros Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor, a criação de novos cargos de assessor e de funções gratificadas, e a revisão remuneratória dos cargos de Supervisor de Segurança Institucional, Supervisor de Tecnologia da Informação e Supervisor de Governança e Proteção de Dados. Assim, o Projeto de Lei altera a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O primeiro ponto do projeto visa ampliar a pontuação total dos cargos em comissão AADM a serem utilizados pelo Conselheiro Vice-Presidente, pelo Conselheiro Corregedor e pelo Conselheiro Ouvidor do Tribunal, com a disciplina de sua utilização por resolução própria. A Vice-Presidência, a Corregedoria e a Ouvidoria são funções de notória relevância dentro da estrutura do Tribunal, com responsabilidades administrativas e institucionais que demandam apoio técnico e operacional qualificado e em quantidade adequada.

A Vice-Presidência, por exemplo, assume a presidência em ausências e impedimentos do Presidente, além de desempenhar funções institucionais e representativas. A Corregedoria, por sua vez, é responsável pela fiscalização da atividade jurisdicional e administrativa dos membros e servidores, exigindo uma estrutura de apoio robusta para o cumprimento de suas missões. A Ouvidoria atua como um canal direto de comunicação entre o Tribunal e o cidadão, recebendo manifestações, sugestões, elogios, reclamações e denúncias. Sua atuação é crucial para a transparência, aprimoramento dos serviços e fortalecimento da relação de confiança com a sociedade, demandando uma equipe dedicada e capacitada para o atendimento e processamento dessas demandas.

O aumento da pontuação dos cargos em comissão AADM permitirá que esses Conselheiros disponham de uma equipe mais capacitada e em número suficiente para o desempenho de suas atribuições, garantindo maior eficiência e celeridade na execução de suas tarefas. A flexibilidade para disciplinar a utilização desses pontos por resolução própria do Tribunal assegura a autonomia e a capacidade de adaptação da Corte às suas necessidades internas e às diretrizes estratégicas. Essa medida visa fortalecer a estrutura de apoio às funções de Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor, otimizando o trabalho e aprimorando a capacidade de gestão, fiscalização e comunicação do Tribunal.

O segundo ponto do projeto propõe a criação de cinco cargos de Assessor. A dinâmica atual da gestão pública exige dos Tribunais de Contas uma atuação cada vez mais proativa, estratégica e alinhada às melhores práticas de governança. A crescente

complexidade das matérias sob análise, a demanda por informações qualificadas para a tomada de decisão e a necessidade de aprimoramento contínuo dos processos internos justificam a expansão da equipe de assessoria.

Esses novos cargos permitirão ao Tribunal reforçar áreas estratégicas, como a análise de dados, a gestão de projetos, o acompanhamento de metas e a elaboração de pareceres técnicos especializados. A criação desses cargos está em consonância com as diretrizes modernas de gestão, que preconizam o investimento em inteligência e conhecimento para o aprimoramento da performance institucional. Trata-se, portanto, de um investimento na capacidade estratégica e operacional do Tribunal, visando a aprimorar a qualidade de suas análises, a eficiência de seus processos e a efetividade de suas ações em benefício da sociedade.

Ademais, a proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa visa aprimorar a estrutura de funções gratificadas deste Tribunal de Contas. Reconhecemos a necessidade premente de adequar e valorizar as atribuições desempenhadas por servidores que ocupam posições estratégicas na gestão pública. Insta ressaltar que tal aprimoramento, dentre outros, foi objeto de estudo pelo Grupo de Trabalho para elaborar proposta de anteprojeto de Lei contendo o Novo Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas instituído pela Portaria nº 41/PRES./2023.

Nesse sentido, a presente proposta cria as funções gratificadas FG-6 e FG-7, ampliando as possibilidades de reconhecimento e remuneração para cargos de maior complexidade e responsabilidade. Adicionalmente, este projeto contempla a atualização dos valores das funções gratificadas FG-4, FG-5 e FG-7. Tal medida é particularmente relevante para as atribuições de pregoeiro e leiloeiro, funções que exigem alta especialização e responsabilidade na condução dos processos licitatórios e de alienação de bens. O reajuste proposto busca, portanto, alinhar a remuneração desses profissionais à importância e ao rigor de suas atividades.

Ainda, a proposição visa conceder um aumento específico para as funções de assessoramento de gestão de folha de pagamento e assessoramento técnico. Essa valorização se justifica pela complexidade e pelo impacto direto que essas áreas exercem na administração dos recursos humanos e na qualidade das decisões técnicas do município.

Por fim, cumpre ressaltar a imperiosa necessidade de revisão da remuneração dos cargos de Supervisor de Segurança Institucional, Supervisor de Tecnologia da Informação e Supervisor de Governança e Proteção de Dados. Estudos realizados pela gestão passada deste Tribunal já haviam evidenciado uma acentuada defasagem salarial nesses postos estratégicos. Mais preocupante ainda é a constatação de que, em muitos casos, os salários dos colaboradores diretamente supervisionados superam a remuneração de seus respectivos supervisores, configurando um desequilíbrio interno que afeta a hierarquia, a motivação e a capacidade de retenção de talentos em funções cruciais para a segurança, a inovação e a conformidade de dados da instituição.

Essa distorção remuneratória, identificada como uma anomalia pela própria estrutura interna do Tribunal, compromete a atratividade desses cargos e dificulta a manutenção de profissionais altamente qualificados em posições que exigem expertise, liderança e capacidade de decisão. A readequação proposta busca, portanto, corrigir essa disparidade e restabelecer a justa proporcionalidade entre a complexidade e a responsabilidade das funções de supervisão e a respectiva remuneração, garantindo que o Tribunal possa contar com os melhores quadros para gerir setores de importância vital para o seu funcionamento e para a segurança das informações públicas.

Acreditamos que estas alterações, ao fortalecerem a estrutura de funções gratificadas e valorizarem o trabalho dos servidores em áreas-chave, contribuirão significativamente para a eficiência e aprimoramento dos serviços públicos prestados à população. Em síntese, o presente Projeto de Lei representa um passo fundamental para o aprimoramento da estrutura e do funcionamento deste Tribunal de Contas. As medidas propostas visam a valorizar o corpo funcional, otimizar processos estratégicos e fortalecer a capacidade institucional para o cumprimento de sua missão constitucional de fiscalização e controle da gestão pública. A aprovação desta proposição significará um avanço significativo na busca pela eficiência, transparência e efetividade das ações desta Corte.

Em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informo, no quadro abaixo, o impacto orçamentário e financeiro do presente projeto de lei, e que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal:

Exercício	Impacto Orçamentário	Impacto no Índice da LRF
2025	4.048.785,02	0,0035%
2026	8.097.570,04	0,0065%
2027	8.097.570,04	0,0063%

Ressalte-se que a despesa total com pessoal permanecerá abaixo do limite de alerta, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a” do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei não apenas atende a uma necessidade concreta de modernização da estrutura organizacional e remuneratória deste Tribunal de Contas, mas também reflete o compromisso institucional com os princípios constitucionais da eficiência, da valorização do servidor público e da boa governança. Ao propor ajustes pontuais, porém estratégicos, nas estruturas de cargos, funções e remunerações, a proposição busca fortalecer a capacidade operacional da Corte, assegurar maior racionalidade na alocação de recursos humanos e garantir a atratividade, permanência e motivação de profissionais altamente qualificados em áreas fundamentais para o desempenho das competências constitucionais desta Instituição.

Trata-se, portanto, de um projeto que conjuga responsabilidade fiscal com valorização institucional, promovendo o equilíbrio necessário entre os limites orçamentários e a necessidade de oferecer um serviço público cada vez mais técnico, célere e comprometido com o interesse da sociedade. O aprimoramento das estruturas de assessoramento e supervisão, o reconhecimento das responsabilidades diferenciadas no exercício de funções estratégicas e a correção de distorções históricas representam não apenas medidas de gestão, mas também atos de justiça funcional, imprescindíveis para que o Tribunal siga cumprindo sua missão com excelência.

Assim, submetemos esta proposta à elevada apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará não apenas um avanço administrativo, mas também um fortalecimento institucional, em sintonia com os anseios por um serviço público mais eficiente, profissional e voltado à promoção da boa administração pública e da *accountability* no Estado Democrático de Direito.

Com esses fundamentos e com base no disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, encaminho o presente projeto de lei.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo Andrade, presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.949/2025

Altera a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º – O § 4º do art. 2º e os §§ 1º e 8º do art. 3º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 1.646, distribuídos por ato normativo próprio.

(...)

Art. 3º – (...)

§ 1º – As funções gratificadas constantes no item II.1 do Anexo II serão graduadas em sete níveis na forma ali prevista, correspondendo, a cada nível, um quantitativo, um valor e a atribuição básica.

(...)

§ 8º – A jornada de trabalho para as funções gratificadas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4, FG-5, FG-6, FGP-1, FGP-2 e FGP-3 é de quarenta horas semanais, e, para as funções gratificadas FG-7, FGP-4 e FGP-5, a jornada de trabalho é de trinta e cinco horas semanais.”.

Art. 2º – A partir de 1º de julho de 2025, os cargos de Supervisor de Segurança Institucional, Supervisor de Tecnologia da Informação e Supervisor de Governança e Proteção de Dados constantes no item I.1, do Anexo I Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passam a ser remunerados na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º – Ficam acrescidos 5 (cinco) cargos com denominação de Assessor, constante no item I.1, do Anexo I Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011.

Parágrafo único – Em decorrência do acréscimo constante no *caput* do artigo 3º, fica acrescentada ao item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, a linha correspondente ao acréscimo de cinco cargos totalizando vinte e sete cargos de Assessor, na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
(...)			
Assessor	AS	27	27.179,53
(...)			
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	20.303,50
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	20.303,50
Supervisor de Governança e Proteção de Dados	SUGPD	1	20.303,50

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

II – Quadro de Funções Gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

II.1 – Funções Gratificadas com Atribuições Definidas

Função Gratificada – Nível	Quantitativo	Valor (em R\$)	Atribuição Básica/Função
FG-1	1	13.351,81	Direção-Geral
FG-2	2	12.138,01	Superintendência
FG-3	15	10.924,21	Direção e Consultor-Geral Adjunto
FG-4	64	7.100,74	Coordenação
FG-5	6	5.01,00	Assessoramento da Diretoria Geral e da Superintendência
FG-6	4	5.801,00	Pregoeiro e Leiloeiro
FG-7	62	3.034,50	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento e Assessoramento Técnico

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 13.801/2025

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, o Projeto de Lei Complementar que propõe alterações relevantes na mencionada norma, especialmente quanto à estrutura e ao funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), bem como ajustes normativos voltados à modernização administrativa do Tribunal.

A proposta tem como fundamentos a busca pela eficiência institucional, a valorização funcional e o aperfeiçoamento da governança interna, conforme detalhado na Exposição de Motivos anexa.

Reiterando os protestos de elevada consideração e respeito, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Conselheiro Durval Ângelo Andrade, presidente.

Exposição de Motivos

A presente Exposição de Motivos visa fundamentar o Projeto de Lei Complementar que propõe importantes alterações na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas especialmente sobre a estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), a alteração do inciso IX, art. 19 e do §2º do art. 34 ambos da Lei Complementar nº 102/2008.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar acrescenta o § 4º ao art. 14 da Lei Complementar nº 102/2008, garantindo que os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus às parcelas de natureza indenizatória de que trata este artigo, de forma cumulativa ou não, quando no exercício dos cargos ou funções correlatas às previstas nos incisos I a IX do *caput* do Art. 14.

Essa alteração é crucial para reconhecer a complexidade e a relevância das diversas funções desempenhadas pelos membros do MPC-MG, além das atribuições de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral. O Ministério Público de Contas atua em um cenário de alta exigência técnica e jurídica, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos e zelando pela probidade administrativa. As parcelas de natureza indenizatória buscam compensar as particularidades e demandas específicas desses cargos e funções, sem configurar acréscimo salarial, mas sim um justo reconhecimento da dedicação e da responsabilidade inerentes à carreira.

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do inciso XI do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, a fim de estabelecer, de forma expressa, a competência da Presidência para receber e processar os pedidos de autorização para ausência do País formulados por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, com ou sem percepção de vencimentos, conforme o caso. Trata-se de adequação normativa necessária para conferir maior celeridade e segurança jurídica ao trâmite desses pedidos, uma vez que, na redação atual, exige-se a submissão dos requerimentos ao Tribunal Pleno, o que pode resultar em atraso no atendimento da demanda, além de representar uma medida desproporcional frente à natureza individual e administrativa do ato.

A proposta encontra amparo na busca pela modernização e eficiência da gestão institucional, em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e da função administrativa de controle, reconhecendo-se que a Presidência do Tribunal, enquanto órgão responsável pela direção e representação da Corte, possui legitimidade para deliberar sobre pedidos dessa natureza. Ressalte-se que a competência da Presidência para esse tipo de ato administrativo já se encontra consagrada em outros Tribunais de Contas e segue a lógica de descentralização decisória compatível com a rotina institucional e com as boas práticas administrativas.

O art. 3º da presente proposta modifica o §3º do art. 31 da Lei Complementar nº 102/2008, estabelecendo que o Subprocurador-Geral ou o Procurador, nas substituições a que se refere o § 2º, terá direito à parcela indenizatória prevista no inciso I do art. 14, em valor proporcional ao período de substituição.

Essa alteração visa aprimorar a estrutura de substituição, garantindo que os membros que assumem temporariamente as funções de direção recebam uma compensação adequada pelo acréscimo de responsabilidade e pelo desdobramento das atribuições durante o período de substituição. Tal medida incentiva a assunção dessas funções e reconhece o ônus de atuar em posições de liderança, assegurando a continuidade e a eficiência dos trabalhos do MPC-MG.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar acrescenta o art. 31-B à Lei Complementar nº 102/2008, criando a Corregedoria do Ministério Público junto ao Tribunal como o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Procuradores. A Corregedoria será regulamentada por ato normativo do Colégio de Procuradores, e o Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal será eleito pelo Colégio de Procuradores e nomeado pelo Procurador-Geral, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A criação da Corregedoria é um passo fundamental para o aprimoramento da gestão interna e da disciplina do MPC-MG. Este órgão é essencial para assegurar a observância dos deveres funcionais, a ética profissional e a qualidade da atuação dos membros

da instituição. A Corregedoria promoverá maior transparência e *accountability*, fortalecendo a credibilidade do Ministério Público de Contas perante a sociedade.

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar acrescenta o art. 31-C à Lei Complementar nº 102/2008, instituindo a Ouvidoria do Ministério Público junto ao Tribunal como órgão auxiliar com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição. A Ouvidoria será regulamentada por ato normativo do Colégio de Procuradores, e o Ouvidor do Ministério Público junto ao Tribunal será escolhido pelo Procurador-Geral entre os Procuradores do MPC-MG no exercício do cargo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, coincidindo com o do Procurador-Geral.

A criação da Ouvidoria representa um avanço significativo no compromisso do MPC-MG com a transparência, a participação social e o aprimoramento contínuo de seus serviços. Este órgão servirá como um canal direto de comunicação com a sociedade, permitindo o recebimento de denúncias, sugestões e elogios, e contribuindo para a identificação de áreas de melhoria e para o fortalecimento do controle social sobre a atuação da instituição.

Finalmente, o art. 7º do Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do § 2º do art. 34 da mesma lei complementar, para esclarecer que, para o funcionamento regular do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais quatro de seus membros, admitindo-se, para fins de quórum, a contagem dos Conselheiros Substitutos regularmente convocados. Esta modificação visa garantir maior clareza normativa e segurança institucional quanto à interpretação do quórum mínimo necessário para as deliberações do colegiado, especialmente em situações que envolvam afastamentos ou impedimentos temporários de membros titulares. A nova redação contribui para assegurar a continuidade dos trabalhos do Pleno e evita interpretações restritivas que possam comprometer o regular andamento das sessões e a efetividade das decisões colegiadas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informo, no quadro abaixo, o impacto orçamentário e financeiro do presente projeto de lei, e que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal:

Exercício	Impacto Orçamentário	Impacto no Índice da LRF
2025	347.746,43	0,0003%
2026	695.492,85	0,0006%
2027	695.492,85	0,0006%

Ressalte-se que a despesa total com pessoal permanecerá abaixo do limite de alerta, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a” do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que as alterações ora propostas representam avanços normativos relevantes para o fortalecimento institucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, em especial, para o aperfeiçoamento da estrutura e do funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal. As medidas contempladas no presente Projeto de Lei Complementar estão alinhadas com os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da transparência e do devido processo legal, promovendo a valorização funcional, o aprimoramento da governança e o incremento da segurança jurídica nas decisões e procedimentos internos da Corte.

A criação da Corregedoria e da Ouvidoria do Ministério Público de Contas, a regulamentação das parcelas indenizatórias por substituição e exercício de funções correlatas, a racionalização dos trâmites administrativos quanto aos pedidos de ausência do

País, bem como a adequação do quórum mínimo para funcionamento do Tribunal Pleno, demonstram o compromisso desta proposição legislativa com a modernização e a coerência normativa da Lei Complementar nº 102/2008.

Trata-se, portanto, de um conjunto de ajustes cuidadosamente elaborados, que respeitam a autonomia das instituições, promovem o equilíbrio entre as competências dos diversos órgãos e reforçam os instrumentos de controle e participação social. Espera-se, com isso, contribuir para uma atuação ainda mais qualificada, célere e efetiva do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, em consonância com as expectativas da sociedade mineira e com os valores que regem a administração pública.

Pelas razões expostas, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares, contando-se com o seu apoio para a aprovação da proposta, em nome do fortalecimento institucional e do aperfeiçoamento do sistema de controle externo no Estado de Minas Gerais.

Com esses fundamentos e com base no disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, encaminho o presente projeto de lei complementar.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo Andrade, presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2025

Altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 14 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 14 – (...)

(...)

§ 4º – Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus às parcelas de natureza indenizatória de que trata este artigo, de forma cumulativa ou não, quando no exercício dos cargos ou funções correlatas às previstas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo.”.

Art. 2º – O inciso XI, art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

(...)

XI – receber e processar os pedidos de autorização para ausência do País formulados por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, com ou sem percepção de vencimentos, conforme o caso;”.

Art. 3º – O § 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

(...)

§ 3º – O Subprocurador-Geral ou o Procurador, nas substituições a que se refere o § 2º, terá direito à parcela indenizatória prevista no inciso I do art. 14, em valor proporcional ao período de substituição.”.

Art. 4º – A Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 31-B:

“Art. 31-B – A Corregedoria do Ministério Público junto ao Tribunal é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Procuradores e será regulamentada por ato normativo do Colégio de Procuradores, observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal será eleito pelo Colégio de Procuradores e nomeado pelo Procurador-Geral, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”.

Art. 5º – A Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 31-C:

“Art. 31-C – A Ouvidoria do Ministério Público junto ao Tribunal é órgão auxiliar que tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição, regulamentada por ato normativo do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único – O Ouvidor do Ministério Público junto ao Tribunal será escolhido pelo Procurador-Geral entre os Procuradores do MPC-MG no exercício do cargo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, coincidindo com o do Procurador-Geral.”.

Art. 6º – Fica revogado o § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 7º – O § 2º do art. 34 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

(...)

§ 2º – É indispensável para funcionamento do Tribunal Pleno a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais quatro de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar.”.

Art. 8º – Fica revogado o inciso XIV do art. 35 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 9º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 14/2023

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 67/2023, publicada em 2/9/2023, no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa, para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Francisco José da Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Por meio de análise do currículo do Sr. Francisco José da Fonseca e mediante arguição pública por esta comissão, em que o indicado respondeu com clareza, presteza e desembaraço satisfatórios aos questionamentos dos parlamentares, ficou demonstrado que ele possui as qualificações suficientes para a exercer a diretoria-geral do Ipem.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Francisco José da Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Ione Pinheiro, relatora – João Magalhães – Dr. Maurício.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 76/2024

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 161/2024, publicada no *Diário do Legislativo* em 12/12/2024, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Luciana Lopes Nominato Braga para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro – FJP.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Após a análise do currículo da indicada e a avaliação de suas respostas na arguição pública a que foi submetida, entendemos que demonstrou deter a experiência e o conhecimento necessários para exercer a presidência da FJP.

Conclusão

Considerando o exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 76/2024, que indica Luciana Lopes Nominato Braga ao cargo de presidente da Fundação João Pinheiro.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Ione Pinheiro, relatora – João Magalhães – Dr. Maurício.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 81/2025

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 185/2025, publicada em 26/3/2025, no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa, para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Onésimo Diniz Moreira ao cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Após a análise do currículo do indicado e a avaliação de suas respostas na arguição pública a que foi submetido, entendemos que ele demonstrou deter a experiência e o conhecimento necessários para continuar no exercício do cargo de diretor-geral da Lemg.

Conclusão

Considerando o exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 81/2025, que conduz Onésimo Diniz Moreira ao cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Ione Pinheiro, relatora – João Magalhães – Dr. Maurício.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 84/2025**Comissão Especial**

Por meio da Mensagem nº 208/2025, publicada em 19/6/2025, no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado submeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa a indicação de Breno Longobucco para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

Tal indicação se dá em observância ao que determinam o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado e o art. 26 da Lei nº 25.235, de 2025, que institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146 do Regimento Interno.

Na arguição, o candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja diretoria foi indicado e comprometimento com as normas que se aplicam ao setor de regulação de serviços públicos. Além disso, o currículo enviado registra a sua qualificação para o desempenho do cargo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação de Breno Longobucco para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Cássio Soares, relator – Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 85/2025**Comissão Especial**

Por meio da Mensagem nº 209/2025, publicada em 19/6/2025, no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado submeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa a indicação de Isabela Cristina Diniz Baruffi para o cargo de diretora técnica da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

Tal indicação se dá em observância ao que determinam o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado e o art. 26 da Lei nº 25.235, de 2025, que institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O cargo para o qual a candidata foi indicada possui excepcionalmente um mandato de 4 anos, nos termos do art. 56 da Lei nº 25.235, de 2025, por se tratar de indicação para a primeira diretoria colegiada da Artemig.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146 do Regimento Interno.

Na arguição, a candidata demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja diretoria foi indicada e comprometimento com as normas que se aplicam ao setor de regulação de serviços públicos. Além disso, o currículo enviado registra a sua qualificação para o desempenho do cargo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação da Sra. Isabela Cristina Diniz Baruffi para o cargo de diretora técnica da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Adriano Alvarenga, relator – Antonio Carlos Arantes – Cássio Soares.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 86/2025

Comissão Especial

Por meio da Mensagem nº 210/2025, publicada em 19/6/2025, no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado submeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa a indicação de Carlos Roberto Alvisi Junior para o cargo de diretor técnico da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

Tal indicação se dá em observância ao que determinam o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado e o art. 26 da Lei nº 25.235, de 2025, que institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O cargo para o qual o candidato foi indicado possui excepcionalmente um mandato de 3 anos, nos termos do art. 56 da Lei nº 25.235, de 2025, por se tratar de indicação para a primeira diretoria colegiada da Artemig.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146 do Regimento Interno.

Na arguição, o candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja diretoria foi indicado e comprometimento com as normas que se aplicam ao setor de regulação de serviços públicos. Além disso, o currículo enviado registra a sua qualificação para o desempenho do cargo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Carlos Roberto Alvisi Junior para o cargo de diretor técnico da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Adriano Alvarenga – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.210/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dá denominação a escola estadual situada no Povoado de Gouveia, no Município de Leme do Prado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em 18/6/2025, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, a proposição foi baixada em diligência à Escola Estadual do Povoado de Gouveia para que encaminhasse ata da assembleia escolar ou documentação equivalente, devidamente assinada pelo gestor escolar, que comprovasse a concordância da comunidade escolar com a mudança de denominação da instituição para Escola Estadual Antônio Marciano.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.210/2024 tem por finalidade atribuir nova denominação à escola estadual situada no Povoado de Gouveia, no Município de Leme do Prado.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao proceder à análise preliminar da matéria, manifestou-se favoravelmente quanto à sua constitucionalidade e afirmou que a iniciativa legislativa está em consonância com a competência normativa do Estado no que se refere à designação de bens públicos. Não foram identificados óbices jurídicos à regular tramitação da proposição.

Instada a se manifestar sobre a alteração proposta, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou a Nota Técnica nº 8/2025, na qual informa que a escola já tinha nome oficial. Contudo, considerando que a comunidade escolar detém autonomia para indicar a denominação da unidade de ensino e formalizou pedido de alteração, a Superintendência Regional de Ensino de Diamantina deu início ao processo administrativo com essa finalidade. Na ocasião, esclareceu-se que o nome atual da unidade é Escola Estadual de Gouveia, tendo sido, ainda, sugerida a adequação do texto do projeto.

O autor do projeto apresentou, por sua vez, a certidão de óbito do homenageado, Antônio Ferreira dos Santos, conhecido como “Antônio Marciano”, bem como sua biografia. Consta do referido documento que ele foi um dos principais responsáveis pela construção da primeira escola municipal no Povoado de Gouveia, além de ter exercido a função de juiz de paz naquela localidade. Consta, também, justificativa redigida pela própria instituição de ensino, que informa a doação, por parte do homenageado, do terreno destinado à construção da escola, além de sua relevante atuação no apoio à comunidade local na defesa de seus direitos.

Em junho de 2025, a Comissão de Educação Ciência e Tecnologia aprovou requerimento no qual solicitou que o projeto de lei em análise fosse baixado em diligência à mencionada escola com a finalidade de obter documentação comprobatória da consulta à comunidade escolar para a escolha da nova denominação do estabelecimento de ensino. Em resposta, foi apresentada a ata da reunião do colegiado escolar, realizada em 3/8/2014, na qual estão registradas, em detalhes, as discussões e a decisão dos membros da comunidade, comprovando-se, assim, o caráter democrático do processo.

Dessa forma, a proposta não apenas atende à legítima manifestação da comunidade escolar, mas também reforça o vínculo da instituição de ensino com a história e os valores da comunidade em que está inserida, uma vez que escolha homenageia um membro da própria comunidade.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.210/2024, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.075/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Social Comunitário Crescer, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.075/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Social Comunitário Crescer, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 29/8/2024), os arts. 57 e 73, VI, vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 66, III, e 73, IV, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade a pessoa jurídica qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23/3/1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.075/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.194/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Prevenção Andrade Batista, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.194/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Prevenção Andrade Batista, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 28/4/2025), o § 4º do art. 1º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 30, § 3º, e 34, I, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.194/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.380/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Timóteo – Agrifat –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.380/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Município de Timóteo – Agrifat –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 43 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.380/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 visa acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, com vistas a estabelecer que a qualificação militar das Forças Armadas será contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos de ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Consta da justificativa da proposta que as “praças das Forças Armadas possuem considerável preparo sob a ótica da hierarquia e disciplina, do manejo de armas e outras especialidades, e por essas razões, quando licenciadas, representam uma mão de obra qualificada e já formada em lides dessa natureza que, de certo modo, está sendo desperdiçada”.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela possibilidade de projeto de lei com tal conteúdo ser apresentado a esta Assembleia mediante iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois o aproveitamento das praças das Forças Armadas para ingresso nas instituições militares estaduais, observados os limites legais e constitucionais, constitui medida eficaz e racional.

Esses candidatos, por terem servido em instituição que, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, funciona com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, veem-se, mesmo antes de começarem suas atividades nas corporações militares estaduais, diferenciadamente preparados para as condições especiais de trabalho inerentes à atuação militar.

É inequívoco, portanto, que a proposição em análise atende ao interesse público e merece prosperar.

Em linha similar de raciocínio, entendemos pertinente acrescentar ao projeto dispositivo que reconheça o direito dos ingressantes na carreira da Polícia Militar aprovados no concurso público realizado em 1997 e 1998 de serem enquadrados como policiais militares, para todos os fins, a partir de 1º de julho de 1998. Tal qual o direito que o projeto de lei ora em exame busca consagrar, o reconhecimento da contagem de tempo de serviço desses indivíduos como policiais militares a contar de julho de 1998 constitui medida impositiva frente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em janeiro de 1998, os inscritos no concurso público ou no curso de formação para ingresso na carreira da Polícia Militar foram surpreendidos por alteração no Estatuto dos Militares, que passou a prever a exigência de curso superior para admissão no cargo. Essa nova exigência foi indevidamente aplicada aos ingressantes aprovados no concurso público realizado em 1997 e 1998, em desacordo com o regramento vigente à época da publicação do edital do certame.

A injustiça foi parcialmente corrigida pela Lei Complementar nº 62, de 19 de dezembro de 2001, que dispensou essas pessoas do cumprimento da exigência. Todavia, o período entre o início do exercício do cargo, em julho de 1998, e a incidência de tal correção, com efeitos a partir de janeiro de 2002, permaneceu sem cobertura legal. Isso não impediu, evidentemente, que os indivíduos prejudicados buscassem o reconhecimento do direito pela via judicial, e são inúmeros os casos em que, reconhecendo a

violação dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao edital do concurso público para ingresso na carreira militar, o Poder Judiciário declarou a contagem do tempo de serviço dessas pessoas a contar de 1º de julho de 1998. Exemplos de julgados nesse sentido são as decisões proferidas nos autos dos processos nº 5067601-62.2019.8.13.0024 e 5067601-62.2019.8.13.0024.

Esclarecido isso, apresentamos o Substitutivo nº 2, para, mantendo o texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Segurança Pública, reconhecer o direito dos ingressantes aprovados no concurso público realizado em 1997 e 1998 de serem enquadrados como policiais militares, para todos os fins, a partir de 1º de julho de 1998.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescido do seguinte § 14:

“Art. 5º – (...)

§ 14 – A qualificação militar das Forças Armadas será computada como título para fins de pontuação nos concursos destinados ao ingresso de praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.”.

Art. 2º – Ficam os ingressantes na carreira da Polícia Militar aprovados no concurso público realizado em 1997 e 1998 enquadrados como policiais militares, para todos os fins, a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – João Magalhães – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.521/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.521/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 813,17m², situado na Rua Coronel Horácio Alves Pereira, nº 245, Centro, naquele município, registrado sob o nº 945, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

A proposição estabelece que o bem será destinado à regularização do imóvel ocupado pela Secretaria de Saúde Municipal e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e identificar o imóvel de acordo com seu registro.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 96/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que ela concorda com a alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem em questão e sua doação trará benefícios à população local.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em apreço alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios a toda a coletividade, uma vez que melhorará o atendimento de saúde da comunidade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.521/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.607/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe “confere ao Município de Juiz de Fora o título de Capital Mineira da Cerveja Artesanal”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende conferir ao Município de Juiz de Fora o título de Capital Mineira da Cerveja Artesanal.

Segundo o autor da proposição: “Em 1861, apenas três anos após a chegada dos alemães a Juiz de Fora, os imigrantes Heinrich Peters e Sebastian Kunz abriram a primeira cervejaria de Minas Gerais no Município. Consequentemente, a paixão por cervejas e pela sua fabricação artesanal foi passada de geração em geração no Município de Juiz de Fora, que ainda na atualidade conta com várias cervejarias artesanais, que resgatam essa tradição histórica da cidade e são reconhecidas e premiadas nos principais festivais de cerveja no Brasil”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional, e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Federal, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Cultura analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

Por fim, ressalta-se que esta comissão já se posicionou favoravelmente a respeito do tema quando analisou o Projeto de Lei nº 2.951/2015 e o Projeto de Lei nº 4.869/2017, que conferem, respectivamente, ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria e ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.607/2022 na forma original.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Caporezzo – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/6/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura de Guaranésia, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 364/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 4.420m², situado na Rua Júlio Tavares, nº 22, Centro, naquele município, registrado sob o nº 6.928, à fl. 65 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

A proposição estabelece que o bem será destinado à construção de um centro esportivo e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 295/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e sua doação levará benefícios à população local.

O Município de Guaranésia também se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio do Ofício nº 1.178/2023.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a identificação do imóvel ao que consta em seu assento registral.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 364/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 4.420m² (quatro mil quatrocentos e vinte metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 6.928, à fl. 65 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Caporezzo – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 473/2023 tem por objetivo criar sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

Por guardarem semelhança quanto à matéria, foram anexados ao projeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 1.149/2023; 1.199/2023; 1.889/2023; 2.122/2024; 2.135/2024; 2.990/2024; 3.593/2025; e 3.596/2025.

Fundamentação

A matéria em estudo objetiva criar sala de integração sensorial, denominada Espaço Azul, para pessoas com transtorno do espectro autista no Estado. Estabelece que essa sala deve estar equipada para mitigar os efeitos de superestimulação sensorial e que contará com profissionais treinados para o atendimento a pessoas em crise. Determina a instalação da sala em diversos espaços, públicos e privados, como *shoppings centers*, estádios de futebol, museus, teatros, cinemas, estabelecimentos de saúde e instituições de ensino.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça indicou que a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012. Entendeu, assim, que a matéria é de competência legislativa do Estado, que pode legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Apontou, contudo, que vigora no Estado a Lei nº 24.786, de 2024, que instituiu o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Desse modo, julgou pertinente adicionar a essa norma um dispositivo incentivando a criação de sala de integração sensorial. Para isso, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência explicou que o TEA é uma condição caracterizada por alterações de neurodesenvolvimento que acompanham o indivíduo ao longo de toda sua vida, ainda que com diferentes graus de intensidade. Segundo ela, a pessoa autista pode apresentar deficiências na comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamentos. Entendeu, assim, ser importante a instituição de políticas públicas para sua inclusão social. Concordou ainda com o texto do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e opinou pela aprovação da matéria nessa forma.

No que é próprio desta comissão, reiteramos argumento já exposto durante tramitação de outros projetos. A inclusão de pessoas no mercado, seja como consumidores, seja como produtores, para além de imperativo moral e social, é também boa política econômica. Trata-se, aqui, de facilitar a inclusão das pessoas com TEA em diversos espaços, inclusive naqueles de produção e consumo. Dessa maneira, constitui medida salutar, não só em aspectos sociais, já enfatizados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como também em termos econômicos.

Em seus termos originais, a matéria poderia suscitar gastos para o setor produtivo e também para o setor público. Ainda que meritórias, tais intervenções, se obrigatórias, deveriam passar por avaliações de impacto para o setor privado e também sobre o orçamento público. O Substitutivo nº 1, contudo, além de buscar a sistematização legal, também determina que a instalação de sala de integração sensorial passa a ser uma diretriz para atenção às pessoas com TEA. Dessa maneira, ela se integra à política pública do setor, cuja implementação se dará de forma gradual e conjunta às demais iniciativas de inclusão da pessoa com TEA. Assim, parece-nos adequado que o projeto avance nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1.

Nos termos do § 3º do art. 173 do Regimento Interno, deve ser realizado também o exame das proposições anexadas. Esses projetos tratam da criação de espaços adequados para o acolhimento das pessoas com TEA em locais variados, como aeroportos, terminais rodoviários e instituições de ensino. Encontram-se, portanto, abarcados pelo projeto ora em comento, que é abrangente, e a eles se estende a análise já exposta.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Oscar Teixeira – Roberto Andrade – Vitório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.141/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe tem por objetivo conferir ao Município de Juruaia o título de Capital Mineira da *Lingerie*.

Foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma original.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “c” do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em comento visa conferir ao Município de Juruaia o título de Capital Mineira da *Lingerie*. Em sua justificação, o autor argumenta que o município, embora pequeno, se destaca nacionalmente na produção e comercialização de moda íntima, com grande número de empresas, comandadas predominantemente por mulheres. Informou que a localidade promove anualmente a Feira de *Lingerie* de Juruaia – Felinju –, evento em que há desfiles e divulgação da produção local. O autor destacou ainda que o *slogan* “Juruaia – a Capital da *Lingerie*” é utilizado como instrumento de divulgação e fomento da produção do município.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices para a tramitação da matéria, visto que entendeu que o tema se insere no escopo de legislação estadual. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

No que é próprio desta comissão, reiteramos argumentos expostos por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 1.142/2023, que deu origem à recente Lei nº 25.181, de 2025, que institui o Polo de Moda e *Lingerie* de Juruaia. A moda é setor de destaque naquilo que se popularizou denominar economia criativa. Trata-se de segmento produtivo versátil e que pode se adaptar aos diversos estágios de desenvolvimento de uma economia. Seja em regiões de menor renda e maior disponibilidade de mão de obra, o que favorece a instalação de unidades fabris, seja em regiões mais ricas, onde, apesar do custo mais alto da mão de obra, são favorecidas atividades como concepção e *design* de peças de elevado valor, passando, ainda, pela comercialização dessas peças, a moda tem potencial econômico relevante. No caso de Juruaia, esse potencial se encontra efetivado na forma do Arranjo Produtivo Local – APL – Vestuário *Lingeries* de Juruaia, que, reconhecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, integra as políticas públicas desse órgão.

O citado APL, segundo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, é composto apenas do Município de Juruáia, com 318 empresas e cerca de 1.100 empregos formais. Fica assim ratificado o entendimento do autor da importância da localidade para o setor, o que justifica a concessão da honraria pretendida. Verificamos, ainda, que o epíteto de Capital da *Lingerie*, mencionado pelo autor em sua justificativa, já se encontra amplamente em uso, de forma que o projeto em estudo apenas dá materialidade em norma legal de realidade que já se observa de fato.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.141/2023, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Vitório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.352/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.352/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 41,6652m², situado no Campo das Sementes, naquele município, registrado sob o nº 9.450, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao abrigo de espécies nativas da flora e da fauna da Mata Atlântica e área de lazer para a comunidade e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar a descrição do imóvel.

Analisando a documentação juntada ao projeto, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 310/2023, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel e que sua doação trará benefícios à população local.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Extrema, por meio do Ofício nº 22/2024, afirmou que concorda com a transferência da área ora discutida.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em apreço alcança o interesse público, uma vez que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.352/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Arlen Santiago, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2024 “altera o art. 160-A da Constituição do Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, por comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 160-A da Constituição Estadual, a fim de prever que, na modalidade de transferência especial prevista no inciso I do *caput*, os recursos da saúde poderão ser repassados diretamente ao Hospital Universitário Clemente de Faria, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, em Montes Claros, desde que sejam aplicados em ações de caráter continuado ou essenciais de saúde, nos termos da lei.

Sob o prisma jurídico-formal, quanto à iniciativa, o texto compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada nem havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado.

Quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição, em sua forma original, esbarra em óbice jurídico-constitucional.

O instituto da transferência especial foi criado por meio da Emenda à Constituição Federal nº 105, de 2019, e passou a constar no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal. O § 2º do mencionado art. 166-A prevê e delimita, de forma expressa, a utilização da transferência especial apenas para repasse direto de recursos públicos para outro ente federado, não havendo previsão de sua utilização para repasse de recursos públicos para órgãos do próprio Poder Executivo do mesmo ente federado.

As regras contidas na Constituição da República estabelecem, ainda, que na transferência especial os recursos pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e que serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado. Logo, não podemos alterar a lógica do instituto da transferência especial.

Conforme o texto da justificção do projeto, observamos que a origem do problema relaciona-se ao entendimento que existia no âmbito do TCU de que despesas com hospitais universitários não poderiam contar como despesas com ações e serviços públicos de saúde. Contudo, esse contexto mudou de figura com a edição da Lei Complementar Federal nº 209, de 2024.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 209, de 2024, a Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, ganhou nova redação, e foi resolvida a questão das despesas com hospitais universitários federais, pois estas passaram a ser consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

A menção apenas a hospitais universitários “federais” implica inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 209, de 2024, pois a competência da União para legislar sobre direito financeiro supõe a edição de leis “nacionais”, ou seja, leis que, entre outros atributos, apliquem-se a todos os entes federados. No caso, a menção apenas a hospitais universitários federais não é justificável, pois os estados federados, como Minas Gerais, também podem legitimamente manter universidades, e estas podem ter hospitais universitários. A menção exclusiva a hospitais universitários federais desequipara as possibilidades de atendimento do direito à saúde pelos entes federados. Portanto, a edição da norma federal estabeleceu uma lacuna sobre a possibilidade, ou não, de os estados adotarem lógica similar para suas próprias instituições. Vale registrar, ainda, que o silêncio da norma federal sobre os hospitais universitários estaduais acarreta uma lacuna, não uma vedação. E, nesse ponto, a construção de uma solução para o problema passa pelo exercício da competência legislativa suplementar (art. 24, § 2º, da CR) do estado federado para legislar sobre direito financeiro e saúde, matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, I e XII, da Constituição da República.

Assim, na expectativa de contribuir para a solução do problema de que trata a proposição original, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 189 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 189 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

“Art. 189 – (...)

Parágrafo único – Para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos de que tratam o § 2º do art. 198 da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, devem ser considerados o custeio e o investimento em hospitais universitários estaduais, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que tais despesas sejam aprovadas pela Secretaria de Estado de Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.946/2024**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, visa conferir ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

É nossa responsabilidade, agora, examinar a proposição nos seus aspectos de mérito, nos termos do art. 102, XIII, “c” e “d”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob escrutínio pretende conferir ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho.

A comissão jurídica não vislumbrou impedimento constitucional quanto à competência de iniciativa, evidenciando o princípio fundamental do interesse regional, pelo qual entendeu ser pertinente que se discipline por lei o tema em análise.

Na justificção, o autor afirma que “a tradição vitivinícola de Andradas remonta ao final do século XIX, quando as primeiras parreiras foram introduzidas no município pelo Coronel José Francisco de Oliveira. Anos mais tarde os imigrantes italianos se instalaram na região e potencializaram essa atividade econômica”. Portanto, tal contexto histórico fundamentou o dinamismo econômico do setor vitivinícola do município, o que se materializa, atualmente, no reconhecimento oficial, no escopo da política pública estadual de arranjos produtivos locais – APLs –, do Arranjo Produtivo de Vinhos do Sul de Minas, protagonizado por Andradas.

Assim, conforme sustenta o autor, e com o que concordamos, “este projeto de lei se propõe a valorizar a tradição secular da produção de vinhos em Andradas, reconhecendo sua relevância cultural, turística e econômica para o Estado de Minas Gerais”.

Entretanto, entendemos que, para potencializar a relevância mencionada pelo proponente, a referência a Minas Gerais poderia ser enfatizada no título que se pretende conceder, o que fazemos por meio de proposição de emenda ao texto original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.946/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do art. 1º, a expressão “Estadual” por “Mineira”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Oscar Teixeira – Roberto Andrade – Antonio Carlos Arantes – Vitorio Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.949/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a matéria em comento “dispõe sobre a revisão de cupom fiscal para pessoas idosas e portadoras de deficiência em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, alínea ‘a’, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto estabelece que supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares em Minas Gerais deverão oferecer, de forma obrigatória, um serviço de revisão de cupom fiscal para pessoas com 60 anos ou mais e pessoas com deficiência. O serviço previsto na proposta consiste na comparação, por um funcionário, dos itens e valores do cupom fiscal com as mercadorias no carrinho, garantindo que não haja erros. Os estabelecimentos serão obrigados a afixar cartazes que informem esse direito. Em caso de descumprimento, o projeto de lei prevê multa de 1.000 Ufemgs. A proposição estabelece ainda que as empresas terão 120 dias, após a publicação da lei, para se adequarem às novas regras.

O autor justifica que o projeto visa promover a inclusão social das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, garantindo maior bem-estar a esses beneficiários por meio de soluções técnicas que minimizam os desafios decorrentes de limitações.

Na análise da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi baixada em diligência à Associação Mineira de Supermercados – Amis –, para que informasse sobre a viabilidade de implementação das medidas propostas. A entidade representante desse setor, em resposta, disse que defende a liberdade econômica, a livre iniciativa e o trabalho como bases da dignidade humana. Em seguida, acrescentou que, embora reconheça a intenção da proposição, opõe-se à imposição legal da revisão obrigatória de cupons fiscais, por considerar que essa medida fere os princípios de mercado, aumenta a burocracia e pode onerar o setor. Ressaltou ainda que, apesar de muitos supermercados já terem funcionários de frente de caixa para atendimentos pontuais, o suporte especial proposto, uma vez transformado em exigência legal, criaria riscos de autuações e oneraria o setor.

Assim, como contraproposta, a Amis solicita que as medidas previstas no Projeto de Lei nº 1.949/2024 se tornem recomendações, com o intuito de lançar luz sobre a questão, indicando ao setor que disponibilize tais serviços especiais aos clientes, mas sem torná-los obrigatórios, nem sujeitando os estabelecimentos a punições.

Após esse pronunciamento, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Assim, foi sugerida a seguinte nova redação para o art. 1º: “os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados e congêneres, sediados ou com filiais no Estado, deverão, sempre que possível, disponibilizar serviço de revisão de cupom fiscal ao final das compras para os seguintes grupos da população: I – pessoas com sessenta anos ou mais; e II – pessoas com deficiência.”

No que cabe a esta comissão analisar, apontamos que a proposta é meritória, pois o público que se pretende proteger tende a enfrentar mais dificuldades para conferir compras de supermercado, sobretudo porque as rotinas de atendimento em estabelecimentos como supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres costumam ser rápidas e padronizadas para

agilizar o fluxo de clientes, mas isso muitas vezes não leva em consideração as necessidades específicas de idosos e de pessoas com deficiência.

Contudo, verificamos que a Associação Mineira de Supermercados está preocupada com a imposição de obrigações legais que limitam a autonomia empresarial, ferindo princípios fundamentais, como a livre iniciativa e a liberdade econômica. De fato, o setor já enfrenta graves desafios operacionais, como a escassez de mão de obra, que seria agravada por exigências adicionais. Dessa forma, entendemos que a solução encontrada pela Comissão de Constituição e Justiça busca equilibrar as justas preocupações sociais com a repercussão econômica da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Vítório Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em análise dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que específica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em sua forma original determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 81,3 e o Km 89,2 e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria. A secretaria enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 83/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual se mostrou favorável à pretensão do projeto em análise, porém, sugeriu a alteração do segmento rodoviário, de modo a contemplar todo o perímetro urbano da via naquela municipalidade.

A proposição também foi baixada em diligência à Prefeitura Municipal de São Gotardo, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar. Por meio do Ofício nº 73/2024, a prefeitura manifestou seu interesse na desafetação e na doação do trecho rodoviário proposto originalmente.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro e no exercício de sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou, de forma a recepcionar a sugestão do DER-MG.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Destacamos ainda que a Prefeitura Municipal de São Gotardo se manifestou favoravelmente ao projeto, por meio do Ofício nº 92/2025, após apresentação da Emenda nº 1, que altera a extensão do referido trecho rodoviário, de modo a contemplar todo o seu perímetro urbano.

Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Celinho Sintrocel, relator – Thiago Cota, presidente – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.312/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/7/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao autor, para que enviasse cópia de inteiro teor do registro do imóvel.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.312/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel com área de 390m², situado na Praça Santana e Rua Doutor Olinto de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 7.760, à fl. 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

A proposição estabelece que o bem será destinado a abrigar órgãos públicos municipais e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito municipal de Abre Campo, por meio do Ofício nº 103/2024, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 178/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, considerando que o imóvel trará benefícios à população local.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar a descrição do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.312/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abre Campo o imóvel situado na Praça Santana e Rua Doutor Olinto de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 7.760 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal.”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.415/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “proíbe a retenção de veículos que transportam mercadorias, sem nota fiscal ou com nota parcial, para prestar socorro aos atingidos por calamidade pública”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende vedar aos agentes da administração pública a retenção de veículos, de passeio ou carga, que transportam mercadorias, sem nota fiscal ou com nota parcial, para prestar socorro aos atingidos por calamidade pública. De acordo com a proposição, a regra não se aplicará aos casos de flagrante delito, em que há indícios de autoria e materialidade de fato definido como crime. Prevê, ainda, que a retenção indevida implicará infração funcional do agente público, a ser apurada na forma da lei.

Segundo o autor, em sua justificação, o projeto “sedimenta o teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarada no teor da Súmula nº 323, que veda tal prática, na espécie como forma indireta de exigência de tributos. Por outro lado, amplia o espírito normativo, porque provê elementos concretos de punição para o agente público que descumpre o disposto, incorrendo em infração funcional. Isto é, consolida o viés sancionatório, afinal não existe norma sem sanção”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

De fato, na linha do que argumentou o autor, nos termos da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. É, portanto, abusiva e ilegal a apreensão da mercadoria como forma de obrigar o contribuinte a recolher o tributo devido, somente sendo tolerável pelo tempo necessário à lavratura do auto de infração ou em caso de indícios de crime fiscal (contrabando).

Entendemos, assim, ser importante alterar a legislação mineira no intuito de positivizar o entendimento do STF, na forma pretendida pelo autor. Cumprindo o princípio da consolidação das leis e atendendo à técnica legislativa, nossa sugestão, constante no Substitutivo nº 1, é acrescentar dispositivo ao Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais, previsto pela Lei nº 13.515, de 2000, estabelecendo mais uma vedação para a autoridade administrativa, tributária e fiscal.

Cabe observar que o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais já prevê a hipótese de responsabilidade da autoridade administrativa em caso de desobediência à lei (art. 22) e considera abusiva a exigência fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária (art. 21). Ademais, o código considera nulas de pleno direito as exigências administrativas que infrinjam as normas nele previstas, o que atende a pretensão do autor de cominar sanções à prática de retenções indevidas de mercadorias (art. 20).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.415/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 22 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas de Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, o seguinte inciso XVII:

“Art. 22 – (...)”

XVII – reter veículos que transportam mercadorias, sem nota fiscal ou com nota parcial, para prestar socorro aos atingidos por calamidade pública, salvo nos casos de flagrante delito, em que há indícios de autoria e materialidade de fato definido como crime.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.517/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 8/4/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.517/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel com área de 35.350m², situado na Praça Champagnat, nº 89, Centro, naquele município, registrado sob o nº 11.247, à fl. 143 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

A proposição estabelece que o bem será destinado à promoção de ações sociais direcionadas à população em geral, especialmente a mais carente, da infância à terceira idade (Centro de Convivência do Idoso), tanto na área do desporto, do lazer e da educação, como também nas áreas de saúde e cultura, que serão executadas pelos órgãos e secretarias do município. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito municipal de Varginha, por meio do Ofício nº 64/2024, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 289/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para sua utilização e sua doação ao município beneficiará a população local.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar a descrição do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.517/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varginha o imóvel com área de 35.350m² (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 11.247, à fl. 143 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à promoção de ações sociais de assistência social, saúde, educação, esporte, lazer e cultura.”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.529/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “confere ao Município de Belo Horizonte o título de Capital Estadual da Soul Music”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa conferir ao Município de Belo Horizonte o título de Capital Estadual da Soul Music.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional, e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual,

uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Federal, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à Comissão de Cultura caberá analisar a proposição do ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.529/2024.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.822/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Itamogi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.822/2024 determina a desafetação dos trechos da Rodovia LMG-857, no segmento compreendido entre o Km 8,3 e o Km 9,8, e autoriza o Poder Executivo a doar Município de Itamogi as áreas correspondentes a esse trecho rodoviário, a fim de integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas. A proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Itamogi a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de acrescentar ao projeto a extensão do trecho a ser doado e melhor adequar a redação à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, apresentada pela comissão que a antecedeu.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 231/2024, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço, uma vez que o trecho possui características totalmente urbanas.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Itamogi manifestou interesse pela transferência de domínio em questão.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em análise transfere ao Município de Itamogi a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, de modo que consideramos a proposição meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 2.966/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o festival Somos Um Sem Limites realizado no Município de Sete Lagoas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o festival Somos Um Sem Limites, realizado no Município de Sete Lagoas.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.966/2024.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.991/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a matéria em comento tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado, a Rota do Rosário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, 'a' e 'd', do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por finalidade instituir no Estado a Rota do Rosário. Em sua justificção, a autora afirma que a matéria busca promover o turismo religioso e o resgate e a preservação da Festa do Rosário em Minas Gerais. Destaca que centenas de municípios realizam essa celebração, que teve origem entre os negros escravizados. Relata que essa população, após a conversão forçada ao catolicismo, muitas vezes se tornou devota de santos, entre os quais Nossa Senhora do Rosário, considerada sua padroeira. Ainda segundo a autora, as Festas do Rosário são marcadas pelas manifestações de Congado, Guardas de Moçambique e outras irmandades, que contribuem para a organização das celebrações, que envolvem não só a comunidade local, como também turistas atraídos pelas tradições culturais, culinárias e religiosas. A autora alertou, contudo, que, apesar da relevância dessas celebrações, elas ainda carecem de apoio dos órgãos estaduais para promover seu fortalecimento.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que os estados, nos termos da Constituição da República, têm competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Já no que é próprio desta comissão, elogiamos a iniciativa da autora. A afro-mineiridade tem manifestações de caráter religioso, cultural, histórico, além das turísticas, em todas as regiões do Estado. Dessa forma, o resgate e a valorização das tradições advindas dos povos afro-mineiros têm repercussões também no âmbito da economia. O apoio ao desenvolvimento de uma rota do Rosário teria consequências positivas não apenas dos pontos de vista cultural, histórico e religioso, como também do econômico para as comunidades que realizam essas festividades, além de proporcionar lazer e crescimento pessoal aos turistas.

Sob a ótica da política pública de turismo, apontamos que a criação de rotas, em Minas Gerais, é uma atribuição típica da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. Dessa maneira, para melhor compatibilizar os intentos da autora com a estrutura atual da política estadual de turismo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que define as diretrizes que guiarão o estabelecimento da Rota do Rosário. Também aproximamos a terminologia utilizada no texto do projeto daquela constante no trabalho intitulado *Caminhos, expressões e celebrações do Rosário em Minas Gerais: Congados e Reinados*, elaborado em 2024 pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG. Aproveitamos esse substitutivo, ainda, para inserir a promoção da Rota do Rosário no Plano Mineiro de Turismo, bem como para trazer, para sua execução, os princípios do turismo de base comunitária, nos termos da Lei nº 23.763, de 2021.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.991/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a instituição da Rota do Rosário no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição da Rota do Rosário no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – Para os fins desta lei, a Rota do Rosário é formada de percursos de devoção que integram os festejos em homenagens à Nossa Senhora do Rosário e aos santos cultuados no Congado, no Reinado e nas Irmandades do Rosário e que estabelecem os Caminhos do Rosário, com trajetos, cortejos, territórios e formas de sociabilidade que aludem à ancestralidade e à memória dos povos negros no Estado e que constituem referências culturais para os grupos detentores das manifestações e expressões a elas associadas.

Art. 2º – A instituição da Rota do Rosário atenderá às seguintes diretrizes:

I – garantia do respeito e da liberdade de consciência e de crença aos grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

II – preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores inerentes à religiosidade, aos modos de vida, aos usos e costumes, às tradições, bem como da dignidade das devoções religiosas, dos locais sagrados e dos rituais dos detentores das manifestações e expressões Rosário;

III – adoção de garantias e medidas de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como utilização desses locais para a celebração de eventos e rituais pertencentes aos grupos detentores das manifestações e expressões Rosário;

IV – realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referência para os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário e que constituam seu patrimônio cultural;

V – identificação e valorização dos saberes tradicionais e dos ofícios que constituem as práticas e expressões do Rosário;

VI – identificação dos territórios relacionados às manifestações e expressões do Rosário;

VII – promoção e divulgação de estudos sobre os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário e sobre os bens culturais a eles relacionados;

VIII – apoio à articulação entre grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário, em especial no que se refere à economia criativa e ao turismo de experiência, religioso e cultural;

IX – garantia de consulta prévia, em todas as etapas de estudo e divulgação de que trata esta lei, aos grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

X – estímulo aos municípios que integram a Rota do Rosário para que se articulem regionalmente e apoiem os grupos detentores das manifestações e expressões de que trata esta lei;

XI – promoção de sinalização turística interpretativa nos trajetos e locais referenciais da Rota do Rosário;

XII – preservação dos sítios arqueológicos e das paisagens naturais que compõem a Rota do Rosário.

Art. 3º – O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento da rota de que trata esta lei.

Art. 4º – A promoção turística da Rota do Rosário observará a política estadual de turismo de base comunitária instituída pela Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 5º – A regulamentação da Rota do Rosário em Minas Gerais conterá marcos georreferenciados de interesse para o turismo cultural e religioso associados aos percursos e caminhos a que se refere o art. 1º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Oscar Teixeira, relator – Roberto Andrade – Antonio Carlos Arantes – Vitorio Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.110/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 11/3/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.110/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel com área de 2.565m², situado na Vila Francisco Badaró, naquele município, registrado sob o nº 1.970, à fl. 109 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

A proposição estabelece que o bem se destina à continuidade de funcionamento da Unidade Básica de Saúde Materno Infantil Dr. Expedito Bessa de Magalhães e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 1/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação

pleiteada. A Seplag esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada, aquiesceu com a transferência.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, por meio do Ofício nº 160/2024, já havia manifestado seu interesse na doação em apreço.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.110/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel denominado Vila Francisco Badaró, registrado sob o nº 1.970, à fl. 109 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.149/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a matéria em comento dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou informativos que abordem o desperdício de alimentos e promovam práticas de consumo saudável e consciente em estabelecimentos que fornecem refeições.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a esta comissão para análise, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou informativos que abordem o desperdício de alimentos e promovam práticas de consumo saudável e consciente em estabelecimentos que fornecem refeições, como restaurantes, praças de alimentação, restaurantes populares e similares. Para isso, define o conteúdo mínimo sobre desperdício de alimentos e consumo saudável dos cartazes ou informativos, bem como suas dimensões e seu posicionamento. O projeto dispõe ainda sobre as ações de fiscalização e as penalidades pelo seu descumprimento. Em sua justificação, o autor critica o desperdício de alimentos e indica seus impactos negativos ambientais, sociais e econômicos. Paralelamente, aponta os diversos problemas de saúde associados à

má alimentação, concluindo pela necessidade de informar e sensibilizar os consumidores, de modo a beneficiar tanto a saúde individual quanto a sustentabilidade do planeta.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça informou que os estados, nos termos da Constituição da República, têm competência comum para cuidar da assistência pública e da organização do abastecimento alimentar, e não identificou óbices à continuidade do processo legislativo. No entanto, a comissão identificou potencial conflito entre o conteúdo original do projeto de lei e o campo de atuação do Poder Executivo. Ademais, reconheceu uma possível ingerência indevida do Estado na iniciativa privada, repassando para o particular um encargo que é da alçada do poder público.

Desse modo, com vistas a preservar a proposta do autor e sanar vícios específicos, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com adequações jurídico-constitucionais, forma em que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Comissão de Saúde, por sua vez, reconheceu o grave problema do desperdício de alimentos, pauta de interesse mundial, discutida entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Citou ainda a Lei Federal nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, e a Lei nº 22.806, de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, o que demonstra a importância do tema, que já é tratado em legislação federal e estadual. Por fim, para aprimorar o texto proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentou o Substitutivo nº 2, com uma redação mais assertiva para o inciso que se propõe acrescentar na lei estadual.

Já no que é próprio desta comissão, exaltamos a importância da matéria ao promover a alimentação saudável e evitar o desperdício de alimentos. O desperdício tem um impacto significativo na economia, com perdas financeiras para produtores, consumidores e comerciantes, além de contribuir para o aumento dos preços dos alimentos. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma – estimou o custo anual da perda e do desperdício de alimentos na economia global em cerca de 1 trilhão de dólares¹.

Não obstante, reforçamos o entendimento emanado pela Comissão de Constituição e Justiça de que a obrigação de afixar cartazes pode configurar uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à atuação da iniciativa privada. Além de repassar para o particular um encargo que é da alçada do poder público, poderia dar margem para outros projetos promoverem a fixação de inúmeros cartazes nas propriedades particulares.

Portanto, entendemos que a proposição merece prosperar na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.149/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Vitorio Júnior.

¹Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/264451-mundo-joga-fora-mais-de-1-bilhão-de-refeições-por-dia-aponta-índice-de-desperdício-de>>. Acesso em: 4 de jun. de 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 1.282/2025, o projeto de lei em epígrafe visa instituir na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais do Programa de Residência Jurídica.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/6/2025, a proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em comento almeja instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o Programa de Residência Jurídica, com o objetivo de oferecer oportunidades de aprendizado, por meio de atividades no ambiente de trabalho, desenvolvidas com acompanhamento e supervisão, a fim de aprimorar a formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

A proposição modifica a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, por meio da reestruturação de órgãos internos da Defensoria Pública de Minas Gerais, cria as subdefensorias públicas-gerais administrativa e institucional e ajusta comandos relativos à escolha do defensor público-geral, dos subdefensores públicos-gerais e do corregedor-geral, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que prescreve normas gerais para a organização da Defensoria nos estados.

O projeto impõe ainda mudanças na Lei Complementar nº 65, de 2003, de modo a, entre outros, estabelecer requisitos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública; suprimir o limite de dois períodos de 25 dias úteis para a indenização de férias não gozadas por conveniência do serviço; acrescentar deveres aos membros da Defensoria; e alterar procedimentos referentes à apuração de infração disciplinar.

Por fim, a proposição modifica a Lei nº 24.775, de 3 de junho de 2024, fixando teto de subsídios para os novos cargos criados; implementando assistência à saúde suplementar aos membros e servidores efetivos, ativos e inativos; criando dois cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria – CADs –; e determinando prazos distintos de vigência da lei para as mudanças sugeridas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria e explicou que a Defensoria Pública possui iniciativa legislativa para temas relativos à sua organização, bem como à remuneração e ao subsídio de seus membros, fundamentada no § 4º do art. 134 da Constituição da República. Esclareceu que tanto as normas modificadas quanto as instituídas pelo projeto estão inseridas nos limites da autonomia do órgão, motivo pelo qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição em sua forma original.

Com relação à apreciação desta Comissão de Administração Pública, verificamos que muitas das alterações propostas se amparam na Lei Complementar Federal nº 80, de 1994, a exemplo do regramento atinente à indicação do defensor público-geral e dos subdefensores públicos-gerais.

Ademais, reiterando os apontamentos da comissão que nos antecedeu, entendemos que o projeto fortalece a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, e que o aperfeiçoamento de sua organização culmina no aprimoramento dos serviços por ela prestados.

Todavia, vislumbramos a necessidade de realizar adequações técnicas e de redação ao texto, consubstanciadas no Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

A primeira delas visa modificar a redação do art. 23 da proposta para mencionar a aplicação do regime estatutário para os cargos que integram o pessoal de apoio. A segunda objetiva atualizar as regras relativas à remoção a fim de que estejam em sintonia com a Lei Complementar nº 181, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre o direito à remoção da servidora pública civil em caso de violência doméstica e familiar. Por fim, pretende-se ajustar o escopo do programa de residência proposto em razão de o texto permitir sua oferta para áreas de conhecimento além da jurídica.

Feitas as considerações de cunho administrativo, ressaltamos que há dispositivos na proposição que ensejam análise acerca do aumento de despesas e das restrições existentes no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, cuja perquirição compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, redigido adiante.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instituição, na Defensoria Pública do Estado, de programa de residência, altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – poderá instituir programa de residência, que consiste na oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

Art. 2º – O programa de residência a que se refere o art. 1º constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito e graduados em áreas afetas às funções institucionais da Defensoria Pública que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos.

Art. 3º – O programa de residência a que se refere o art. 1º terá jornada máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses.

Parágrafo único – É vedado ao residente:

- I – exercer atividades privativas de membros da DPMG;
- II – atuar de forma isolada nas atividades finalísticas da DPMG;
- III – assinar em peças privativas de membros da DPMG;
- IV – exercer a advocacia durante a vigência da residência.

Art. 4º – O residente receberá ao longo do período de participação no programa de residência de que trata o art. 1º, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato normativo do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único – A participação no programa de residência de que trata o *caput* não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

Art. 5º – A DPMG poderá ofertar programas de residência para áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade defensorial, observadas, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 6º – O programa de residência de que trata o art. 1º será regulamentado por meio de resolução do Defensor Público-Geral.

Art. 7º – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I – órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral Administrativa;
- c) Subdefensoria Pública-Geral Institucional;
- d) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II – órgãos de atuação:

- a) Defensorias Públicas do Estado nas Comarcas;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- c) Coordenadorias Estaduais de Atuação Estratégica;

III – órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV – órgãos de apoio administrativo:

- a) Gabinete;
- b) Coordenadorias Regionais;
- c) Gabinete de Segurança Institucional;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Auditoria Interna;
- f) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:
 - 1) Diretoria de Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa;
 - 2) Diretoria de Finanças, Pagamento e Contabilidade;
- g) Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura:
 - 1) Diretoria de Transportes e Serviços Gerais;
 - 2) Diretoria de Infraestrutura e Gestão de Imóveis;
 - 3) Diretoria de Compras e Contratos;
 - 4) Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado;
- h) Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional:
 - 1) Diretoria de Pagamentos;
 - 2) Diretoria de Desenvolvimento e Saúde Ocupacional;

- 3) Diretoria de Direitos, Vantagens e Aposentadoria;
- 4) Diretoria de Estágio, Residência e Serviço Voluntário;
- i) Superintendência de Tecnologia da Informação:
 - 1) Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas e Projetos;
 - 2) Diretoria de Suporte e Administração de Rede;
 - 3) Diretoria de Informação e Dados;

V – órgãos auxiliares:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública;
- b) Escola Superior da Defensoria Pública;
- c) Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar;
- d) Centro de Desenvolvimento Institucional;
- e) Assessoria de Comunicação e Cerimonial;
- f) Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados;
- g) Servidores integrantes do quadro permanente de pessoal de apoio e extraquadros;
- h) Estagiários;
- i) Residentes.”.

Art. 8º – O *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado do seguinte § 12:

“Art. 7º – A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

(...)

§ 12 – Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro mais votado para exercício do mandato.”.

Art. 9º – Os §§ 4º e 6º do art. 7º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 4º – A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e ocorrerá na última dezena de março dos anos pares, vedado o voto por procuração.

(...)

§ 6º – Para concorrerem à reeleição ou para concorrerem à formação da lista tríplice, até trinta dias antes da data fixada para a eleição, devem:

I – afastar-se do cargo:

- a) o Defensor Público-Geral;
- b) os Subdefensores Públicos-Gerais;
- c) o Corregedor-Geral;

II – ser dispensados da função: os assessores.”.

Art. 10 – Os incisos I, XXVIII, XXXII, XXXV e XL e o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado dos incisos XLIII a XLVI:

“Art. 9º – (...)

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação, observados os objetivos estratégicos;

(...)

XXVIII – propor a verificação da condição de pessoa com deficiência de membro ou servidor da Defensoria Pública;

(...)

XXXII – designar estagiário e residente, na forma do regulamento interno;

(...)

XXXV – a iniciativa de lei, na forma do art. 134 da Constituição da República, inclusive para a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares;

(...)

XL – fazer publicar, no Diário Oficial Eletrônico, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a lista de antiguidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;

(...)

XLIII – editar ato de cessão ou de afastamento dos servidores do quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública para servir em órgão internacional ou em outros órgãos públicos;

XLIV – editar ato de cessão dos membros da Defensoria Pública, com pertinência temática ou interesse institucional, para cargo em comissão, emprego ou função em órgãos públicos ou internacionais, após consulta ao Conselho Superior;

XLV – ingressar com representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e com arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face da Constituição Estadual, nos termos do art. 118 da Constituição do Estado;

XLVI – designar servidores para exercerem suas atribuições.

Parágrafo único – As atribuições indicadas nos incisos I, III, IV, V, VI, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XX, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLIII, XLIV e XLV são indelegáveis.”.

Art. 11 – O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Defensor Público Geral apresentará ao Conselho Superior, a cada dois anos, o Plano de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições.”.

Art. 12 – O *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O Defensor Público-Geral será substituído, nesta ordem, pelos Subdefensores Públicos Gerais Administrativo e Institucional, em suas faltas, ausências, suspeições, impedimentos, licenças e férias.”.

Art. 13 – O art. 12 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, assumirá interinamente, em ordem sucessiva, o Subdefensor Público-Geral Administrativo e, na sua ausência, o Subdefensor Público-Geral Institucional, devendo ser realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º – O cargo de Defensor Público-Geral será exercido, em ordem sucessiva, pelo Subdefensor Público-Geral Administrativo e, na sua ausência, pelo Subdefensor Público-Geral Institucional, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

§ 2º – Na hipótese de vacância simultânea dos cargos de Defensor Público-Geral e dos Subdefensores Públicos-Gerais, o cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Defensor Público de Classe Especial mais antigo na carreira e será promovida eleição no prazo de trinta dias.”.

Art. 14 – O § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo assumirá a direção da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral Administrativo e, na sua ausência, o Subdefensor Público-Geral Institucional.”.

Art. 15 – O art. 20 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Subdefensor Público-Geral Administrativo será nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe, na forma do Regulamento Interno:

I – substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, ausências, suspeições, impedimentos, licenças e férias;

II – auxiliar o Defensor Público-Geral na promoção, execução e controle das atividades de gestão administrativa da Defensoria Pública, em especial, o planejamento, a elaboração do orçamento e o acompanhamento de sua execução, a coordenação e orientação das atividades de recursos humanos, contabilidade e finanças, serviços auxiliares, materiais e patrimônio, inclusive de documentação e arquivo inerentes ao funcionamento da Instituição;

III – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.”.

Art. 16 – O art. 21 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O Subdefensor Público-Geral Institucional será nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe, na forma do Regulamento Interno:

I – substituir o Subdefensor Público-Geral Administrativo, em suas faltas, ausências, suspeições, impedimentos, licenças e férias;

II – auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos institucionais, em especial a organização e orientação dos órgãos que coordenem e executem a atividade-fim da Defensoria Pública;

III – coordenar os concursos para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública;

IV – integrar como membro nato, na função de vice-presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.”.

Art. 17 – O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral Institucional, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e por mais 6 (seis) representantes estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

(...)

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º – O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deve apresentar inscrição nos termos do edital expedido.”.

Art. 18 – O § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)

§ 1º – O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, sobre o acolhimento destas, na forma do Regimento Interno do Conselho Superior.”.

Art. 19 – Os incisos XIII, XXVI e XXII do art. 28 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado do seguinte inciso XXVII:

“Art. 28 – (...)

XIII – aprovar o Plano de Atuação;

(...)

XXII – determinar a suspensão do exercício funcional de membro ou servidor da Defensoria Pública em caso de verificação da condição de pessoa com deficiência;

XXVI – opinar sobre os projetos de alteração da lei orgânica da Defensoria Pública;

XXVII – exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno do Conselho Superior.”.

Art. 20 – O art. 33 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 33 – A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.”.

§ 1º – O procedimento de indicação do Corregedor-Geral será regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e ocorrerá na última dezena do mês de junho dos anos pares.

§ 2º – Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do Corregedor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro mais votado para exercício do mandato.”.

Art. 21 – Os incisos I, II, III, IV, VII, IX, XI, XXI e XXII do art. 34 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado do seguinte inciso XXIII:

“Art. 34 – (...)

I – realizar inspeções e correições funcionais nas unidades, órgãos de atuação e serviços da Defensoria Pública, remetendo relatório reservado ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, o afastamento de membro ou servidor que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – receber e processar representação contra membro ou servidor da Defensoria Pública;

IV – instaurar sindicância e processo administrativo-disciplinar contra membro ou servidor e designar a respectiva comissão;

(...)

VII – propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, a confirmação do membro no cargo, até noventa dias antes do término do estágio probatório;

(...)

IX – representar sobre verificação da condição de pessoa com deficiência de membro ou servidor da Defensoria Pública;

(...)

XI – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional dos seus membros;

(...)

XXI – convocar membros e servidores para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;

XXII – delegar atividades que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Regimento da Corregedoria ao Subcorregedor-Geral ou aos defensores públicos que integrem a equipe de assessoramento da Corregedoria-Geral;

XXIII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.”.

Art. 22 – A Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar acrescentada dos seguintes arts. 34-A, 34-B e 34-C:

“Art. 34-A – O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias, demais ausências e impedimentos pelos Subcorregedores-Gerais.

Parágrafo único – Os Subcorregedores-Gerais serão indicados pelo Corregedor-Geral, em número máximo de 2 (dois), devendo pelo menos 1 (um) deles ser da classe mais elevada da carreira, cabendo ao Defensor Público-Geral a respectiva nomeação.

Art. 34-B – Ocorrendo a vacância do cargo do Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo da classe mais elevada da carreira, e será realizada nova eleição, em 30 (trinta) dias, para o preenchimento do cargo.

Parágrafo único – O cargo de Corregedor-Geral será exercido pelo Subcorregedor-Geral da classe mais elevada da carreira, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

Art. 34-C – Além da substituição prevista no art. 34-A, aos Subcorregedores-Gerais compete:

I – exercer a coordenação e a supervisão das atividades administrativas da Corregedoria-Geral;

II – assessorar e auxiliar o Corregedor-Geral no exercício de suas atribuições;

III – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Corregedor-Geral;

IV – participar das sessões do Conselho Superior, nas hipóteses de ausência ou afastamento do Corregedor-Geral.”.

Art. 23 – O art. 40-A da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado do seguinte parágrafo único:

“Art. 40-A – Lei de iniciativa do Defensor Público-Geral disciplinará o quadro permanente de pessoal de apoio, de regime estatutário, organizando-o em cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e às atividades da instituição.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o *caput*, bem como os servidores em cargo em comissão, terão sua atividade funcional e conduta fiscalizados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”.

Art. 24 – O art. 40-B da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B – O Centro de Desenvolvimento Institucional tem por finalidade promover a coleta, tratamento e análise de dados para o desenvolvimento institucional da Defensoria Pública.

Parágrafo único – As atribuições e qualificações do Centro de Desenvolvimento Institucional serão estabelecidas por meio de deliberação, observadas as disposições desta lei.”.

Art. 25 – Fica acrescentada ao Capítulo II-B do Título III da Lei Complementar nº 65, de 2003, a Seção IV que se segue, composta pelo seguinte art. 40-K:

“Título III**(...)****CAPÍTULO II-B****(...)****Seção IV****Dos Estagiários e Residentes**

Art. 40-K – Os estagiários e os residentes são órgãos auxiliares da Defensoria Pública, observada a legislação específica.”.

Art. 26 – O inciso XII do art. 42 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – (...)

XII – encaminhar à Defensoria Pública Geral sugestões para a elaboração do Plano de Atuação da Defensoria Pública;”.

Art. 27 – O art. 48 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar acrescentado dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 48 – (...)

§ 1º – São requisitos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública, entre outros constantes no regulamento do concurso:

I – ser brasileiro;

II – ser bacharel em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após a conclusão do curso;

III – estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

VI – apresentar aptidão física e mental, atestada por médicos oficiais;

VII – ter satisfeito os demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso.

§ 2º – O edital do concurso poderá prever exame psicotécnico, com caráter eliminatório, elaborado por instituição pública ou por entidade particular registrada no Conselho Regional de Psicologia, cujo laudo servirá de subsídio para a avaliação dos candidatos.”.

Art. 28 – O § 1º do art. 52 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – (...)

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois membros estáveis.”.

Art. 29 – O § 1º do art. 53 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – (...)

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto no inciso XXI do art. 28, no art. 55 e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 57.”.

Art. 30 – O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – O Defensor Público-Geral fará publicar, no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública, edital para provimento de vaga existente.”.

Art. 31 – O inciso VII do art. 61 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado da seguinte alínea “h” no inciso II e dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 61 – (...)

II – (...)

h) capacitação;

(...)

VII – cessão para exercício de cargo em comissão, emprego ou função em órgãos públicos ou internacionais;

VIII – participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior;

IX – outros casos previstos em lei.”.

Art. 32 – O art. 68 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória ou na forma dos § 2º do art. 73.”.

Art. 33 – O *caput* art. 69 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 69 – A remoção será voluntária ou por permuta.

§ 1º – O membro que se remover voluntariamente ficará impedido de solicitar remoção por permuta pelo prazo de dois anos, a contar da data da remoção.

§ 2º – O membro que se remover por permuta ficará impedido de solicitar nova remoção, seja por permuta ou de forma voluntária, pelo prazo de um ano.”.

Art. 34 – O *caput* e o § 1º do art. 71 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento apresentado ao Defensor Público-Geral nos cinco dias seguintes à publicação, no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública, do edital do aviso da existência da vaga.

§ 1º – Findo o prazo fixado no *caput* e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe, e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.”.

Art. 35 – O *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 72 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado do seguinte § 5º:

“Art. 72 – A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, observado o interesse público, na forma estabelecida pelo Conselho Superior.

§ 1º – A remoção por permuta somente será deferida após dois anos de exercício como Defensor Público de Classe Inicial.

§ 2º – Presume-se contrária ao interesse público a remoção por permuta quando um dos membros em até dois anos, contados da data da remoção:

I – aposentar-se voluntariamente;

II – for aposentado compulsoriamente por idade;

III – exonerar-se a pedido.

§ 3º – Na ocorrência do previsto no § 2º, o Defensor Público-Geral revogará a remoção por permuta, sem prejuízo de penalidade disciplinar.

(...)

§ 5º – Da decisão do Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior.”.

Art. 36 – O § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)

§ 2º – Em caso de extinção do órgão de atuação, mediante processo administrativo que seja assegurada ampla defesa, será facultado ao membro ser:

I – colocado em disponibilidade, com subsídio proporcional ao tempo de serviço;

II – removido, sucessivamente, para qualquer órgão de atuação não provido, à sua escolha:

a) na mesma unidade e de idêntica ou semelhante atribuição;

b) na mesma unidade;

c) em unidade próxima.”.

Art. 37 – O art. 77 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar acrescentado do seguinte inciso VII e do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, na forma que se segue:

“Art. 77 – (...)

VII – cessão para exercício de cargo em comissão, emprego ou função em órgãos públicos ou internacionais.

§ 1º – É assegurado o afastamento do membro, sem prejuízo de subsídio, direitos e vantagens, para exercer a Presidência da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais.

§ 2º – O afastamento a que se refere o § 1º poderá ser estendido a quem exerce cargo de direção na entidade de classe cuja função exija dedicação exclusiva, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.”.

Art. 38 – Ficam acrescentadas ao Capítulo II do Título VI da Lei Complementar nº 65, de 2003, as Seções I-A e I-B que se seguem, compostas pelos seguintes arts. 77-A e 77-B:

“Título VI

(...)

CAPÍTULO II

(...)

Seção I-A

Das Licenças

Art. 77-A – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – em caráter especial;

VI – para casamento ou em virtude de oficialização de união estável;

VII – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos;

VIII – por adoção;

IX – para capacitação;

X – em outros casos previstos em lei.

Seção I-B

Dos Afastamentos

Art. 77-B – O membro da Defensoria Pública somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer;

II – exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato e outros cargos em comissão ou função de confiança na Administração Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer Poder ou órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou em organismos internacionais;

III – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – O Defensor Público não estável somente poderá afastar-se do exercício do cargo nas hipóteses do inciso I e II, ficando suspenso o estágio probatório pelo período que permanecer afastado.

§ 2º – No caso do inciso III, não será permitido o afastamento de membro submetido a processo disciplinar administrativo.

§ 3º – O afastamento de membro nas hipóteses dos incisos I e II suspende o processo administrativo disciplinar e o curso do prazo prescricional.

§ 4º – O afastamento de membro para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens.”.

Art. 39 – Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – (...)

§ 1º – As férias não gozadas por membro ou servidor da Defensoria Pública por conveniência do serviço poderão sê-las cumulativamente em período posterior ou convertidas em indenização, mediante requerimento do interessado, observada a disponibilidade orçamentária e regulamentação específica pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º – As férias dos membros da Defensoria Pública poderão ser fracionadas, na forma estabelecida pelo Conselho Superior.”.

Art. 40 – Os incisos I, II e XX do art. 79 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o mesmo artigo acrescentado dos seguintes incisos XXIII, XXIV e XXV:

“Art. 79 – (...)

I – residir na sede da unidade de seu órgão de atuação, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em ato do Defensor Público-Geral;

II – comparecer diariamente ao seu órgão de atuação, exercendo as suas funções institucionais, na forma estabelecida pelo Conselho Superior;

(...)

XX – identificar-se em suas manifestações;

(...)

XXIII – manter atualizados os dados pessoais junto à administração da Defensoria Pública;

XXIV – acessar diariamente os canais oficiais de comunicação da instituição;

XXV – fiscalizar, no âmbito de sua atuação, estabelecimentos prisionais e os estabelecimentos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, legalmente incapazes ou pessoas com deficiência.”.

Art. 41 – O inciso I do art. 80 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – (...)

I – exercer a advocacia;”.

Art. 42 – O *caput* do art. 83 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescentado do § 2º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, na forma como se segue:

“Art. 83 – Pelo exercício irregular de suas funções, o membro e o servidor da Defensoria Pública respondem civil, penal e administrativamente.

§ 1º – Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões de membro ou servidor da Defensoria Pública.

§ 2º – A apuração das infrações disciplinares praticadas pelos servidores da Defensoria Pública será conduzida pela Corregedoria-Geral, para a aplicação das penalidades previstas em legislação específica ou, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos.”.

Art. 43 – O art. 84 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – A apuração pelo Corregedor-Geral da responsabilidade disciplinar de membro ou servidor da Defensoria Pública dar-se-á por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma desta lei complementar.”.

Art. 44 – O *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – A atividade funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública estará sujeita a fiscalização permanente, por meio de correição ordinária, correição extraordinária e inspeção.”.

Art. 45 – O art. 86 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições e inspeção a que se refere o art. 85, apresentar ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.”.

Art. 46 – O *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral.”.

Art. 47 – O art. 95 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar acrescentado do seguinte inciso VIII:

“Art. 95 – (...)

VIII – exercício da advocacia.”.

Art. 48 – O art. 98 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 – Para a apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros e servidores da Defensoria Pública poderão ser utilizados a sindicância e o processo administrativo-disciplinar.”.

Art. 49 – A Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar acrescentada do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá determinar o arquivamento da representação que for manifestamente improcedente, não forneça dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa ou não atenda aos requisitos legais, dando-se ciência ao representante, ao representado e ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – Cientificado do expediente, se o Defensor Público-Geral considerar insubsistentes os motivos do arquivamento, poderá determinar a instauração de sindicância.”.

Art. 50 – O *caput* e o § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – A sindicância e o processo administrativo-disciplinar serão conduzidos por uma comissão composta de três membros, designados pelo Corregedor-Geral.

§ 1º – No caso de sindicância ou processo administrativo-disciplinar, a presidência da comissão será exercida por membro da mesma classe do sindicado ou processado.”.

Art. 51 – O art. 100 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – Será determinada a suspensão do feito se, no curso da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar, houver indícios da condição de deficiência mental ou psicossocial do membro ou servidor da Defensoria Pública, observado o previsto no § 3º do art. 97.”.

Art. 52 – O art. 101 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo-disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias corridos, contados da intimação pessoal do membro ou servidor da Defensoria Pública ou de seu procurador.”.

Art. 53 – O art. 102 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – A Corregedoria-Geral regulamentará a sindicância o processo administrativo-disciplinar, atendido o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 54 – O art. 111 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – Caso a infração seja punida com pena de remoção compulsória, demissão ou cassação de aposentadoria caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria em reexame necessário.”.

Art. 55 – O art. 122 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 – Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral, poderá o membro ou servidor da Defensoria Pública ou seu procurador, no prazo de quinze corridos dias contados da intimação, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.”.

Art. 56 – O art. 131 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescentado do seguinte parágrafo único:

“Art. 131 – A Associação das Defensoras e Defensores Públicos de Minas Gerais – ADEP-MG, fundada em 16 de setembro de 1980, é reconhecida como entidade de representação da classe.

Parágrafo único – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais poderá firmar convênios com a associação de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais, culturais e de aperfeiçoamento profissional a seus membros e servidores.”.

Art. 57 – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 24.775, de 3 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Os subsídios do Defensor Público-Geral, dos Subdefensores Públicos-Gerais, do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais não poderão exceder os limites previstos no *caput* deste artigo.”.

Art. 58 – O Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 59 – O item IX.3 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 60 – Aos membros e aos servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ativos e inativos, será assegurada, pela instituição, assistência à saúde suplementar, extensiva aos dependentes, que compreende o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos.

Parágrafo único – A assistência prevista no *caput* será prestada direta ou indiretamente, mediante reembolso dos valores gastos, limitada a 10% (dez por cento) do subsídio ou dos vencimentos do respectivo beneficiário, conforme resolução da Defensoria Pública-Geral.

Art. 61 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à DPMG.

Art. 62 – Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs – de nível 19 (dezenove).

Parágrafo único – Em decorrência da criação dos cargos a que se refere o *caput*, o quantitativo de CADs da Defensoria Pública previsto no item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a ser o constante no Anexo III desta lei.

Art. 63 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 65, de 2003, o seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A – Fica assegurado à Defensoria Pública o direito à remoção, a pedido, quando for vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º – O exercício do direito previsto no *caput*:

I – independe da existência de edital de remoção;

II – será condicionado à apresentação de boletim de ocorrência policial que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º – A Defensoria que se enquadre nas hipóteses do *caput* será removida para a unidade da Defensoria Pública, a critério da administração, cuja distância assegure condições de segurança e proteção adequadas.

§ 3º – O pedido de que trata o *caput* deverá tramitar em sigilo, resguardando a privacidade da Defensoria Pública e a confidencialidade das informações.”.

Art. 64 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 2003:

I – os §§ 1º, 2º, 3º e 7º do art. 7º;

II – os incisos XXIII, XXXIX e XLI do art. 9º;

III – o parágrafo único do art. 11;

IV – o § 1º do art. 24;

V – o parágrafo único do art. 38;

VI – os incisos I a VIII do art. 40-B;

VII – o § 5º do art. 53;

VIII – o parágrafo único do art. 54;

IX – os incisos II, III e V do art. 62;

X – os § 3º do art. 71;

XI – os incisos I e II do art. 91;

XII – o art. 107;

XIII – o § 3º do art. 132.

Art. 65 – Esta lei complementar entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2026, quanto aos arts. 1º, 38, 58, 59 e 60;

II – um ano após sua publicação, quanto aos arts. 9º e 20;

III – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

ANEXO I

(a que se refere o art. 58 da Lei Complementar nº ..., de ... de ...)

“ANEXO VIII

(a que se referem o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 28 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTEDP-Unitário
GTEDP-1	R\$ 261,38	1,00
GTEDP-2	R\$ 522,76	2,00
GTEDP-3	R\$ 784,14	3,00
GTEDP-4	R\$ 1.045,52	4,00
GTEDP-5	R\$ 1.568,28	6,00
GTEDP-6	R\$ 2.091,04	8,00
GTEDP-7	R\$ 2.613,80	10,00
GTEDP-8	R\$ 3.136,56	12,00

”.

ANEXO II

(a que se refere o art. 59 da Lei Complementar nº ..., de ... de ...)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.3 – Quantitativo de GTEDPs

Espécie/nível	GTEDP-Unitário
GTEDP-1	2
GTEDP-2	10
GTEDP-3	6
GTEDP-4	14
GTEDP-5	1
GTEDP-6	14

GTEDP-7	2
GTEDP-8	4

(...)"

ANEXO III

(a que se refere o art. 62 da Lei Complementar nº ..., de ... de ...)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública,

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	3
CAD-2	3
CAD-3	16
CAD-4	6
CAD-5	2
CAD-6	1
CAD-7	2
CAD-8	2
CAD-9	2
CAD-10	1
CAD-17	12
CAD-18	19
CAD-19	18
CAD-20	5

(...)"

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em análise institui na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o Programa de Residência Jurídica e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto à sua repercussão financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 75/2025 tem o objetivo de instituir o Programa de Residência Jurídica, destinado a bacharéis em direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ou ainda que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos. Para tanto, está previsto o pagamento de bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato do defensor público-geral.

A proposição também visa modificar pontos específicos da Lei Complementar nº 65, de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Entre as sugestões propostas, destacam-se aquelas que alteram a estrutura institucional da Defensoria Pública; detalham os requisitos para ingresso na carreira de defensor; modificam as regras para nomeação do defensor público-geral e remoção de membros; alteram competências administrativas de órgãos; incluem novas regras para remoção de membros e hipóteses de licenças e afastamentos de membros; excluem o limitador de dois períodos de 25 dias úteis para indenização de férias não gozadas por conveniência do serviço; preveem a penalidade de demissão pelo exercício da advocacia e reconhecem a Associação das Defensoras e Defensores Públicos de Minas Gerais – Adep-MG – como entidade representativa da categoria.

Além disso, o projeto aumenta o número das faixas de gratificações pagas aos servidores da Defensoria Pública para o exercício de atividades estratégicas e estabelece os seus valores; cria a assistência à saúde suplementar aos membros e servidores, ativos e inativos, mediante reembolso dos valores gastos até 10% do subsídio ou dos vencimentos do beneficiário e cria dois novos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria – CADs.

A defensora pública-geral esclareceu que o “propósito central das mudanças é o de conferir maior eficiência e modernidade à estrutura da Defensoria Pública, além de proporcionar melhores condições de trabalho aos seus membros e servidores, como reflexos diretos na qualidade do serviço prestado à população vulnerável de Minas Gerais”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema, razão pela qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, no exame do mérito, entendeu que o projeto de lei complementar “fortalece a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, e que o aperfeiçoamento de sua organização culmina no aprimoramento nos serviços por ela prestados”.

Não obstante, julgou ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1, que aprimora a redação do art. 23 ao mencionar a aplicação do regime estatutário para os cargos que integram o pessoal de apoio e atualiza as regras relacionadas à remoção de forma a adequá-las ao que estabelece a Lei Complementar nº 181, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre o direito à remoção da servidora pública civil em caso de violência doméstica e familiar. Ao final, o referido substitutivo propõe ajustes ao escopo do programa de residência jurídica.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que a proposta, no que diz respeito ao Programa de Residência Jurídica, não cria despesa. Isso porque, conforme informou a defensora pública-geral, a implementação da medida se dará por meio da conversão das “atuais vagas de estágio de pós-graduação em vagas para residentes”, não havendo, assim, aumento de gastos.

Já no tocante às alterações da estrutura organizacional, à instituição do benefício de assistência à saúde suplementar e à criação de cargos e gratificações, a Defensoria Pública estadual esclareceu, por meio de declaração datada de 3/6/2025, que possui disponibilidade orçamentária para acobertar o incremento de despesas estimadas em:

- R\$572.119,90 para 2025 e R\$1.041.527,50 para 2026 e 2027 para a criação de 1 (um) cargo de subdefensor, 1 (um) cargo de subcorregedor e 2 (dois) cargos de diretor;
- R\$50.088.813,72 para 2026, 2027 e 2028 para a criação da assistência à saúde suplementar, e;
- R\$784.349,10 para 2026, 2027 e 2028 para a criação das Gratificações (GTEDP).

Destacamos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Entendemos que o primeiro quesito está atendido, uma vez que, conforme declarado pela ordenadora de despesas do órgão, o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação pertinente. Tal declaração atende ainda ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

Relativamente ao segundo critério, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024 – LDO – para o exercício de 2025:

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal prática, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, o defensor-público geral em exercício ressaltou, com base na Consulta nº 977.671 TCE/MG, que

a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/2024, já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da instituição.

Ademais, segundo a Defensoria Pública estadual, os valores apresentados foram “ressalvados” no Programa do Regime de Recuperação Fiscal, atendendo, dessa maneira, o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Por último, ressaltamos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aprimora a matéria mantendo as diretrizes do projeto original.

Conclusão

Em vista das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Chiara Biondini – João Magalhães – Professor Wendel Mesquita.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.319/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de setores sem cadeiras em estádios de futebol.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Por sua vez, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por guardarem semelhança entre si, foram anexados à matéria o Projeto de Lei nº 3.524/2025, de autoria do deputado Professor Cleiton, e o Projeto de Lei nº 3.864/2025, de autoria do deputado Eduardo Azevedo.

Vem agora o projeto a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe a alteração da Lei Estadual nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, com o intuito de suprimir a restrição que limita a 20% da lotação dos estádios os espaços destinados a torcedores que optem por assistir às partidas de futebol em pé. Além disso, busca ampliar o alcance da norma, de modo a incluir todos os estádios, inclusive aqueles geridos em regime de concessão com contratos vigentes na data de publicação da lei.

Ressalte-se que a referida Lei nº 23.772, de 2021, em sua forma vigente, também estabelece que os ingressos para os setores destinados aos torcedores em pé deverão ter valores inferiores aos cobrados nos demais setores do estádio, observada a precificação definida pelos clubes e precedida de estudo de viabilidade econômico-financeira.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua apreciação, destacou que a supressão do percentual máximo de lotação que pode ser destinado aos torcedores que desejam assistir às partidas de futebol em pé não elimina a necessidade de observância de regra, imposta em lei federal, que determina a limitação do número de pessoas nesses locais de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar. Quanto à pretensão de que a norma passe a abranger inclusive os estádios gerenciados sob regime de concessão, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a nova redação não obrigará as empresas concessionárias a disponibilizarem setores sem cadeiras, e que eventual desequilíbrio econômico-financeiro se resolverá conforme legislação federal.

A seu turno, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude avaliou que a proposta não interfere diretamente na gestão dos estádios, pois apenas faculta – e não impõe – a disponibilização de espaços sem cadeiras, conforme já previsto no § 1º do art. 145 da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Considerando a importância de se garantir a segurança dos torcedores, propôs o Substitutivo nº 1, que condiciona a lotação desses setores às diretrizes dos órgãos públicos de segurança, além de promover ajustes redacionais e retirar a menção à Lei Geral do Esporte, a fim de evitar obsolescência normativa em caso de alterações na mencionada legislação federal.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, entendemos que a fixação de um limite máximo de lotação para torcedores em pé mostra-se desnecessária, na medida em que a Lei Geral do Esporte já estabelece mecanismos para assegurar a segurança e a adequação da capacidade das arenas esportivas, levando em conta não apenas a área física disponível, mas também elementos como o número e a distribuição dos portões de acesso, as condições de evacuação, os sistemas de monitoramento e demais parâmetros técnicos de segurança.

Impor um limite percentual fixo e genérico ignora as particularidades estruturais de cada estádio e pode comprometer tanto a eficiência do uso do espaço quanto a racionalidade econômica e operacional de sua gestão. O adequado é que a lotação máxima dos setores – com ou sem assentos – seja definida com base em critérios técnicos e caso a caso, conforme os laudos de vistoria e as diretrizes das autoridades públicas de segurança.

No que tange à inclusão dos estádios sob regime de concessão no âmbito da lei, verifica-se que a nova redação não impõe às concessionárias a obrigatoriedade de disponibilizar setores sem cadeiras. Nesse contexto, o único dispositivo que impacta a relação contratual é a determinação de que os valores cobrados nos setores sem cadeiras, quando existentes, devem ser inferiores aos praticados nos setores com cadeiras — condição que, a nosso ver, não acarretará desequilíbrio, pois a precificação será ajustada pelas entidades de prática desportiva após estudo de viabilidade econômico-financeira.

Dessa forma, reputamos acertadas as modificações promovidas pela Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, especialmente ao suprimir a restrição percentual e vincular a ocupação dos setores em pé aos parâmetros técnicos e às decisões das autoridades de segurança, promovendo maior flexibilidade normativa sem comprometer a proteção dos espectadores.

Relativamente às proposições anexadas, informamos que o conteúdo delas está abarcado pelo texto aprovado pela comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.319/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.321/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o Projeto de Lei nº 3.321/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural e artístico a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

A proposição em apreço necessita de ajustes para adequá-la às técnicas de redação legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.321/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios –, do Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios –, do Município de Muriaé.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.531/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos e suas festividades, localizada no município de Contagem”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos, localizada no Município de Contagem, e suas festividades.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É importante mencionar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Além disso, é preciso ressaltar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Esse vem sendo o entendimento desta comissão.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.531/2025.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.598/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e da Constituição Federal em delegacias, quartéis, sedes e postos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a proposição agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, determinar que os órgãos de segurança do Estado, bem como os estabelecimentos prisionais do Estado, mantenham um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil –

OAB – e um exemplar da Constituição Federal, para consulta sempre que ocorrer dúvidas sobre as prerrogativas do advogado junto a esses órgãos e sobre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Em sua justificação, a autora assevera que “as prerrogativas da advocacia nem sempre são respeitadas nos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais. A falta de conhecimento sobre os direitos e deveres dos advogados por parte de agentes de segurança tem gerado diversos conflitos, impedindo o livre exercício da profissão e, por consequência, comprometendo a efetiva prestação jurisdicional e o respeito aos direitos civis”.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição. O projeto em questão disciplina tema afeto ao direito à informação, garantido no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Por outro lado, matéria relacionada à assistência jurídica é da competência legislativa concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, XIII, da Constituição Federal.

É importante registrar que o texto da proposição deve ser aperfeiçoado no sentido de garantir o acesso aos textos legais também por meios digitais, uma vez que os recursos eletrônicos estão cada vez mais presentes no dia a dia da população e dos operadores do direito. Além disso, eventual impacto financeiro da medida deverá, oportunamente, ser avaliado na comissão competente. Dessa forma, com o intuito de promover essas adequações e outras de técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.598/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e da Constituição Federal nos órgãos de segurança pública e nos estabelecimentos prisionais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos de segurança pública, previstos no art. 136 da Constituição do Estado, bem como os estabelecimentos prisionais do Estado obrigados a manter e disponibilizar para consulta, quando solicitado, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e um exemplar da Constituição Federal em formato físico ou disponibilizar meios de acessá-los em formato digital.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade competente à correspondente responsabilidade administrativa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.619/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igrejinha do Engenho Seco, localizada no Município de Sarzedo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Igrejinha do Engenho Seco, localizada no Município de Sarzedo.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Ademais, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Esse vem sendo o entendimento desta comissão.

É importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da nova norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.619/2025.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.662/2025**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do Antonio Carlos Arantes, institui a obrigatoriedade de as concessionárias de rodovias em Minas Gerais disponibilizarem à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado, em tempo real, as imagens captadas nas praças de pedágio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende trazer obrigações às concessionárias de rodovias sob jurisdição estadual, no sentido de que disponibilizem, sem ônus e em tempo real, as imagens das câmeras das praças de pedágio para as Polícias Militar e Civil. Alega o autor da proposição que “ao garantir o fornecimento das imagens, em formato digital compatível com os sistemas das instituições de segurança pública, esta proposta busca conferir maior eficiência às investigações e às ações de prevenção e repressão à criminalidade, além de promover maior integração entre o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos”.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a forma como estavam veiculados os comandos do projeto não era muito adequada, visto que eles avançavam sobre a esfera de competência do Poder Executivo e poderiam causar ônus ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária. Assim, ofereceu um texto substitutivo, em que optou por acrescentar um comando à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, a qual estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

De nossa parte, consideramos importante incluir regras que visem ao compartilhamento de informações que garantam uma melhoria da prestação dos serviços de segurança pública. Entendemos também que as alterações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça, com certeza, reduzem eventuais interferências indevidas da legislação nas atribuições do Poder Executivo e no equilíbrio econômico-financeiros dos contratos de concessão.

Contudo, observamos que a cessão gratuita das imagens, ainda veiculada no Substitutivo nº 1, pode vir a gerar ônus financeiros para as concessionárias ou para o Estado, se as tecnologias empregadas pelas partes não sejam compatíveis entre si. Nesse caso, as empresas teriam que adequar seus sistemas e/ou suas infraestruturas telemáticas para o fornecimento das imagens em tempo real gratuitamente para os órgãos de segurança pública. Entendemos, porém, que esse aspecto poderá ser mais bem analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em sua análise ulterior.

Sugerimos, neste momento, apenas uma pequena alteração, visando sanar um erro material na redação do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo nº 1, o termo “Art. 2º” por “Art. 2º-A”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.696/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir a campanha estadual permanente de informação e prevenção contra descontos indevidos em benefícios previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, a proposição tem como finalidade “instituir a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas – públicos que figuram entre os mais vulneráveis a práticas abusivas, fraudes e violações de direitos financeiros”.

Salienta que “a relevância da matéria se evidencia diante da recorrência de denúncias e casos concretos de irregularidades envolvendo descontos não autorizados em benefícios previdenciários, realizados por entidades sindicais, associações ou empresas financeiras, muitas vezes sem qualquer ciência ou consentimento dos beneficiários”.

Acrescenta que “o tema ganhou ainda maior destaque com a operação da Polícia Federal deflagrada em abril de 2025, que apura um esquema de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, envolvendo descontos indevidos em aposentadorias e pensões. Segundo as investigações, centenas de milhares de beneficiários foram lesados por meio de manipulações cadastrais, falsificação de autorizações e cooptação de servidores públicos, gerando prejuízos expressivos e violando a dignidade de cidadãos que dependem exclusivamente desses rendimentos para sua subsistência”.

Informa, também, que “diante desse cenário, a instituição de uma campanha permanente, com caráter informativo, preventivo e educativo, tem o objetivo de empoderar a população quanto aos seus direitos, ampliar o conhecimento sobre os mecanismos legais de autorização e cancelamento de descontos, divulgar os canais de denúncia e promover uma atuação coordenada entre os órgãos públicos em todas as esferas federativas”.

Finaliza averbando que “o projeto também estabelece que as informações prestadas por entidades reclamadas por práticas abusivas, devidamente cadastradas no Estado de Minas Gerais, deverão ser disponibilizadas de forma clara e acessível nos órgãos de defesa do consumidor, assegurando o direito à informação e à transparência, pilares fundamentais da proteção ao consumidor”.

Em relação à iniciativa parlamentar da proposição, esta está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo princípios e diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.696/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de informação e prevenção contra descontos indevidos em benefícios previdenciários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de informação e prevenção contra descontos indevidos em benefícios previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

Art. 2º – A política de informação e prevenção contra descontos indevidos em benefícios previdenciários terá por objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre os riscos de fraudes e práticas abusivas envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários;

II – divulgar os canais de denúncia disponíveis e os órgãos de proteção ao consumidor e ao idoso;

III – estimular a atuação articulada entre os órgãos públicos estaduais, federais e municipais na defesa dos beneficiários.

Art. 3º – A política de informação e prevenção contra descontos indevidos em benefícios previdenciários terá como diretrizes:

I – realização da campanha de forma contínua, com intensificação anual durante a semana do Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho;

II – criação e disseminação de conteúdos educativos em formatos acessíveis, como cartilhas, vídeos, campanhas publicitárias, oficinas e palestras, inclusive por meios digitais e redes sociais;

III – estímulo à cooperação técnica e institucional entre os órgãos públicos estaduais, federais e municipais voltados à proteção do consumidor e da pessoa idosa;

IV – atuação prioritária junto a comunidades e grupos sociais em situação de vulnerabilidade, com foco na educação em direitos e na prevenção de abusos;

V – promoção de parcerias com entidades da sociedade civil organizada, conselhos de direitos e universidades, visando à capilarização das ações da campanha;

VI – avaliação periódica das ações desenvolvidas, com a sistematização de dados e indicadores de impacto social.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Cipó Cultural, realizado no Município de Santana do Riacho”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o Festival Cipó Cultural, realizado no Município de Santana do Riacho. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.729/2025.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.742/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação do Selo Mães que Alimentam Minas e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/5/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar o Selo Mães que Alimentam Minas, com o objetivo de identificar, valorizar e promover produtos agropecuários oriundos de empreendimentos conduzidos por mulheres mães que atuam no meio rural.

Prevê que o selo será concedido a produtos oriundos de: propriedades rurais geridas por mulheres mães; cooperativas ou associações majoritariamente formadas por mães do campo; ou empreendimentos familiares ou comunitários cujas práticas produtivas sejam de valorização do trabalho feminino.

Estabelece que a gestão e a regulamentação do Selo Mães que Alimentam Minas ficará a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, em parceria com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg.

A proposição visaria ainda a instituir a política estadual de incentivo à participação das mães no setor agropecuário, que compreenderia ações de: estímulo à criação e fortalecimento de associações e cooperativas rurais femininas; acesso a linhas de crédito específicas; capacitação técnica e gerencial; fomento à comercialização dos produtos com o selo institucional; e reconhecimento da contribuição das mães na segurança alimentar e na economia rural mineira.

Finalmente, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com municípios, entidades do setor produtivo, instituições de ensino, cooperativas e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas.

Na justificção, a autora ressalta: “Este projeto de lei nasce do reconhecimento e da admiração por mulheres que, com coragem e dedicação, sustentam o campo, a casa e os sonhos de um futuro melhor. Mulheres que são mães, trabalhadoras, empreendedoras e que, mesmo diante de inúmeras dificuldades, seguem firmes em sua missão de alimentar suas famílias e, com seu esforço, alimentar também o Estado”.

Destaca, ainda, o caráter estratégico da proposição: “O estímulo à criação de cooperativas femininas, o acesso a linhas de crédito específicas, a capacitação técnica e o fortalecimento da comercialização de produtos com o selo institucional são medidas que promovem autonomia econômica, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável. Os números mostram que as mulheres vêm ampliando sua presença na gestão de propriedades rurais, mas ainda enfrentam obstáculos, como a falta de apoio técnico, burocracia para acesso ao crédito e ausência de políticas públicas direcionadas. Este projeto responde a essa lacuna”.

Da perspectiva jurídica, cumpre assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local,

conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de selo estaria, assim, no campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo poderia ser de iniciativa de membro desta Casa, com base no art. 65 da Constituição do Estado – salvo no tocante à atribuição de novas competências para órgãos do Poder Executivo, que seria de iniciativa privativa da chefia deste, conforme o disposto no art. 66, III, “e” e “f”, da mesma Constituição.

É oportuno ressaltar, ademais, que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem selos, posteriormente aprovados por esta Assembleia Legislativa e transformados em lei. Citem-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a Vida” (Lei nº 22.856, de 2018), o Projeto de Lei nº 739/2019, que “dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona” (Lei nº 23.761, de 2021), e o Projeto de Lei nº 253/2023, que “dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH” (Lei nº 24.502, de 2023).

Cabe mencionar, ainda, os seguintes projetos recentemente avalizados por esta comissão: Projeto de Lei nº 3.506/2025, que “cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis”, Projeto de Lei nº 3.085/2024, que “cria o Selo Origem Mineira – Uai Wine”, Projeto de Lei nº 2.945/2021, que “institui o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha”, e Projeto de Lei nº 2.936/2021, que “institui o Selo Produto de Origem Quilombola do Estado”.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz as correções necessárias, além de adequar o texto da proposição à técnica legislativa. A propósito, entendemos que a criação do selo em questão consubstanciaria a própria política de incentivo à participação das mães no setor agropecuário. Registramos, por fim, que a conveniência e a oportunidade da instituição do selo em foco serão devidamente avaliadas pela comissão de mérito competente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.742/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Mães que Alimentam Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Mães que Alimentam Minas, com a finalidade de identificar, valorizar e promover produtos agropecuários oriundos de empreendimentos geridos por mulheres mães.

Art. 2º – O Selo Mães que Alimentam Minas tem como objetivos específicos:

- I – estimular a criação e o fortalecimento de associações e cooperativas rurais femininas;
- II – promover o acesso a linhas de crédito específicas para empreendimentos geridos por mulheres mães;
- III – promover a capacitação técnica e gerencial de empreendimentos geridos por mulheres mães;
- IV – fomentar a comercialização dos produtos com o selo institucional;
- V – reconhecer a contribuição das mães na segurança alimentar e na economia rural mineira.

Art. 3º – O Selo Mães que Alimentam Minas será concedido a produtos agropecuários oriundos de:

- I – propriedades rurais geridas por mulheres mães;
- II – cooperativas ou associações majoritariamente formadas por mulheres mães;
- III – empreendimentos familiares ou comunitários cujas práticas produtivas valorizem o trabalho feminino.

Art. 4º – A forma e os critérios de concessão e as demais especificações do Selo Mães que Alimentam Minas serão definidas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º – O produto ao qual for concedido o Selo Mães que Alimentam Minas poderá utilizá-lo em suas embalagens e peças publicitárias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.755/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa instituir a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado e alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, “f”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa instituir a política de fomento à conectividade e à telefonia celular em Minas Gerais, com o objetivo de expandir e melhorar a conectividade, inclusive de telefonia celular; reduzir desigualdades territoriais; promover a conectividade rural; cobrir rodovias e ferrovias com sinal de telefonia celular; antecipar o cronograma de áreas com cobertura prevista em outros projetos de universalização de telefonia celular; e atualizar tecnologicamente áreas já cobertas com telefonia celular. Estabelece que regulamento definirá quais as localidades a serem beneficiadas pela política que se busca instituir. Para o financiamento dessas atividades, define como fontes de recursos: dotações orçamentárias próprias; incentivo financeiro ou fiscal às operadoras de telefonia celular, vinculado a metas de expansão da cobertura de sinal; incentivo financeiro ou fiscal a pessoas jurídicas que invistam em projetos de apoio à expansão da cobertura de sinal; o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic; e recursos financeiros repassados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust – para aplicação no Estado.

Em sua justificção, o autor argumenta que o acesso a redes de comunicação, com destaque para a telefonia celular, é essencial para atividades cotidianas, o que teria sido ressaltado pelo ganho de importância do teletrabalho e do ensino remoto desde o início da pandemia de Covid-19. Mas, segundo ele, ainda assim restam diversas localidades no Estado sem cobertura de celular ou com acesso apenas a tecnologias defasadas. Evidenciou que a principal iniciativa atual do governo do Estado para a expansão de telefonia, o Alô, Minas!, não dispõe de previsão em legislação própria, além de ter registrado sucesso apenas parcial em sua última rodada, o que indicaria a necessidade de busca de novos mecanismos de incentivo. Entre esses mecanismos, destacou o uso de créditos acumulados de ICMS por pessoas jurídicas mineiras que invistam em projetos de universalização de acesso à telefonia celular. Explicou o autor que não se trataria de benefício fiscal, visto que não há renúncia de receita, e sim da quitação antecipada de um passivo estadual, no âmbito da reforma tributária trazida pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023. Por fim,

afirmou ser a expansão de redes de comunicação, com destaque para a telefonia celular, uma demanda justa e legítima, já muitas vezes apresentada ao Parlamento mineiro.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Além disso, mencionou que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Ressaltou que a concessão de crédito outorgado para aplicação em investimentos em infraestrutura de telecomunicações, prevista pelo art. 7º do projeto, foi autorizada por meio do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 85, de 2011. Também o Decreto Estadual nº 48.733, de 2023, dispôs sobre concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações. A comissão jurídica ratificou ainda o entendimento do autor de que a autorização para utilização do crédito acumulado de ICMS não constituiria benefício fiscal, por não haver renúncia de receita. Por fim, de forma a realizar pequeno ajuste de redação, visto ser necessária a renumeração de artigo em virtude de alteração posterior da Lei nº 6.763, de 1975, apresentou a Emenda nº 1, na forma da qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Já no que é próprio desta comissão, destacamos a relevância do tema, bem como a pertinência da medida ora pretendida, que parte de um diagnóstico acertado sobre a situação atual das políticas de conectividade, principalmente de telefonia celular, e suas possibilidades de melhoria. Para isso, apresentaremos o contexto em que a proposição se insere.

O regime de prestação de serviços de telefonia celular é de autorização, o que implica, por exemplo, que não há obrigação por parte das operadoras de cobertura de áreas em que não haja viabilidade econômica. Dessa maneira, com a utilização de critérios puramente comerciais, vastas áreas acabam, então, por ficar sem cobertura.

Foi por isso que o Estado de Minas Gerais, de forma pioneira no País, lançou, em 2007, o projeto Minas Comunica, que disponibilizou sinal de telefonia celular para as sedes dos municípios mineiros que ainda não dispunham dessa infraestrutura. A iniciativa beneficiou 412 municípios e cerca de 2,5 milhões de cidadãos. Seu financiamento se deu em regime de parceria público-privada, em que o governo do Estado aportou recursos financeiros diretamente para viabilizar a prestação do serviço.

Esse projeto foi sucedido pelo Minas Comunica II, em 2014, que disponibilizou telefonia celular a aproximadamente 700 distritos, desde que reconhecidos oficialmente, que não dispunham desse recurso. O projeto foi financiado por meio de incentivo, mediante concessão de crédito outorgado de ICMS. O Minas Comunica II beneficiou aproximadamente 1,2 milhão de mineiros.

Por sua vez, o Minas Comunica II foi sucedido pelo Alô, Minas!, projeto de 2020, ainda em execução. O Alô, Minas! busca cobrir localidades, com base em critérios de população mínima, ainda que não necessariamente reconhecidas oficialmente como distritos. De forma similar ao Minas Comunica II, também conta com incentivo por meio de concessão de crédito outorgado. A primeira etapa do Alô, Minas! beneficiou diretamente cerca de 110 mil mineiros. A segunda etapa, todavia, lançada em 2024, teve êxito parcial, uma vez que, dos 71 lotes, 42 ficaram sem proposta, implicando o não atendimento de parcela da população. Em atenção a esse fato, a Seplag se manifestou, para enfatizar que as operadoras de telefonia celular não demonstraram interesse em prestar o serviço em localidades muito pequenas, mesmo com o incentivo do Alô, Minas!.

Considerando a necessidade de expansão dos serviços em regiões de reduzida atratividade econômica, também os leilões de acesso a radiofrequências de telefonia, de competência do governo federal, passaram a prever metas de cobertura de zonas urbanas e rurais. Em 2021, o edital da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – das frequências de telefonia 5G estabeleceu compromissos abrangentes de cobertura de povoados no País. Em Minas Gerais, de forma a evitar a duplicação de esforços, as localidades escolhidas para atendimento no Alô, Minas! excluem aquelas já listadas para atendimento no edital do 5G.

Ainda assim, remanescem no Estado diversas áreas sem cobertura de telefonia celular, além de extensas áreas rurais e também ao longo de rodovias e ferrovias. A ausência do serviço prejudica o acesso da população ao teletrabalho e ao ensino remoto,

conforme já frisado pelo autor, e, em especial nas áreas rurais, incentiva o abandono do campo e dificulta possibilidades produtivas, como a agricultura de precisão e o controle remoto de máquinas agrícolas.

Destacamos, além disso, o longo prazo para as localidades serem cobertas com sinal de telefonia como contrapartida do edital do 5G. O atendimento das localidades constantes nesses compromissos vai até o final de 2030, e sua antecipação traria muitos benefícios para os cidadãos. Ademais, em diversas dessas localidades, a tecnologia a ser instalada, nos termos do edital, é ainda a telefonia de quarta geração – 4G –, que hoje já se encontra tecnologicamente defasada e que estará ainda mais atrasada no transcorrer do cronograma de sua instalação, que, como citado, vai até o começo da próxima década.

Outra questão pendente é a cobertura de telefonia ao longo de estradas e ferrovias, que é bastante fragmentária, impactando não só a conveniência de viajantes, mas também a gestão logística. A urgência da necessidade de cobertura nas rodovias fez com que a Anatel incluísse entre os compromissos do edital do 5G a cobertura de trechos selecionados de rodovias. No entanto, a demora e a posterior desistência da empresa vencedora do lote correspondente no certame atrasou em muitos anos a implantação dessa cobertura.

É assim que o projeto em tela busca criar mecanismos para apoiar a resolução desses problemas. Intenta apoiar o investimento em áreas ainda não cobertas, o que inclui não apenas lugarejos, como também áreas de produção agrícola e trechos em rodovias e ferrovias. Dessa maneira, atuará de forma complementar às iniciativas que já existem, mas sem sobreposição ou duplicação de esforços, conforme disposto na diretriz constante no inciso I do art. 3º da proposição. Busca, também, antecipar os longos prazos estabelecidos no edital do 5G da Anatel. Por fim, visa apoiar a atualização tecnológica, quando necessário, de áreas já cobertas, para tecnologias mais recentes, como o 5G.

As medidas pretendidas se mostram acertadas e adequadas, tendo em vista o estado atual das políticas estaduais e federais de apoio à conectividade e de expansão da telefonia celular. Como visto, trata-se de iniciativa complementar, que visa suplementar os mecanismos já existentes, evitando redundâncias ou sobreposições. Considerando, ainda, que a principal iniciativa estadual para o tema, que é o projeto Alô, Minas!, não dispõe de legislação própria, trata-se também de dar maior perenidade e concretude institucional às políticas estaduais de conectividade.

Dessa maneira, e considerando também o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, inclusive sobre o mecanismo de uso de crédito acumulado de ICMS, é adequado que a matéria em estudo prospere neste Casa. Julgamos, ainda, pertinente a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755/2025, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.501/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, o projeto de lei em tela institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, dispõe sobre o monitoramento e a avaliação de políticas públicas em Minas Gerais, determinando que essas atividades sejam realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, com articulação assegurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Controladoria-Geral do Estado, Ouvidoria-Geral do Estado e Fundação João Pinheiro.

O projeto estabelece princípios – como eficiência, gestão para resultados, qualidade do gasto público e transparência –, diretrizes – que incluem integração entre planejamento, orçamento e controle, utilização de dados eletrônicos, desenvolvimento de capacidades avaliativas, intersectorialidade e interlocução com os municípios –, e objetivos – sistematizar informações, subsidiar decisões e o controle externo, disseminar metodologias e produzir informações estratégicas para a gestão.

Impõe, por fim, que os resultados subsidiem o planejamento e o orçamento estaduais, sejam publicados oficialmente e encaminhados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Como observado por esta comissão no 1º turno, a proposta aprimora a gestão, a fiscalização e a transparência na execução das políticas públicas, inclusive quanto à execução financeira e orçamentária, tratando-se de uma importante contribuição para o monitoramento e a avaliação dessas políticas. Fica evidente que o objetivo da proposição é permitir o aperfeiçoamento dos processos de monitoramento e avaliação de forma articulada, visando à maior economicidade, eficiência e controle sobre o gasto público.

Destaca-se, ademais, que o projeto assegura o compartilhamento de informações e o diálogo institucional dos órgãos de monitoramento e avaliação com os municípios e órgãos de controle externo do Estado, como a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Entendemos, porém, que ainda cabe aprimoramento da proposta no sentido de promover mais transparência para a população em geral, viabilizando maior controle social sobre a formulação, a implementação e os resultados das políticas públicas.

Com esse objetivo, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, que determina a divulgação dos resultados das atividades de que trata a lei nas páginas eletrônicas dos órgãos responsáveis pela realização do monitoramento e da avaliação e do órgão gestor da política pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.501/2018, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º – Os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas no Estado serão:

I – publicados em meio de comunicação oficial;

II – divulgados nas páginas eletrônicas dos órgãos responsáveis pela realização do monitoramento e da avaliação e do órgão gestor da política pública;

III – encaminhados, conforme sua pertinência temática, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e às coordenadorias do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.”

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

PROJETO DE LEI Nº 5.501/2018**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o monitoramento e a avaliação de políticas públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O monitoramento e a avaliação de políticas públicas no Estado observarão o disposto nesta lei.

Art. 2º – As atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas no Estado serão realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, cabendo aos seguintes órgãos e entidades assegurar sua articulação e integração, conforme as atribuições e competências estabelecidas em lei:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado – OGE;

IV – Fundação João Pinheiro – FJP.

Art. 3º – Para fins do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado, serão observados os seguintes princípios:

I – eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;

II – gestão para resultados;

III – qualidade do gasto público;

IV – transparência da gestão pública.

Art. 4º – Para fins do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação e integração dos processos de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira, monitoramento, avaliação e controle da ação governamental;

II – observância aos objetivos e às diretrizes estratégicas previstas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI;

III – observância aos programas e às ações que compõem o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

IV – desenvolvimento de capacidades avaliativas no serviço público estadual;

V – estabelecimento de compromissos de aprimoramento das políticas monitoradas e avaliadas, em conformidade com as recomendações propostas nas avaliações e com o PMDI, o PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI – intersetorialidade, abordagem sistêmica e compartilhamento de informações sobre os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas entre os órgãos e entidades responsáveis por sua realização;

VII – observância das metodologias de monitoramento e avaliação conforme a necessidade e especificidade do trabalho de cada órgão e entidade, podendo ser voltadas ao desenho da política pública, ao processo de sua implementação e gestão, aos resultados, e à satisfação dos usuários dos serviços públicos;

VIII – utilização de dados e informações provenientes de sistemas eletrônicos existentes na administração pública estadual;

IX – articulação e compartilhamento de informações entre os órgãos e entidades responsáveis pelo monitoramento e pela avaliação de políticas públicas e os órgãos de controle externo do Estado;

X – interlocução com os municípios, quando necessário para o monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado.

Art. 5º – São objetivos do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado:

I – sistematizar informações sobre o desenvolvimento dos programas e das ações governamentais;

II – orientar a tomada de decisão e aprimorar os processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas no Estado;

III – contribuir para a disseminação de metodologias de monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado;

IV – subsidiar o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo.

V – produzir informações estratégicas para a gestão e o controle da política pública de modo tempestivo, possibilitando uma rápida avaliação situacional e a identificação de medidas corretivas.

Art. 6º – Os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado subsidiarão a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento estaduais.

Art. 7º – Os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas no Estado serão publicados em meio de comunicação oficial e serão encaminhados, conforme sua pertinência temática, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e às coordenadorias do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.402/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal a área de 282m², a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo da lei, do imóvel situado nas Ruas Prudente de Moraes e Dona Pulchéria de Paiva Pinto, naquele município, registrado sob o nº 29.498, à fl. 22 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, para a instalação de um centro de cultura.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 109/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida. Esclarece, no entanto, a necessidade de adequar a destinação do imóvel, uma vez que ele é utilizado pela Câmara Municipal de Congonhal, não havendo possibilidade de instalar no bem um centro de cultura.

Em virtude dessa situação, o deputado Doutor Paulo apresentou sugestão de aprimoramento da proposição, visando a alterar o texto do parágrafo único do art. 1º, para fazer constar como finalidade da doação a instalação do Poder Legislativo Municipal. A sugestão é oportuna, pois, conforme atesta a documentação constante no processo, a Câmara Municipal já funciona no imóvel, sendo inviável destiná-lo a outro fim público.

Assentado isso, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com o objetivo de retificar a cláusula de destinação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.402/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Congonhal a área de 282m² (duzentos e oitenta e dois metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado nas Ruas Prudente de Moraes e Dona Pulchéria de Paiva Pinto, naquele município, registrado sob o nº 29.498, à fl. 22 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Área a ser desmembrada: O imóvel inicia junto ao marco 5, descrito em planta anexa, com coordenadas U T M Este (X) 392.814,6872 e Norte (Y) 7.550.099,2912; do vértice 5 segue em direção até o vértice 4, no azimute 101º06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, por divisa com muro; do vértice 4 segue em direção até o vértice 7, no azimute 191º06'07", em uma distância de 14,840m, confrontando com a Rua Prudente de Moraes, por divisa com muro; do vértice

7 segue em direção até o vértice 8, no azimute 281°06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Rua Dona Pulchéria de Paiva Pinto, por divisa com muro; finalmente, do vértice 8 segue até o vértice 5 (início da descrição), no azimute 11°06'07", na extensão de 14,840m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, fechando assim uma área de 0,0282ha.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como *datum* o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.402/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Congonhal a área de 282m² (duzentos e oitenta e dois metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado nas Ruas Prudente de Moraes e Dona Pulchéria de Paiva Pinto, naquele município, registrado sob o nº 29.498, à fl. 22 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro de cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Área a ser desmembrada: O imóvel inicia junto ao marco 5, descrito em planta anexa, com coordenadas U T M Este (X) 392.814,6872 e Norte (Y) 7.550.099,2912; do vértice 5 segue em direção até o vértice 4, no azimute 101°06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, por divisa com muro; do vértice 4 segue em direção até o vértice 7, no azimute 191°06'07', em uma distância de 14,840m, confrontando com a Rua Prudente de Moraes, por divisa com muro; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8, no azimute 281°06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Rua Dona Pulchéria de Paiva Pinto, por divisa com muro; finalmente, do vértice 8 segue até o vértice 5 (início da descrição), no azimute 11°06'07", na extensão de 14,840m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, fechando assim uma área de 0,0282ha.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como *datum* o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel com área de 820m², situado na Rua Capitão Mor Tomé Rodrigues, naquele município, registrado sob o nº 21.904 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi, para o funcionamento do Museu de Arte Sacra do Município de Baependi.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Verifica-se, porém, a necessidade de adequar a cláusula de destinação da doação aos atuais projetos da Prefeitura Municipal de Baependi, conforme sugestão de alteração apresentada pelo autor do projeto. Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 202/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais.”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 202/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Baependi o imóvel com área de 820m² (oitocentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Capitão Mor Tomé Rodrigues, naquele município, registrado sob o nº 21.904 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Museu de Arte Sacra do Município de Baependi.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2023**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe “institui o Selo Amigo do Turismo, em âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, retorna a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, a redação do vencido integra este parecer.

Fundamentação

A matéria em estudo visa instituir o Selo Amigo do Turismo no Estado, condecoração que objetiva reconhecer, em seu texto original, as pessoas jurídicas e os proprietários rurais que contribuam para o desenvolvimento do turismo.

Em análise de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não apontou impedimento para a tramitação da proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Já esta comissão, na oportunidade, julgou necessário estender a possibilidade da honraria também às pessoas naturais, em complemento às pessoas jurídicas. Para isso apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual opinou pela aprovação do projeto.

Aprovada a proposição em Plenário, retornou a matéria a esta comissão para reexame de 2º turno. Reiteramos agora o entendimento exposto por ocasião do 1º turno, de que é necessário ampliar o alcance da honraria também para as pessoas naturais, até mesmo para possibilitar a sua concessão aos guias de turismo, importante categoria prevista entre aquelas aptas a receber a distinção. Assim, o texto vencido em Plenário apresenta aperfeiçoamentos à matéria, que devem ser mantidos. De forma, porém, a delimitar adequadamente o conceito de transportador turístico presente no texto, apresentamos emenda ao vencido.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 667/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se no inciso IX do art. 2º a expressão “turístico” após a expressão “serviço e equipamentos de transporte”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Oscar Teixeira – Roberto Andrade – Antonio Carlos Arantes – Vitorio Júnior.

PROJETO DE LEI Nº 667/2023**(Redação do Vencido)**

Institui no Estado o Selo Amigo do Turismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o Selo Amigo do Turismo.

Parágrafo único – O selo de que trata o *caput* tem como finalidade outorgar reconhecimento às pessoas jurídicas ou naturais que desenvolvam o turismo e que contribuam com projetos de incentivo e fomento à atividade no Estado.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, serão consideradas atividades de turismo para a obtenção do Selo Amigo do Turismo ações de incentivo e fomento ao turismo, nas seguintes categorias:

I – restaurante: estabelecimento comercial destinado ao preparo e à comercialização de refeições e bebidas;

II – hotel: estabelecimento destinado a prestar serviço de alojamento temporário, de uso exclusivo do hóspede, bem como serviços correlatos, mediante adoção de instrumento contratual e cobrança de diária;

III – agência de viagem: empresa que atua de forma intermediária entre clientes e prestadores de serviços turísticos com o objetivo de atender os turistas, apoiar em deslocamentos e comercializar produtos e serviços relacionados ao turismo;

IV – organizador de evento: profissional responsável por planejar e produzir conferências, palestras, feiras, convenções, *on-line* ou híbridos, entre outros;

V – guia de turismo: profissional habilitado para guiar e apoiar visitantes em roteiros turísticos;

VI – casa de eventos: espaço físico onde se realizam festas, espetáculos, comemorações, solenidades, palestras, congressos e similares.

VII – propriedade de turismo rural: estrutura de turismo que tem por objetivo permitir o contato com a natureza, com a agropecuária e com tradições locais, por meio da gastronomia e da hospedagem domiciliar em ambiente rural;

VIII – parque temático: local que abriga atrações de entretenimento caracterizadas por tema específico para concepção de ambiente imaginário;

IX – transportador turístico: pessoa jurídica ou natural que ofereça serviço e equipamentos de transporte;

X – acampamento turístico: área preparada para montagem de barracas e estacionamento de reboques habitáveis, ou similar, com instalações, equipamentos e serviços específicos;

XI – associação de artesãos: grupo constituído por entidades ou cooperativas de artesãos, manualistas e de economia criativa, que tenha como base o desenvolvimento e a criação de produtos e materiais que valorizem a cultura local e regional e a identidade cultural do Estado.

Art. 3º – Os condecorados com o Selo Amigo do Turismo poderão confeccionar material gráfico, impresso ou digital, com a honraria, para utilização em promoções e divulgações de ações que fomentem o turismo no Estado.

Art. 4º – Os requisitos para a concessão do selo de que trata esta lei respeitarão a certificação de qualidade, baseada em critérios técnicos, e serão regulamentados por meio de ato próprio do poder público estadual.

Art. 5º – A validade do Selo Amigo do Turismo será de doze meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, desde que mantidas as atividades que motivaram a concessão do título, conforme regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.258/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição.

A matéria foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. Volta agora a esta comissão para dela receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o uso de areia descartada de fundição e detalha os setores, processos e produtos em que o material pode ser utilizado; define quais resíduos podem ser considerados como tal; determina a obrigatoriedade de licenciamento ambiental dos usos possíveis; dispõe sobre a necessidade de observação da ordem de prioridade para esses usos prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010; e estabelece as pré-condições para segregar e armazenar os resíduos e a observância de critérios físico-químicos na sua utilização.

A matéria foi aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. As alterações propostas e aprovadas visaram a ajustar o texto original ao ordenamento jurídico vigente, bem como ao regramento ambiental para a aplicação do produto.

Mantemos o nosso entendimento de que a utilização produtiva da areia descartada de fundição é salutar ao ambiente econômico, com produção de externalidade ambiental positiva.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.258/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Oscar Teixeira – Roberto Andrade – Vítório Júnior.

PROJETO DE LEI Nº 1.258/2023

(Redação do Vencido)

Disciplina a utilização de areia descartada de fundição – ADF – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina a utilização de areia descartada de fundição – ADF – no Estado.

Parágrafo único – O empreendimento que gera ou utiliza ADF observará os procedimentos e as exigências técnicas determinados pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – ADF a areia proveniente do processo produtivo da fabricação de peças fundidas, como areias de macharia, de moldagem, areia verde, preta, despoeiramento, de varrição, entre outras areias que sejam classificadas como não perigosas, livres de mistura com qualquer outro resíduo ou material estranho ao processo que altere suas características;

II – artefato de concreto o material de aplicação estrutural ou não estrutural destinado a usos como enchimentos, contrapisos, calçadas, blocos de vedação, meio-fio (guias), canaletas, mourões, placas de muro, lajotas ou pavimentos intertravados, entre outros;

III – concreto asfáltico a mistura composta de agregado graduado, material de enchimento, cimento asfáltico;

IV – base a camada de pavimentação destinada a resistir aos esforços verticais oriundos dos veículos, distribuindo-os adequadamente à camada subjacente, executadas sobre a sub-base, subleito ou reforço do subleito devidamente regularizado e compactado; e

V – sub-base a camada de pavimentação, complementar à base e com as mesmas funções desta, executada sobre o subleito ou reforço do subleito, devidamente compactada e regularizada.

Art. 3º – A utilização de ADF de forma ambientalmente adequada será destinada a:

I – produção de concreto asfáltico;

II – produção de concreto e argamassa para artefatos de concreto não estrutural;

III – produção de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica;

IV – produção de base, sub-base, subleito e reforço de subleito para execução de estrada, rodovias, vias urbanas;

V – produção da camada de assentamento de artefatos de concreto, como lajotas e pavimentos intertravados;

VI – produção da camada de cobertura em aterros sanitários ou industriais; e

VII – coprocessamento em fornos de fábricas de cimento.

Parágrafo único – Outros usos similares de ADF poderão ser permitidos, conforme análise técnica e procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º – O empreendimento receptor de ADF promoverá sua regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Art. 5º – A gestão e o gerenciamento de ADF observarão a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como as normas técnicas pertinentes.

Art. 6º – O empreendimento gerador de ADF adotará os seguintes procedimentos, com o objetivo de propiciar a utilização de resíduos:

I – segregar e armazenar os resíduos, sem contaminação com outros tipos de resíduos e alteração de sua classificação;

II – classificar a ADF segundo as normas técnicas vigentes;

III – fornecer os dados de caracterização do processo industrial de ADF, matérias-primas principais (material a ser fundido e tipo de aglomerante), fluxograma com a indicação das operações unitárias e da quantidade de resíduos gerados;

IV – testar a ecotoxicidade da ADF;

V – encaminhar os resíduos não passíveis de uso para outras destinações ambientalmente adequadas.

Art. 7º – A utilização de ADF deverá atender aos seguintes critérios:

I – ser classificada como resíduo não perigoso, observada a legislação e normas técnicas pertinentes;

II – apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;

III – não apresentar toxicidade; e

IV – atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto não estruturais e cerâmica, assentamento de tubulações e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas e cobertura diária em aterro sanitário.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.312/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos das Rodovias LMG-748, MG-223 e MG-414 especificados e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari as áreas correspondentes.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do (i) trecho da Rodovia LMG-748 compreendido entre o Km 0 e o Km 4, com a extensão de 4km; (ii) trecho da Rodovia MG-223 compreendido entre o Km 109 e o Km 112, com a extensão de 3km; (iii) trecho da Rodovia MG-414 compreendido entre o Km 7 e o Km 9, com a extensão de 2km. A proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente aos trechos rodoviários identificados na proposição em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como vias urbanas, eles continuarão sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na matéria, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.312/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.312/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia LMG-748 compreendido entre o Km 0 e o Km 4, com a extensão de 4km (quatro quilômetros);

II – o trecho da Rodovia MG-223 compreendido entre o Km 109 e o Km 112, com a extensão de 3km (três quilômetros);

III – o trecho da Rodovia MG-414 compreendido entre o Km 7 e o Km 9, com a extensão de 2km (dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araguari as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 199/2025, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

Aprovada na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a:

I) transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. A transferência fica condicionada à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas nos Estado – Propag;

II) adotar medidas com a finalidade de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, dentre as quais:

- a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;
- a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;
- a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;
- a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig;

III) a recepção dos ativos, bens e direitos de propriedade da Codemig para fins de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, com a possibilidade de que esses ativos, bens e direitos sejam alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

O projeto ainda revoga, em sua integralidade, a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados à Codemig.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, com os objetivos de adequar o texto à técnica legislativa, suprimir a possibilidade de cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig e acolher sugestão de aprimoramento apresentada pelo deputado Ulysses Gomes, no sentido de suprimir a possibilidade de privatização da participação societária do Estado na Codemig e limitar as hipóteses listadas no art. 2º à redução da dívida apurada no âmbito do Propag para definição dos encargos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.734/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, inclusive as de reorganização societária.

§ 3º – A transferência do controle acionário da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 2º – Para fins de redução da dívida apurada no âmbito do Propag para definição dos encargos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da Codemig, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

II – a transferência ou a cessão de ativos, bens e direitos.

Art. 3º – Para fins do disposto nos arts. 1º e 2º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da Codemig.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – João Magalhães – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da operação de que trata o *caput*.

Art. 2º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;

II – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

III – a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;

IV – a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig.

Parágrafo único – A transferência do controle acionário da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 3º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemig.

Parágrafo único – Os ativos, bens e direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 200/2025, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

Aprovada na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a:

I) transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. A transferência fica condicionada à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas nos Estado – Propag;

II) adotar medidas com a finalidade de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, dentre as quais:

- a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemge, com ou sem transferência do controle acionário;
- a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;
- a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;
- a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge;

III) a recepção dos ativos, bens e direitos de propriedade da Codemge para fins de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, possibilitando que esses ativos, bens e direitos possam ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, com os objetivos de adequar o texto à técnica legislativa, suprimir a possibilidade de cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge e acolher sugestão de aprimoramento apresentada pelo deputado Ulysses Gomes, no sentido de suprimir a possibilidade de privatização da participação societária do Estado na Codemge e limitar as hipóteses listadas no art. 2º à redução da dívida apurada no âmbito do Propag para definição dos encargos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.735/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se a adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da transferência de que trata o *caput*, inclusive as de reorganização societária.

§ 3º – A transferência do controle acionário da Codemge para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 2º – Para fins de redução da dívida apurada no âmbito do Propag para definição dos encargos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da Codemge, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

II – a transferência ou a cessão de ativos, bens e direitos.

Art. 3º – Para fins do disposto nos arts. 1º e 2º, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, os bens e os direitos da Codemge.

Parágrafo único – Os ativos, os bens e os direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – João Magalhães – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se a adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da operação de que trata o *caput*.

Art. 2º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemge, com ou sem transferência do controle acionário;

II – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

III – a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;

IV – a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge.

Parágrafo único – A transferência do controle acionário da Codemge para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 3º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemge.

Parágrafo único – Os ativos, bens e direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 1º/7/2025, as seguintes comunicações:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Antonio Roberto Rodrigues, ocorrido em 30/6/2025, em Muriaé. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento de Wellington Reis Braz, ocorrido em 29/6/2025, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Escola Estadual de Pedro Versiani, localizada no Município de Teófilo Otoni, pelos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 11.576/2025, do deputado Neilando Pimenta);

de congratulações com a Escola Estadual Pedro Evangelista Diniz pelos 100 anos de sua fundação, completados em 21/5/2025 (Requerimento nº 11.586/2025, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com a Escola Estadual Dr. José Marques de Oliveira, em Pouso Alegre, pelos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 12.043/2025, do deputado Doutor Paulo);

de congratulações com a Escola Municipal Dr. Melo Viana, do Município de Nova Resende, pelos 100 anos de sua fundação, celebrados em 2025 (Requerimento nº 12.048/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a direção do Colégio Mundo Novo pela contribuição efetiva à educação, inovação pedagógica e construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e participativa (Requerimento nº 12.066/2025, da Comissão de Cultura);

de congratulações com as Sras. Eduarda Eugênia Barbosa Alves, Geize Luene da Silva, Hérica de Assis Rodrigues dos Santos, Nídia Cristina Sabino, Nívia Tironi Pinto e Viviane Moreira Francisco e o Sr. Luan Tadeu de Castro Oliveira, professores; com as Sras. Marilene Silva Santana Pimenta, secretária municipal de Educação; Daniela Lacerda Vítório Araújo, superintendente da Educação Infantil; Francielem Esteves de Castro, superintendente do Ensino Fundamental; e o Sr. Heron Domingues Guimarães, prefeito municipal, pela grande contribuição e pioneirismo na implantação e coordenação do projeto Caminhos para a Igualdade, do Município de Betim (Requerimento nº 12.196/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de repúdio ao Estado de Israel pela detenção arbitrária do ativista brasileiro Thiago Ávila, realizada por forças israelenses enquanto ele participava de uma missão humanitária com a Coalizão Flotilha da Liberdade (Requerimento nº 12.200/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de repúdio ao Estado de Israel pela ação militar, realizada pelas Forças Armadas desse país, que interceptou, em águas internacionais, o barco da Coalizão Flotilha da Liberdade, impedindo a chegada de ajuda humanitária à população civil da Faixa de Gaza (Requerimento nº 12.202/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com os Srs. Adriano Assunção Moreira, chefe do Departamento de Combate à Corrupção e Fraudes – Deccof – da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; Magno Machado Nogueira, chefe da Divisão Especializada de Combate à Corrupção, Investigação a Fraudes e Crimes contra a Ordem Tributária da PCMG; Rafael Alexandre de Faria, delegado de polícia; Roily Silva Nunes e Willian de Almeida Oliveira, inspetores de polícia; Otávio Ciszmar Duarte, subinspetor de polícia; Diego Barbosa Duarte, Gualter dos Santos Oliveira, Joubert Tirone Rocha, Juliano Travassos, Mauro Lúcio de Souza e Allan Ribeiro de Souza e a Sra. Camila de Moura Godinho, investigadores de polícia; e os Srs. Glauco Soares Diniz e Thiago Prates Oliveira, escrivães de polícia, pela exitosa operação de investigação, realizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a partir de 6/6/2025, sobre um esquema milionário de fraudes, liderado por advogado tributarista de 35 anos, a qual resultou na apreensão de três veículos de luxo, avaliados em mais de R\$3.000.000,00, US\$4.241,00 em espécie, celulares, *notebooks* e documentos, o que, entre apreensões,

sequestro ou bloqueio de bens e valores, totaliza um montante superior a R\$13.000.000,00 (Requerimento nº 12.211/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Sra. Letícia Baptista Gamboge Reis, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; e os Srs. Julio Wilke, superintendente de Investigação e Polícia Judiciária; Cezar Felipe Colombari da Silva, chefe do Departamento da Polícia Civil em Uberaba; e João Carlos Garcia Pietro Junior, titular da Unidade de Combate a Fraudes de Frutal, pela atuação na operação Martelo Virtual II, de combate ao crime de estelionato virtual de leilões de carros (Requerimento nº 12.212/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os Srs. Marcos de Sousa Pimenta, delegado-chefe do 18º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; Tiago Bordini, delegado regional de São Sebastião do Paraíso; Rafael Souza Gomes, delegado de polícia; e Thiago de Medeiros, investigador de polícia; e com as Sras. Mayara Cruvinel Correia Menezes, investigadora de polícia; e Eliana Madeira, escrivã de polícia, pela atuação na Operação Descrédito (Requerimento nº 12.255/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Sr. João Martins Teixeira Barbosa, delegado de polícia; as Sras. Edilene Guerra Ferreira e Eva Victoria da Silva Santos, escrivãs de polícia; os Srs. Hélio José dos Santos, Marco Antônio Magalhães Lage, Pedro Irineu Espinula Santos, Frederico Henrique Moreira Nascimento, Paulo Vitor Silva Pessoa, José Rubemar de Assis e Renilson José de Assis, investigadores de polícia; o Sr. Filipe Bismark Xavier Ferreira e a Sra. Carmenia Machado Garofalo, servidores administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; e a Sra. Gabriella Galliac Santos e o Sr. Fernando de Almeida Costa Feijó, peritos criminais, todos da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Itabira, pela brilhante atuação, em fevereiro de 2025, no inquérito que apontou a prática de diversos crimes sexuais por parte de um médico no referido município (Requerimento nº 12.257/2025, da Comissão de Segurança Pública).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 11.535/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Raul Belém e Bosco aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte pedido de providências para que sejam alertadas as unidades regionais dessa entidade sobre a necessidade de responsabilizar dirigentes de órgãos de meio ambiente sobre as consequências de eventual negligência quanto ao controle do javali e do javaporco em seus territórios de jurisdição, em função das possíveis consequências sanitárias e produtivas da expansão dessas populações exóticas invasoras.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta da Comissão de Agropecuária e Agroindústria com a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que teve por finalidade debater a invasão de javalis nas propriedades rurais do Triângulo Mineiro e as dificuldades para o manejo desses animais, em especial a burocracia para a emissão de licenças para abate dessa espécie, para conhecimento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Conjunta desta comissão com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 10/4/2025, que teve por finalidade debater a invasão de javalis nas propriedades rurais do Triângulo Mineiro e as dificuldades para o manejo desses animais, em especial a burocracia para a emissão de licenças para abate dessa espécie.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 11.536/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Raul Belém e Bosco aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam alertadas as unidades regionais da instituição sobre a necessidade de responsabilizar os dirigentes do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pelas consequências de eventual negligência no controle do javali e do javaporco, em função das possíveis consequências sanitárias e produtivas da expansão dessas populações exóticas invasoras.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta da Comissão de Agropecuária e Agroindústria com a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que teve por finalidade debater a invasão de javalis nas propriedades rurais do Triângulo Mineiro e as dificuldades para o manejo desses animais, em especial a burocracia para a emissão de licenças para abate dessa espécie, para conhecimento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Conjunta desta comissão com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 10/4/2025, que teve por finalidade debater a invasão de javalis nas propriedades rurais do Triângulo Mineiro e as dificuldades para o manejo desses animais, em especial a burocracia para a emissão de licenças para abate dessa espécie.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 12.193/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao prefeito municipal de Araxá pedido de providências para que, na próxima edição da tradicional Festa dos Congadeiros, sejam garantidas condições estruturais mínimas para os participantes, como segurança e ordenamento do trânsito, apoio logístico e sonorização básica e instalação de tendas e coberturas para proteção contra sol e chuva; banheiros químicos e banheiros para pessoas com necessidades especiais – PNE – em quantidade adequada; posto de atendimento médico de urgência; e jogos de mesas e cadeiras para que os participantes do evento possam se assentar.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A Festa do Congado de Araxá é uma das mais importantes manifestações culturais e religiosas da região, reconhecida por sua tradição e hospitalidade dos festeiro, para além de ser um patrimônio imaterial do município e de nosso estado. Trata-se de uma celebração de resistência do povo negro e das tradições afro-brasileiras, que deve ser respeitada e valorizada pelo poder público. A ausência de estrutura compromete a dignidade dos grupos participantes, muitos vindos de comunidades tradicionais e populares, e a falta de infraestrutura adequada, além de comprometer o festejo, configura negligência diante de um bem cultural coletivo.

REQUERIMENTO Nº 12.194/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para apurar possíveis violações de direitos humanos por parte da Prefeitura Municipal de Araxá durante a realização da 59ª Festa do Congado, tendo em vista denúncias e relatos de participantes e representantes de guardas congadeiras de que a referida festa foi marcada por graves omissões estruturais por parte do poder público municipal, como ausência de cadeiras, mesas e tendas para cobertura; insuficiência de banheiros químicos; falta de acesso facilitado a água potável; ausência de suporte médico emergencial e falta de estrutura de palco e som adequados.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O poder público tem o dever constitucional e legal de proteger, fomentar e garantir os meios adequados para a preservação das expressões culturais populares, especialmente aquelas que carregam marcas históricas de ancestralidade negra e de manifestação afro-brasileira de resistência e fé.

REQUERIMENTO Nº 12.195/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal e ao secretário de Desenvolvimento Social de Alfenas; ao prefeito municipal e à subsecretária de Direitos Humanos de Belo Horizonte; ao prefeito municipal e à secretária de Desenvolvimento Social de Chapada Gaúcha; à prefeita municipal e ao secretário de Direitos Humanos e Cidadania de Contagem; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência Social de Coroaci; ao prefeito municipal e à secretária de Desenvolvimento Social de Divinópolis; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência Social de Governador Valadares; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência Social de Matipó; ao prefeito municipal e à secretária de Direitos Humanos de Muriaé; à prefeita municipal e à secretária de Assistência Social de Padre Carvalho; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência e Desenvolvimento Social de Pará de Minas; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência Social de Paracatu; ao prefeito municipal e à secretária de Desenvolvimento Social e Combate às Drogas de Santos Dumont; ao prefeito municipal e à secretária de Social de Serranópolis de Minas; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência Social de Tapiraí; ao prefeito municipal e à secretária de Assistência e Desenvolvimento Social de Três Marias; ao prefeito municipal e à secretária de Desenvolvimento Social de Uberlândia; e ao prefeito municipal e à secretária de Assistência Social de Virgem da Lapa pedido de informações sobre a organização e a realização das conferências municipais ou intermunicipais de direitos humanos nos respectivos municípios, especificando data, local, formato e público-alvo e enviando-se a esta Casa o cronograma e o regimento municipal que orientará os trabalhos.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A 5ª Conferência Estadual de Direitos Humanos de Minas Gerais será realizada entre os dias 25 e 26 de setembro de 2025, em Belo Horizonte, com o tema geral “Por um Sistema Nacional de Direitos Humanos: Consolidar a Democracia, Resistir aos Retrocessos e avançar na Garantia de Direitos para Todas as Pessoas”. A Conferência Estadual é um importante momento para a consolidação e o fortalecimento da participação social na defesa de direitos e para que ocorra a atualização da Política Estadual de Direitos Humanos. Dessa forma, os Conselhos Municipais, Prefeitos e Secretários, devem convocar a Conferência em seu município ou, na falta de condições de realizá-la na própria cidade, realizá-la em conjunto com municípios circunvizinhos razão pela qual justifica-se o presente pedido de informações.

REQUERIMENTO Nº 12.203/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores – MRE – pedido de providências para que a República Federativa do Brasil rompa suas relações diplomáticas, econômicas, científicas, políticas e comerciais com o Estado de Israel em razão das graves ações militares e políticas perpetradas contra o povo palestino na Faixa de Gaza.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 12.204/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que sejam realizados estudos técnicos e manifestação sobre a viabilidade de extensão da tarifa de irrigação noturna também para o período diurno, em especial nos horários com excedente de geração de energia solar.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: O objetivo desse requerimento é estimular o uso racional da energia limpa e apoiar a atividade agropecuária, especialmente em regiões com alto potencial de energia fotovoltaica e forte vocação agrícola.

REQUERIMENTO Nº 12.205/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para restabelecer o pleno funcionamento da rede de energia elétrica no Município de Nepomuceno, tendo em vista que, desde 27/5/2025, a rede vem sofrendo oscilações e quedas diariamente, entre as 17 e as 18 horas, deixando toda a cidade sem iluminação, queimando aparelhos e prejudicando a colheita e a secagem de café, produto importante para a economia local.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

REQUERIMENTO Nº 12.207/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Presidência e à Vice-Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pedido de providências para que paralise imediatamente a implantação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos Tamanduá-Poções-Peixe Bravo, visto que a população dos Municípios de Rio Pardo de Minas, Riacho dos Machados e Serranópolis de Minas, que seriam diretamente afetados, é majoritariamente contrária a essa implantação, por ferir de morte a economia e o desenvolvimento desses municípios e de todo o Norte do Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/05/2025, que teve por finalidade debater a mineração na Serra Geral e no Alto Rio Pardo, bem como a criação da Unidade de Conservação – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS – Tamanduá Poções e do Parque Nacional do Peixe Bravo.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2025.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

REQUERIMENTO Nº 12.217/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira e dos deputados Celinho Sintrocel e Professor Cleiton aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional – MDR – pedido de providências para anular a Portaria nº 3.701, de 23/12/2022, que estabelece o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha, conforme demanda constante em documento da Federação Nacional dos Urbanitários – FNU – e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais – Sindágua-MG.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 8ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/06/2025, que teve por finalidade debater a situação e as condições dos trabalhadores das empresas estatais, bem como as implicações da proposta de federalização das estatais mineiras, no contexto da tramitação das propostas de lei apresentadas pelo governo do Estado, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 12.218/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Luizinho aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que se resolva a grave situação de abandono

em que se encontra a Escola Estadual Odete Valadares, localizada no Município de Extrema, que apresenta vários problemas, entre eles, estrutura física sem manutenção, intervenção ou reforma por parte do Estado; merenda escolar de baixa qualidade; ambiente inadequado e mal equipado para o desenvolvimento das atividades pedagógicas; e recorrência de horas-aula vagas por dia, sem reposição ou substituição de professores.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO N° 12.258/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura policial modelo SUV, com cela de contenção, à unidade da PMMG no Município de Muriaé.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A solicitação justifica-se pela necessidade de reforço logístico no policiamento ostensivo local, garantindo maior eficiência e mobilidade da equipe policial no atendimento de ocorrências e nas ações de patrulhamento preventivo, tanto em áreas urbanas quanto rurais. Uma viatura com as especificações técnicas adequadas, como tração compatível, cela e comunicação integrada, é essencial para assegurar a continuidade do serviço de segurança pública com qualidade e segurança para a tropa e para a população. A destinação do referido veículo contribuirá diretamente para a ampliação da capacidade de resposta da corporação, melhorando as condições de trabalho dos policiais e o atendimento à comunidade de Muriaé. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO N° 12.259/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para sejam avaliadas a viabilidade de construção de um novo quartel no Município de Santa Cruz de Salinas, com estrutura moderna e funcional, e a destinação de um fuzil calibre 7.62 para a referida unidade da PMMG.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante visita realizada por meio do Gabinete Itinerante deste parlamentar, foi possível constatar que a estrutura física atual do quartel de Santa Cruz de Salinas encontra-se inadequada às necessidades operacionais e administrativas da corporação, apresentando limitações de espaço, desgaste estrutural e ausência de condições adequadas para o atendimento à população e para o trabalho digno do efetivo. Além disso, também foi observada a necessidade de reforço no poder de fogo da unidade, tendo em vista as demandas da região e a vulnerabilidade da guarnição diante de ocorrências e dos confrontos em áreas de risco. A destinação de um fuzil 7.62 se mostra essencial para garantir a capacidade de resposta dos policiais militares, promovendo maior segurança tanto para os agentes quanto para a população local. Assim, solicita-se que o Comando-Geral da PMMG avalie a possibilidade de construção de uma nova sede para o quartel local, com estrutura moderna e funcional, bem como a destinação de

armamento de grosso calibre (fuzil 7.62), de forma a fortalecer as condições de trabalho do efetivo e a eficiência das ações de segurança pública. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.260/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a manutenção das câmeras de videomonitoramento do quartel do Município de Comercinho, enviadas por meio de emenda parlamentar de sua autoria, e para a destinação de uma nova câmera equipada com sistema de leitura automática de placas veiculares – LPR – e reconhecimento facial, a fim de fortalecer as ações de monitoramento e inteligência policial na região.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante visita realizada por meio do Gabinete Itinerante deste parlamentar ao município de Comercinho – MG –, foi constatado que uma das câmeras encontra-se inoperante, comprometendo a efetividade do sistema de vigilância implantado com o objetivo de reforçar a segurança local e apoiar a atuação da Polícia Militar na prevenção de crimes e identificação de suspeitos. Considerando a necessidade de aprimoramento tecnológico na segurança pública, solicita-se ainda a destinação de uma câmera com tecnologia de leitura automática de placas – LPR – e reconhecimento facial, ferramenta essencial para o monitoramento inteligente de veículos e pessoas, contribuindo diretamente para ações de investigação e prevenção de ilícitos. Assim, requer-se que o Comando-Geral da PMMG adote as providências necessárias para a manutenção do equipamento danificado e a ampliação do sistema com tecnologia avançada de videomonitoramento no município de Comercinho, promovendo mais segurança e eficiência no policiamento ostensivo. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.261/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinados uma viatura policial, um escudo balístico e um armamento de menor potencial ofensivo à 140ª Companhia de Polícia Militar, localizada em São Vicente de Minas.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Tal solicitação se justifica pela importância da Centésima Quadragésima Companhia de Polícia Militar, que abrange sete municípios (Bom Jardim de Minas, Arantina, Andrelândia, São Vicente de Minas, Madre de Deus de Minas, Nazareno e Conceição da Barra de Minas), e pela necessidade de fornecer melhor qualidade nos serviços prestados à população. A cidade de São Vicente de Minas, com suas características de agricultura familiar, agronegócio e comércio local, apresenta demandas perenes por segurança, necessitando de equipamentos compatíveis com o combate à criminalidade e os anseios da comunidade. A viatura SUV com cela e armamento é de suma importância para atuar nos serviços de Radiopatrulha e Prevenção à Violência Doméstica. O escudo balístico, por sua vez, é um equipamento policial crucial para proteger o policial militar, especialmente em intervenções que envolvem o uso de arma de fogo por parte de infratores. Adicionalmente, a espingarda calibre 12 é um armamento policial empregado pelos militares no atendimento de ocorrências, configurando-se como um recurso essencial para a intervenção em situações de repressão

qualificada, ao mesmo tempo em que amplia significativamente a capacidade de proteção do policial militar. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.262/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para destinar uma viatura policial do tipo caminhonete com cela HPE Mitsubishi, modelo Triton 4x4, ao Município de Coronel Murta.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O referido município possui uma extensa área rural, com terrenos de difícil acesso, onde a presença da Polícia Militar é fundamental para assegurar a segurança e o bem-estar da população. No entanto, a ausência de um veículo adequado tem dificultado o atendimento de ocorrências em regiões mais remotas, comprometendo significativamente a eficiência dos serviços prestados pela corporação. A destinação da viatura em questão é medida necessária e urgente para garantir maior mobilidade às equipes policiais, ampliar a capacidade de patrulhamento e reforçar a atuação preventiva e ostensiva da Polícia Militar no município e em seu entorno rural. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.263/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus – pedido de providências para que seja reavaliada a atual logística de condução de presos oriundos do Município de Itinga, com o objetivo de reduzir os deslocamentos extensos realizados pelos policiais militares durante esse procedimento.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante visita do Gabinete Itinerante deste parlamentar à cidade de Itinga/MG, foi constatado que, nos casos de condução de presos do sexo masculino, os militares se deslocam até o município de Araçuaí, a cerca de 49 km de distância. No entanto, quando se trata de presas do sexo feminino, o deslocamento necessário é até o município de Pedra Azul, totalizando cerca de 250 km (ida e volta). Esses deslocamentos de longa distância impactam diretamente o serviço policial no município de origem, reduzindo a presença do efetivo local, gerando altos custos operacionais e logísticos, e ocasionando cansaço físico e risco adicional aos militares envolvidos. Diante disso, solicita-se que as instituições competentes avaliem alternativas para otimizar essa logística, buscando formas de reduzir a distância percorrida pelos policiais, com o intuito de preservar o bem-estar do efetivo e assegurar a continuidade dos serviços de segurança pública no município. Assim, diante do exposto conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.264/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura policial modelo 4x4, moderna e em condições adequadas de uso, ao Município de Itinga, pertencente à área de responsabilidade do 70º Batalhão de Polícia Militar.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O Município de Itinga enfrenta sérias dificuldades relacionadas à segurança pública, agravadas pela limitação de recursos logísticos da fração local da Polícia Militar. A precariedade da atual frota tem comprometido a capacidade de patrulhamento e o atendimento de ocorrências, sobretudo em áreas rurais e distritos mais afastados da zona urbana. A destinação de uma viatura modelo 4x4, moderna e em condições adequadas de uso é essencial para garantir maior mobilidade às equipes policiais, fortalecer as ações de policiamento ostensivo e preventivo e ampliar a presença do Estado junto à população itinguense, que convive com o avanço dos crimes patrimoniais. Diante da relevância da medida para a melhoria da segurança na região, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.265/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura policial ao Município de Capelinha, em atenção à solicitação encaminhada pelo vereador Lívio Louzada da Costa.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A solicitação se justifica diante das precárias condições da atual viatura utilizada no município, o que tem gerado sérios riscos à segurança dos servidores públicos e da população local, especialmente durante o transporte de custodiados. A situação compromete não apenas a integridade física dos policiais militares, mas também a eficiência e continuidade dos serviços prestados pela instituição, afetando diretamente atividades essenciais como escoltas, transferências e demais operações relacionadas à segurança prisional. A destinação de uma nova viatura é medida urgente e indispensável para garantir que os trabalhos da Polícia Militar continuem sendo realizados com segurança, agilidade e eficácia, assegurando a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.266/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias visando à manutenção das câmeras de segurança destinadas ao Município de Indaiabira por meio de emenda parlamentar desse deputado, bem como à substituição da placa frontal da unidade policial (*totem*), com o objetivo de melhorar a identificação do quartel.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante visita realizada por meio do Gabinete Itinerante deste parlamentar ao município de Indaiabira-MG, foi constatado que uma das câmeras de videomonitoramento encontra-se com defeito, comprometendo o funcionamento do sistema de segurança, que é essencial para a prevenção de delitos e apoio ao trabalho policial. Adicionalmente, verificou-se que a placa de identificação (tótem) da unidade da Polícia Militar encontra-se danificada e desgastada, dificultando sua visualização por parte da população, o que prejudica a referência visual do quartel e a imagem institucional da corporação. Diante do exposto, requer-se que o Comando-Geral da PMMG providencie, com a máxima brevidade, a manutenção completa das câmeras de segurança instaladas, especialmente da que está defeituosa, e a troca ou revitalização da placa de identificação da unidade, garantindo assim maior eficiência, visibilidade e estrutura para a atuação policial no município. Assim, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.267/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo caminhonete, equipada com cela e armamento, à unidade da PMMG localizada no Município de Comercinho.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A solicitação justifica-se pela necessidade de reforço logístico e operacional do destacamento policial que atende a região, cujas características geográficas e territoriais demandam veículo com tração robusta, capacidade para transporte de detidos com segurança e estrutura compatível com o serviço ostensivo em áreas de difícil acesso. A disponibilização de uma viatura com essas especificações permitirá maior eficiência no deslocamento das equipes, especialmente em ocorrências na zona rural e em operações que demandam maior poder de resposta. Além disso, a inclusão de armamento adequado ao conjunto operacional reforça a segurança dos militares e a capacidade de enfrentamento em situações críticas. A medida contribui diretamente para a melhoria das condições de trabalho dos policiais, aumento da presença institucional da PMMG no município e fortalecimento da segurança pública local. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.268/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para a ampliação do credenciamento de clínicas médicas, odontológicas e laboratórios de exames no Município de Virgem da Lapa, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços de saúde aos militares e seus dependentes nesse município.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A solicitação decorre de visita realizada por meio do Gabinete Itinerante deste parlamentar, em que se constatou a situação precária do atendimento médico e odontológico no município. O atendimento médico está sendo prestado de forma centralizada no município de Araçuaí, onde, segundo relatos, os profissionais têm recusado o atendimento em razão dos baixos valores pagos pelo IPSM. Além disso, para a realização de exames simples, como ultrassonografia, a espera chega a aproximadamente

45 dias. O número de dentistas credenciados na região também é extremamente baixo, tornando o acesso à saúde bucal praticamente inviável para os beneficiários locais. Diante desse cenário, solicita-se que o IPSM amplie urgentemente o número de profissionais e estabelecimentos de saúde credenciados no município de Virgem da Lapa, abrangendo médicos, dentistas e laboratórios, com a devida valorização profissional, a fim de garantir acesso digno e célere à saúde dos servidores militares e seus dependentes. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.269/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja reavaliada a atual configuração do plantão regionalizado na região do Município de José Gonçalves de Minas, com o objetivo de estender ou criar unidade de plantão regionalizado mais próxima dessa região.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Tal solicitação decorre de visita realizada por este parlamentar, por meio do Gabinete Itinerante, à comunidade de José Gonçalves de Minas, ocasião em que foi constatada a grave situação enfrentada pelos militares locais: atualmente, para encerramento de ocorrências, os policiais precisam deslocar-se até o município de Capelinha, percurso que totaliza aproximadamente 340 km (ida e volta). Esse deslocamento excessivo gera impactos negativos à segurança pública local, deixando a cidade desguarnecida por longos períodos, além de acarretar desgaste físico dos profissionais, custo elevado com recursos logísticos e operacionais, e, principalmente, prejuízo ao atendimento da população. Diante do exposto, solicita-se que a Polícia Civil de Minas Gerais adote as providências cabíveis para descentralizar ou aproximar o atendimento do plantão regionalizado, visando mitigar os efeitos do deslocamento prolongado sobre o efetivo da Polícia Militar e aprimorar a prestação do serviço de segurança pública à comunidade. Conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.270/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusj –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para, com urgência, anularem e reverem os atos praticados no âmbito do concurso público para provimento de cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo do quadro de pessoal da Sejusj em relação aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O Edital Sejusj nº 01/2022 estabeleceu a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PCD – no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da Lei Estadual nº 11.867/95. Definiu, ainda, que “a ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª vaga, a 2ª vaga será a 11ª vaga, a 3ª vaga será a 21ª vaga, a 4ª vaga será a 31ª vaga e assim sucessivamente”, e, para tanto, teriam que ser aprovados

em todas as seguintes etapas: 1ª – Prova Objetiva e Redação, 2ª – Prova de Aptidão Psicológica e Psicotécnica, 3ª – Exames Médicos, 4ª – Prova de Condicionamento Físico, 5ª – Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada, 6ª – Curso de Formação Técnico Profissional. Neste contexto, em 11/10/2024 foi publicado o Resultado Final do CFTP (Curso de Formação Técnico Profissional); em 10/12/2024 o Resultado Final Geral – PCD, sendo o certame homologado na mesma data; e em 2/6/2025, o “Ato de Nomeação – 1º Lote” com a seguinte observação: “o exame admissional do(s) candidato(s) acima nomeado(s) será realizado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG nas datas e horários informados no endereço eletrônico”. Ocorre que, não obstante a aprovação em todas as etapas acima mencionadas, os candidatos tiveram sua condição de PCD desconsiderada na fase admissional, sem motivação técnica clara e sem acesso aos fundamentos utilizados pela Administração. Há, inclusive, candidatos que até o presente momento aguardam resposta da perícia oficial, sendo que a posse foi marcada para o próximo dia 27 de junho de 2025, quando será realizada audiência pública de escolha de vagas dos nomeados. Assim, diante da gravidade do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.271/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinado ao Município de Divisa Alegre um fuzil calibre 7.62, com o objetivo de reforçar o poder de reação do policiamento local às ocorrências de maior potencial ofensivo.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O pedido decorre de visita realizada por meio do Gabinete Itinerante deste parlamentar, em que foram constatadas a necessidade de melhorar os meios de defesa e enfrentamento da criminalidade naquela região, notadamente em razão da sua proximidade com a divisa estadual e vulnerabilidade a crimes interestaduais, como roubos a instituições financeiras, tráfico de drogas e ataques armados. Atualmente, o destacamento da Polícia Militar em Divisa Alegre não dispõe de armamento de grosso calibre, o que compromete a capacidade de resposta da guarnição diante de situações de confronto com criminosos fortemente armados, expondo os policiais a riscos e limitando a eficiência do policiamento ostensivo. Assim, solicita-se que o Comando-Geral da PMMG avalie a viabilidade de disponibilizar um fuzil 7.62 para a unidade policial de Divisa Alegre, como medida de fortalecimento da segurança pública local e valorização do efetivo. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.272/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a convocação de um número maior de candidatos aprovados na primeira fase do concurso público regido pelo Edital CBMMG nº 13/2024 – CFSd para as fases seguintes do certame, de forma a viabilizar o aproveitamento máximo das vagas ofertadas e, se possível, a ampliação do efetivo da corporação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O referido certame encontra-se dentro do prazo de validade e, conforme dados divulgados oficialmente, mais de 2.500 candidatos foram aprovados na primeira fase. No entanto, apenas 671 candidatos foram convocados para o Teste de

Avaliação Física – TAF –, número que se revela significativamente abaixo do total de classificados. Ressalta-se, ainda, que aproximadamente 43% dos convocados para o TAF foram reprovados, comprometendo o preenchimento integral das vagas inicialmente ofertadas. Diante desse cenário, somado ao já conhecido déficit de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, solicito que sejam adotadas as providências cabíveis para a convocação de um número maior de candidatos classificados para as fases seguintes do concurso, de forma a viabilizar o aproveitamento máximo das vagas ofertadas e, se possível, a ampliação do efetivo da corporação. O momento exige sensibilidade e responsabilidade diante da carência de pessoal e da importância estratégica dos serviços prestados pelo CBMMG à população mineira. Reforço que essa medida não apenas atende ao interesse público, como também valoriza o esforço dos candidatos que lograram aprovação nas etapas iniciais do certame, aguardando uma oportunidade de seguirem no certame. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.273/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja destinada uma viatura de polícia para o Presídio de Capelinha, em atenção à solicitação encaminhada pelo vereador Lívio Louzada da Costa, da Câmara Municipal desse município.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A solicitação se justifica diante das precárias condições da atual viatura utilizada no município, o que tem gerado sérios riscos à segurança dos servidores públicos e da população local, especialmente durante o transporte de custodiados. A situação compromete não apenas a integridade física dos policiais penais, mas também a eficiência e continuidade dos serviços prestados pela instituição, afetando diretamente atividades essenciais como escoltas, transferências e demais operações relacionadas à segurança prisional. A destinação de uma nova viatura é medida urgente e indispensável para garantir que os trabalhos da Polícia Penal continuem sendo realizados com segurança, agilidade e eficácia, assegurando sempre a preservação da ordem pública. Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 12.284/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/6/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado – AGE – pedido de providências para abster-se de litigar em desfavor de servidores públicos amparados por coisa julgada, a exemplo dos impetrantes do Mandado de Segurança nº 1.0000.08.478145-9/000, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2025.

Adalclever Lopes (PSD), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: Os impetrantes, servidores públicos provenientes de outras carreiras de diversos órgãos e entidades estaduais que foram incorporados a carreira de Defensor Público por força das Leis estaduais n. 12.765/98, 12.986/98 e na LC 65/03, peticionaram nos autos do processo em epígrafe pugnando pela anulação da decisão administrativa da Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional, que determinou a exclusão da verba denominada: Vantagem Pessoal Complementar – Quadro

Suplementar – DJ da composição de suas remunerações. O Relator, diante de respectivo quadro, decidiu por tornar sem efeito citada decisão administrativa, “restabelecendo-se, a partir da Folha de Pagamento de dezembro/2024, com crédito previsto para 01/01/2025, a aplicação do acórdão proferido nos presentes autos que, neste ponto, não foi objeto de insurgência recursal pelos impetrados”. Todavia, a AGE, em aparente insistência em litigar contra os servidores públicos, deu carga nos autos em 4/6/2025, não obstante, inclusive, o disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 23.172/2018, que a autoriza a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica. “Art. 1º (...) § 5º – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, nas ações de mandado de segurança e de mandado de injunção, quando a autoridade requerida for o Governador do Estado, a Advocacia-Geral do Estado poderá recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que inexistir interesse direto da administração, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos”.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 30/6/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Abrahão Nunes da Silva, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

exonerando Ana Luiza Ramos Andrade, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

exonerando Luna Kathyane de Sales Gomes, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Aldo Henrique Chaves da Silveira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

CREENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da clínica Alpha Clínicas Odontológicas Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.



ERRATA

Proposições Não Recebidas

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/6/2025, na pág. 30, onde se lê:

“nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno”, leia-se:

“nos termos do inciso IV do art. 173, combinado com o inciso I do art. 284, do Regimento Interno”.